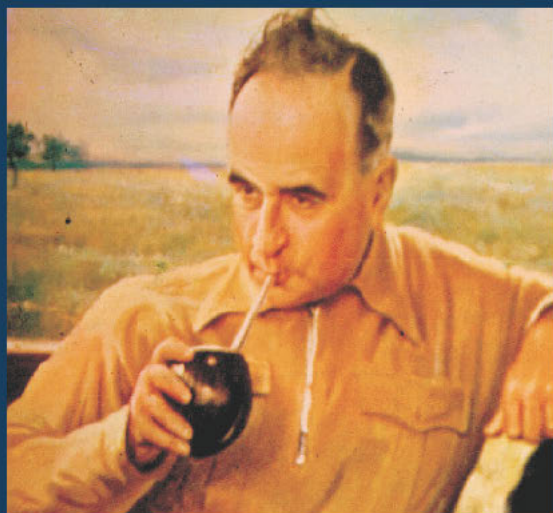


SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

VOLUME III

1934



RONALDO POLETTI



Chefe do Governo Provisório, com a Revolução de 30, Getúlio convocou a Constituinte que, ao fim de seus trabalhos, em julho de 1934, o elegeu Presidente, por 4 anos. Mas o golpe e a Constituição outorgada de 11 de novembro de 1937 prorrogaram seu mandato.

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS
VOLUME III

1934

Ronaldo Poletti

3ª edição
Brasília – 2012

Edição do Senado Federal
Diretora-Geral: Doris Marize Romariz Peixoto
Secretária-Geral da Mesa: Claudia Lyra Nascimento

Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzido na Subsecretaria de Edições Técnicas
Diretora: Anna Maria de Lucena Rodrigues
Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III
CEP: 70165-900 – Brasília, DF
Telefones: (61) 3303-3575, 3576 e 4755
Fax: (61) 3303-4258
E-mail: livros@senado.gov.br

Organizador da coleção: Walter Costa Porto
Colaboração: Elaine Rose Maia
Revisão de original: Angelina Almeida Silva e Marília Coêlho
Revisão de provas: Maria José de Lima Franco
Editoração eletrônica: Rejane Campos Lima
Ficha catalográfica: Marilúcia Chamarelli

ISBN: 978-85-7018-426-9

Poletti, Ronaldo.
1934 / Ronaldo Poletti. — 3. ed. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria
de Edições Técnicas, 2012.
162 p. — (Coleção Constituições brasileiras ; v. 3)

1. Constituição, história, Brasil. I. Brasil. [Constituição (1934)]. II. Série.

CDDir 341.2481

A COLEÇÃO “CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS”

A elaboração da Constituição Brasileira de 1988 se deu sob condições fundamentalmente diferentes daquelas que envolveram a preparação das Cartas anteriores.

Em primeiro lugar, foi, de modo extraordinário, alargado o corpo eleitoral no país: 69 milhões de votantes se habilitaram ao pleito de novembro de 1986. O primeiro recenseamento no Brasil, em 1872, indicava uma população de quase dez milhões de habitantes, mas, em 1889, eram somente 200.000 os eleitores. A primeira eleição presidencial verdadeiramente disputada entre nós, em 1910, a que se travou entre as candidaturas de Hermes da Fonseca e Rui Barbosa, contou com apenas 700.000 eleitores, 3% da população, e somente na escolha dos constituintes de 1946 é que, pela primeira vez, os eleitores representaram mais de 10% do contingente populacional.

Em segundo lugar, há que se destacar o papel dos meios de comunicação – da televisão, do rádio e dos jornais –, tornando possível a mais vasta divulgação e a discussão mais ampla dos eventos ligados à preparação do texto constitucional.

Desses dois fatores, surgiu uma terceira perspectiva que incidiu sobre o relacionamento entre eleitores e eleitos: da maior participação popular e do dilatado conhecimento da elaboração legislativa resultou que a feitura de nossa atual Constituição foi algo verdadeiramente partilhado; e que o “mandato representativo”, que estabelecia uma dualidade entre eleitor e eleito, teve sua necessária correção, por acompanhamento, e uma efetiva fiscalização por parte do corpo eleitoral, com relação às ideias e aos programas dos partidos.

O conhecimento de nossa trajetória constitucional, de como se moldaram, nesses dois séculos, nossas instituições políticas, é, então, indispensável para que o cidadão exerça seu novo direito, o de alargar, depois do voto, seu poder de caucionar e orientar o mandato outorgado a seus representantes.

Walter Costa Porto

SUMÁRIO

I – A Oportunidade do Tema	9
Grandes Transformações	11
Semelhanças e Diferenças.....	12
II – A Comissão do Itamaraty	15
III – O Anteprojeto	17
A Federação	19
O Poder Judiciário	20
O Poder Legislativo	22
O Social	25
IV – A Constituinte	30
V – A Constituição de 1934	33
O Executivo	33
A Reação Clerical	34
A Matéria Não Constitucional	35
A Questão Eleitoral	36
A Segurança Nacional.....	36
O Senado.....	37
O Controle da Constitucionalidade das Leis.....	38
A Representação Classista	39
O Judiciário.....	39
Revisão e Emenda da Constituição	41
Avaliação Final	41
O Autor	43
Ideias-Chaves	45
Questões Orientativas para Autoavaliação	47
Leitura Recomendada	49
Anteprojeto da Constituição de 1934	
Ante-projeto de Constituição	53
A Constituição Brasileira de 1934	
Decreto Legislativo N. 6, de 18 de dezembro de 1935.....	95
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	95
Crédito das Ilustrações	157
Bibliografia	159
Bibliografia Complementar	161

A CONSTITUIÇÃO DE 1934¹

RONALDO POLETTI

I – A OPORTUNIDADE DO TEMA

Não bastasse a importância histórica da Constituição de 1934, fruto de nossa terceira Constituinte, a justificar a atenção da Ciência do Direito Constitucional, o cotejo da sua situação histórica com a dos nossos dias é suficiente para demonstrar a oportunidade de seu estudo.

A semelhança repousa em vários pontos. Antes, como agora, se fala em Constituinte, desaguadouro natural dos anseios gerais e necessidade impostergável. Assim foi no início dos anos 30. A Constituinte e a nova Carta nasceram de duas revoluções, a de 30 e a de 32². A primeira tinha um ideário liberal em política, embora os acontecimentos posteriores a transformassem num projeto social-democrático e, em seguida, na causa eficiente de uma ditadura bajuladora do fascismo europeu. Já o heroísmo paulista de 1932 pode ter tido causas econômicas não identificadas na época (reação política dos fazendeiros de café contra a ameaça de sua hegemonia pelas novas forças da economia, situadas na cidade e na indústria), ou motivos políticos sediados no regionalismo (a política do café com leite) desalojado do poder pela revolução vitoriosa, mas, inobstante isso, o movimento de São Paulo foi cunhado de revolução constitucionalista e as multidões, que nas ruas carregavam entusiasmadas as suas bandeiras, não sabiam das discutíveis conclusões, fornecidas pelas futuras análises históricas. Na verdade, imbuído de ideais pela Constituição, o povo paulista ergueu-se em armas e ofereceu o sangue de sua mocidade em holocausto à Pátria. Debalde foi o esforço da propaganda governamental em acoirar o movimento da terra de Piratininga como separatista³.

¹ NE: Artigo submetido para publicação em 1999, quando da organização da primeira edição da Coleção.

² Cf. Waldemar Ferreira, *História do Direito Constitucional Brasileiro*, Max Limonad, 1954; sobre a Revolução de 30 e seus reflexos constitucionais, cf. também Araújo Castro, a *Nova Constituição Brasileira*, Freitas Bastos, 1935, p. 27 e segs., onde se faz menção, ainda, aos documentos do Governo Provisório, preparatórios da Constituinte.

³ Cf. Hamilton Leal, *História das Instituições Políticas do Brasil*, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, 1962, onde à página 467 está escrito:

“Não cabe fazer-se a história desse glorioso movimento – o que um dia certamente será feito – mas, apenas dizer que São Paulo deu tudo quanto tinha e podia pelo bem do Brasil: o ouro do seu povo; a conversão e improvisação de sua indústria de guerra; o esforço heróico de suas mulheres; o sangue generoso de sua mocidade. Tudo; tudo num gesto inédito na nossa vida! Estava, porém, escrito que teria de lutar só e, pior, sofrer o insulto daqueles que lhe faziam guerra, principalmente do comandante-em-chefe das forças ditatoriais, General Pedro Aurélio de Góis Monteiro, que num esforço ridículo de propaganda, dizia tratar-se o movimento constitucionalista de São Paulo de uma revolução separatista.

Improcedente o argumento de que a revolução paulista atrasou a constitucionalização, porque posterior ao ato do Governo que fixava a data para a realização das eleições à Assembleia Constituinte e criava a Comissão para elaborar anteprojeto da futura Constituição⁴. O decreto do Governo Provisório foi de maio de 1932, quando os sucessos de São Paulo já ocorriam há meses. Foram eles que forçaram o Governo a criar a Comissão e a anunciar as eleições. A rigor, desde a vitória em 1930, foi colocada a questão da necessidade quase imediata da convocação de uma Constituinte. Um ilustre alagoano, Sampaio Dória, Professor da Faculdade de Direito de São Paulo, que tão importante papel iria desempenhar na luta de 1932, assinalara, já em 1930, que, realizada a tarefa preparatória de estabelecer as condições da nova legalidade, a Constituinte haveria de ser convocada como solenemente prometido, não sendo razoável prolongar-se, além do estritamente indispensável, o regime dos poderes discricionários⁵.

Eduardo Espíndola faz análise objetiva do episódio:

“Se há uma idéia, se há um sentimento que a parte esclarecida de nossa população cultua com acendrado vigor é o da liberdade do indivíduo em face do Estado, assegurada por uma Constituição democrática.

O despotismo e a ditadura, os regimes totalitários, a despeito dos desvios de imitadores irrefletidos e da propaganda deletéria de elementos estranhos, são repelidos e condenados intransigentemente pela opinião nacional.

O movimento revolucionário de São Paulo em 1932 é uma bem significativa demonstração dessa convicção democrática.

Julgando-se retardada a promessa de se estabelecer no País regime constitucional, pois mais de um ano decorrera, sem qualquer empreendimento para tal fim, agitou-se a classe culta do grande Estado, apoiada por elementos políticos, conquistando e apaixonando profundamente a grande massa popular, com extensa repercussão em outros estados.

É verdade que o Código Eleitoral da República fora já decretado (a 24 de fevereiro de 1932) e que um decreto de maio de 1932 fixara o dia 3 de maio de 1933 para as eleições à Assembléia Constituinte. Mas a impaciência dos que reclamavam a imediata restauração do regime constitucional do País, e a desconfiança de uma dilatação indeterminada dos poderes discricionários do Governo Provisório, tornaram irrefreável a reação que empolgara todas as camadas sociais do Estado, determinando a grande revolução de 9 para 10 de

Durante quase três meses o povo de São Paulo e as suas forças militares lutaram brava e heroicamente pela conquista do ideal de reconstitucionalização, resistindo a um cerco de ferro e fogo. Para vencê-lo teve a ditadura que mobilizar todos os seus elementos armados de terra, mar e ar, inclusive tropas de reserva e forças irregulares. Não fosse o colapso e a apostasia do comando da força pública do Estado – que negociou armistício em separado com o inimigo – a guerra teria continuado por muito tempo ainda.”

⁴ Cf. Afonso Arinos de Melo Franco, *Um Estadista da República* (Afrânio de Mello Franco e seu Tempo). Nova Aguilar, Rio, 1976.

⁵ Cf. Sampaio Dória, *A Revolução de 30*, preleção, São Paulo, 1930, *apud* Pedro Calmon, Ed. José Olympio, Rio, 1963, p. 2279.

julho, em que não faltaram inequívocas demonstrações de sinceridade cívica e heróicos sacrifícios”⁶.

O próprio Afonso Arinos, defensor da ideia de que São Paulo retardou o processo de integração do País no regime constitucional, considera a relatividade dessa assertiva, para admitir a possibilidade de a rebelião paulista haver “contribuído dramaticamente para apressar o movimento legalista, tirando força moral ao Governo vitorioso, para contra o mesmo movimento resistir”⁷.

Assim sendo, as ideias mestras, que governaram os espíritos dos homens com influência nos trabalhos constituintes, eram, de um lado, o binômio da propaganda da Revolução de 30: justiça e representação; de outro, a constitucionalização do País, cobrada por uma revolução derrotada pelas armas, mas cuja força espiritual iria marcar de forma indelével a política nacional.

Falava-se, na época, em República Velha e República Nova. Para que a República Nova se efetivasse, era preciso uma Constituição fiel aos novos tempos, capaz de ser a síntese das aspirações nacionais.

Grandes Transformações

O mundo vinha de grandes transformações. O século XX nascera em meio ao otimismo da técnica e da ciência. Colocados de lado os valores da Cultura e da Filosofia, não tardou que a Primeira Grande Guerra, e suas terríveis consequências, deitassem por terra as esperanças do cientificismo. O mundo do Estado Liberal começara a ruir. A Constituição de Weimar institucionalizara a social-democracia, procurando conciliar a liberdade individual com a necessidade de um Estado, cuja função não ficaria restrita à produção das normas jurídicas, mas estenderia a sua atuação de maneira que se transformasse num Estado não meramente de direito, mas também um estado político e administrativo. A Revolução soviética, por sua vez, impusera a presença organizada da massa de trabalhadores no poder, através de um partido disciplinado e coeso na sua doutrina ideológica, o qual, tomando posse da máquina estatal, seria fiel aos desígnios de planejamento total em matéria de economia e aos de vivenciar, a seu favor, os defeitos que apontava no mesmo Estado, quando em poder da burguesia e dócil às determinações da estrutura capitalista de produção. De repente, o mundo tomara consciência de situações dramáticas que iriam pôr em risco a felicidade imaginada por abstrações liberais. Não! O mundo não vai por si só! Não é possível deixar fazer e assistir à passagem da vida. O Estado precisa intervir. Impõe-se ao homem a direção da História. A fome representa um fantasma, também, para as sociedades capitalistas mais prósperas. O Direito não há de apenas garantir a liberdade, porque esta gera quase sempre a escravidão em face das desigualdades naturais. “Entre o rico e o pobre, o patrão e o operário, o forte e o fraco, é a liberdade que escraviza e é

⁶ Cf. Eduardo Espíndola, *A Nova Constituição do Brasil. Direito Político e Constitucional Brasileiro*, Freitas Bastos, Rio, 1946, pp. 69 a 70.

⁷ Cf. Afonso Arinos de Melo Franco, *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*, vol. II, Formação Constitucional do Brasil, Forense, Rio, 1960, p. 176.

o Direito que liberta” (Lacordaire). Para contrabalançar os ideais de uma democracia voltada para os aspectos sociais, as ideias do fascismo progrediam e iriam precipitar o maior de todos os conflitos.

A República Velha, no entanto, era dominada pelo bacharelismo do Direito Privado. Eram todos civilistas e comercialistas. Este era o Direito que importava. Nada de Direito Público, o qual, não tendo o prestígio das academias jurídicas, também não merecia o respeito devido pelos governantes. Havia Rui Barbosa, com o gigantismo de sua palavra e de sua vida política, mas ele era também desiludido com a República e apontava os desvios da política em relação ao ideário dos republicanos históricos. Rui estaria, também, na oposição à República Velha. O Direito Público nas mãos da oligarquia era mais um instrumento para a utilização do poder, do que a condição necessária para o seu exercício⁸. Essa é a explicação do fato de como, em uma República dominada pelos bacharéis, havia tanta fraude nas eleições, tanto desvirtuamento das instituições, o clima, enfim, que levou ao ciclo revolucionário, cujo epílogo está em 1930. Ou prosseguiu e, talvez, ainda prossiga.

Embora não tenhamos qualquer perspectiva histórica para uma avaliação de nossa contemporaneidade, parece fora de dúvida que também estamos diante de grandes transformações mundiais. A automação altera sobremaneira as relações de produção e indica uma revolução mais aguda do que a decorrente da invenção da máquina a vapor e do corolário na industrialização. A cibernética e a informática subvertem todos os planos do conhecimento. O fantasma da guerra atômica atemoriza o mundo inteiro e a Segunda Guerra Mundial fez aflorar a desgraça dos preconceitos e o vazio de um Direito meramente formal. O Estado parece, mais uma vez, tudo açambarcar. O comunismo soviético matou o mito do Estado evanescente. A ideia de planejamento total esborou na catástrofe da diminuição da produtividade. O problema dos conflitos entre países, ou entre grupos deles, vem passando a ser equacionado não mais em função das posições ideológicas e políticas, mas em razão ou da posição estratégica e geopolítica ou, como decorrência do grau de desenvolvimento que une as nações, pela semelhança de suas dificuldades. A questão social adquiriu uma dimensão incensurável. Já não é suficiente o Estado político-administrativo, como não o era o Estado de direito; agora se espera um Estado de justiça que sirva ao homem, incluindo a proteção da sua liberdade e de mínima intervenção estatal. É o grande paradoxo: um estado forte e eficiente, mas que intervenha pouco. As ideias socialistas se fortaleceram dentro de um esquema democrático e postergaram o regime de igualdade fundado na ausência de liberdade. Querem o planejamento e a liberdade.

Semelhanças e Diferenças

É lógico que as situações pré-constitucionais são sempre semelhantes, mas, mudando o que deve ser mudado, a nossa contemporaneidade tem um sabor comum ao do clima da Constituição de 1934. Reclama-se da falta de justiça, não apenas a social;

⁸ Sobre uma influência do Direito Privado e o menosprezo do Direito Público, cf. Afonso Arinos, *Um Estadista...*, cit.

pede-se por participação e questiona-se a legitimidade da representação; deseja-se a Constituição, como apanágio de um Estado de direito democrático, tido como ausente nos últimos anos. E, no entanto, tal como os homens da primeira República, também os responsáveis pelos governos revolucionários pós-64 julgam haver feito o melhor e não ter se distanciado dos valores jurídicos e políticos democráticos, tanto quanto as circunstâncias lhes possibilitaram. Se, na primeira República, o Direito Público não era forte na formação dos governantes, sobretudo quanto à forma esbelta e ética na sua aplicação, os anos recentes representaram notável concessão ao materialismo econômico, fazendo tudo depender do fato econômico que se desejava controlar com categorias econômicas, sem qualquer consideração com as de caráter jurídico e mesmo cultural.

A grande diferença, porém, reside que em 1930 estávamos prontos para o debate, enquanto agora a discussão sobre a Constituinte sobrepujou em muito a temática da própria Constituição. Tanto a Comissão que elaborou o anteprojeto como a Constituinte promulgadora do novo texto constitucional refletem o alto nível das ideias em jogo. Nível não somente intelectual e cultural, como também patriótico. Os temas abordados indicavam fórmulas novas e colocações não ortodoxas. Naquele momento não se poderia dizer, como nos últimos anos, que nossos constitucionalistas estão abraçados com cadáveres de ideias mortas. Em relação a essas novidades da Lei Maior, originária da nossa terceira Constituinte, considerando que elas ainda estão em pauta, é que se pode afirmar, ainda uma vez, a oportunidade do estudo da Constituição de 1934. Afonso Arinos referindo-se aos trabalhos da Comissão, chega a afirmar que “muito do bom e muito do mau da organização política brasileira, desde então até a lei vigente, tem a sua origem nos debates daquela Comissão”⁹.

Do ponto de vista formal, inspiraram-se os estadistas de então na Constituição de Weimar, de 1919 e na Constituição Republicana espanhola, de 1931. A Lei de 1934 foi elaborada de acordo com o pensamento jurídico da época, o qual, nascido depois da Primeira Grande Guerra, buscava a racionalização do poder.¹⁰ Tal era a tônica de um livro muito divulgado no Brasil de então: *As Novas Tendências do Direito Constitucional*, de autoria de Mirkine Guetsévitch, tradução de Cândido Motta Filho e apresentação de Vicente Ráo. A então nova Constituição espanhola vem traduzida no volume¹¹.

Sobre essa obra, há trecho de discurso de Carlos Maximiliano que, além de constituinte, foi membro da Comissão elaboradora do anteprojeto. A passagem merece transcrição, pois revela o clima da época e, ainda, reveste-se de atualidade:

“Há um escritor que, hoje, está em voga. No Brasil tudo é moda, até mesmo celebridade científica. Aqui a moda domina, desde os lugares em que se faz *footing* na cidade, até as idéias e livros que se procuram e preferem.

⁹ Idem, *ibidem*, p. 1045.

¹⁰ Cf. Afonso Arinos, *Algumas Instituições Políticas no Brasil e nos Estados Unidos*. Forense, Rio, 1975, p. 58 e segs.

¹¹ Cf. B. Mirkine-Guetsévitch. *As Novas Tendências do Direito Constitucional*. Cia. Editora Nacional, São Paulo, 1933.

Quando se reuniu a Comissão de 91, um livro de título impressionante, *La Politique Expérimentale* de Léon Domat, dominava as ruas e o recinto das Assembléias. Era um livro bom, medíocre, entretanto, que apenas vulgarizava idéias que não eram de seu autor; mas produzia sempre, porém, a vantagem de dar um tom um pouco mais prático ao excesso de romantismo dominante no momento. Agora, é Mirkiné Guetsévitch, para a direita e para a esquerda. Esse senhor, como todos os indivíduos de sua raça, tem uma grande facilidade para línguas, maneja vários idiomas. Traduziu ele, pois, as Constituições, realizou trabalho que, naturalmente, lhe deu grande renda, mas no qual dele existe somente um pequeno prefácio, em geral bem-feito. Traduziu obras notáveis de Hans Kelsen e outros. É, enfim, um vulgarizador inteligente, e mais nada.

Ora exatamente como ele publicou os textos das Constituições do mundo, vejo nos bondes, nos hotéis, nos ônibus, os livros dele em todas as mãos e as Constituições alemã e austríaca, e que sei, reboam nos ouvidos da gente de manhã até a noite.

Senhor Presidente, o Brasil é talvez o único país do mundo, em que os homens cultos ainda sustentam a velha e erradíssima parêmia *inclaris cessat interpretatio*. Por isso mesmo, um texto desta natureza, correndo entre todas as mãos, se serve, para alguns, de uma gula útil, de momento para outro, ao contrário, faz tomar o caminho errado.

Se saber Direito fosse simplesmente colecionar textos, felizes de nós, estudiosos dessa ciência. Toda a nossa biblioteca caberia numa mala inglesa de viagem, porque os códigos, em geral, são impressos em pequenos volumes de papel da China, de maneira que se traria a legislação dos povos cultos em pequeno espaço. Uma economia enorme de dinheiro e tempo; um saber fácil de impressionar e baratíssimo de adquirir. O erro vem de longe. Há alguns anos, quando se começou a ver o valor extraordinário do Direito Comparado, como meio, como auxiliar para interpretação construtora das leis, no Brasil se criou, nas academias, aulas de Legislação Comparada em que se cansava a memória dos rapazes com a obrigação de, depois de um texto, declarar qual o número correspondente do Código Francês, Espanhol, etc. Caíram logo em si, verificando que isso era um erro: o auxiliar não é a legislação, porém o Direito Comparado. A inovação não tinha fundamentos nem na própria ciência jurídica tradicional, porque *scire leges non est verba earum tenere, sed vin ac potestatem*.

Não bastava conhecer os textos: o principal era conhecer a sua força, o seu poder, o seu alcance, a sua história, a sua aplicabilidade. Essas aulas felizmente desapareceram. Vai-se, como se devia ir, à proporção que se expõe uma doutrina, um capítulo, acompanhando com o Direito Comparado; não com a legislação comparada; nesse terreno, Mirkiné Guetsévitch nos servirá muito pouco. Será necessário procurar os comentadores das Constituições hodiernas, o que é mais penoso, porque as mais novas nem comentários têm. Não são traduzidas do alemão, uma língua de que quase ninguém gosta e pela qual tive a ingenuidade de me apaixonar muito cedo. Dessas consultas apressadas, simplesmente aos textos, resulta um mal formidável, que já tenho apurado nos numerosos projetos de Constituições integrais ou parciais, que me chegaram e estão chegando às mãos todos os dias.

O Brasil é o país em que todo mundo sabe Direito, todo mundo discute Direito, todo mundo fala sobre Direito. Eu recebi projetos integrais de Constituições, escritos por militares, engenheiros, médicos, farmacêuticos e advogados. Ontem, ainda recebi dois. Todos os dias me chegam às mãos. Vejo que são exatamente tantas vítimas de Mirkine Guetsérvitch¹².

II – A COMISSÃO DO ITAMARATY

O Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932, do Governo Provisório, fixou o dia 3 de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembleia Constituinte e criou a Comissão para elaborar o anteprojeto da futura Constituição. O ato foi assinado por Getúlio Vargas, Francisco Campos, José Fernandes Leite de Castro, Oswaldo Aranha, Protógenes P. Guimarães, Afrânio de Mello Franco, Joaquim Pedro Salgado Filho, Mário Barbosa Carneiro (como encarregado do expediente do Ministério da



Getúlio Vargas

Agricultura, na ausência do Ministro), Fernando Augusto D’Almeida Brandão (encarregado do expediente, na ausência do Ministro da Viação e Obras Públicas). Seus *consideranda* referiam-se, em face da constituição dos Tribunais Eleitorais, ao início da fase de alistamento dos cidadãos para a escolha de seus representantes à Assembleia Constituinte; à conveniência em prefixar-se prazo para que se habilitem os cidadãos ao direito de voto; à utilidade de abrir-se em debate nacional em torno das questões fundamentais da organização política do País. A Comissão, sob a presidência do Ministro da Justiça, seria composta de tantos membros quantos fossem necessários à elaboração do texto e de maneira tal que estivessem nela “representadas as correntes organizadas de opinião e de classe, a juízo do Chefe do Governo”¹³.

Em 1º de novembro de 1932, editou o Governo o Decreto nº 22.040, que regulava os trabalhos da Comissão, confessando a necessidade de apressar o seu funcionamento. O diploma fixava o *quorum* de 1/3 de seus membros para a instalação de suas reuniões e de maioria absoluta para as deliberações; estabelecia as atribuições do seu Presidente, o Ministro da Justiça, entre elas a de designar um segundo Presidente, que terá, quando em exercício, todas as funções e direitos do efetivo e a de “nomear, para formar um projeto de constituição que sirva de base às deliberações do plenário, uma subcomissão, composta de um terço dos membros da Comissão, compreendidos obrigatoriamente neste número os Ministros de Estado a ela presentes”. Nomeada a

¹² In Hélio Silva, 1934. *A Constituinte*, Civilização Brasileira, Rio, 1969, pp. 62 a 64.

¹³ Verificar conteúdo do cit. decreto in José Affonso Mendonça de Azevedo, *Elaborando a Constituição Nacional*. Belo Horizonte. 1933, p. 257.

subcomissão, deveria receber ela, no prazo de quinze dias, sugestões dos membros, “bem como de quaisquer instituições culturais, sindicatos, associações científicas, academias, tribunais judiciários e órgãos representativos de correntes de opinião”. O decreto, em tela, disciplinava ainda o trâmite dos trabalhos até o envio de sua conclusão ao Chefe do Governo Provisório¹⁴.

A subcomissão reuniu-se, pela primeira vez, no dia 11 de novembro de 1932, na residência do presidente, de fato, dos trabalhos, que foi Afrânio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores. Antunes Maciel, o Ministro da Justiça, transferiu-lhe, na prática, o encargo¹⁵. Integraram a subcomissão: Mello Franco (presidente), Assis Brasil, Antônio Carlos Prudente de Moraes Filho, João Mangabeira, Carlos Maximiliano, Arthur Ribeiro, Agenor de Roure, José Américo, Osvaldo Aranha, Oliveira Vianna, Goés Monteiro e Themístocles Cavalcante (secretário da comissão geral).

Reuniu-se a subcomissão cinquenta e uma vezes, encerrando-se seu trabalho a 5 de maio do ano seguinte. Dela se retiraram, antes do término, Arthur Ribeiro, José Américo e Oliveira Vianna; outros, posteriormente a seu início, prestaram a sua colaboração: Castro Nunes e Solano Cunha. As atas das sessões foram coligidas por José Affonso Mendonça de Azevedo em um volume, em que constam também outros documentos interessantes¹⁶.



Assis Brasil

A primeira questão colocada foi sobre qual seria o documento que serviria de base para os trabalhos. Embora reconhecidos alguns pontos altamente benéficos da Constituição de 1891, foi ela afastada. Carlos Maximiliano, eleito Relator-Geral, teria como primeira tarefa a de apresentar um esquema com as linhas gerais da futura Carta a discutir-se. Foi o que ele apresentou, na forma de um índice e dos primeiros vinte e dois artigos, na segunda sessão, no dia 15 de novembro. Nessa reunião, foi feita uma distribuição de temas: Conselho Nacional – Mello Franco, José Américo e Prudente de Moraes; Família, Educação, Ordem Econômica e Social – José Américo, João Mangabeira e Oliveira Vianna; Defesa Nacional, Organização das Forças Armadas e Policiais dos Estados – Góes Monteiro; Poder Judiciário – Arthur Ribeiro e Antônio Carlos; Política Econômica e Financeira – Antônio Carlos, Agenor de Roure



Afrânio de Mello Franco

¹⁴ Cf. idem. ibidem, pp. 258 e 259.

¹⁵ Cf. idem, ibidem, ata da 1ª sessão, p. 263, e Afonso Arinos, *Um Estadista da República*, cit.

¹⁶ Cf. ob. cit. de José Affonso Mendonça de Azevedo.

e Oswaldo Aranha; Direitos e Deveres Fundamentais e Cidadania – Mello Franco e Themístocles Cavalcante.

A Comissão reuniu-se, no início de seus trabalhos, na residência, em Copacabana, do seu presidente Mello Franco. Mais tarde, deslocou-se para o Palácio do Itamaraty, donde o nome que lhe foi consagrado: Comissão do Itamaraty.

Uma primeira intervenção de João Mangabeira, na segunda sessão, logo após a apresentação do documento elaborado por Carlos Maximiliano, marca bem o tom dos debates e preocupação, até aquele momento, inédita na condução histórica dos nossos assuntos de governo. Está registrado na ata:

“O Sr. João Mangabeira salienta que todas as Constituições modernas têm como orientação acabar com as desigualdades sociais. Se a Constituição brasileira não marchar na mesma direção, deixará de ser revolucionária para se tornar reacionária”¹⁷.

Não será difícil, a partir dos nomes da Comissão, desenhar o conteúdo ideológico dos debates, que poderiam ir desde uma inclinação fascista, presente nos espíritos revolucionários mais jovens, até uma postura fortemente esquerdista, mas de feição democrática, na presença de João Mangabeira, jurista, orador brilhante e cultor de Rui Barbosa. Góes Monteiro exprimia um nacionalismo militarista, desconfiado das tradições liberais e da técnica da democracia clássica. Oliveira Vianna, discípulo de Alberto Torres, vinha impregnado de concepções sociológicas de cunho aristocrático e autoritário e revelava uma grande crítica à República, cuja Constituição lhe parecera distante da realidade nacional¹⁸; como Alberto Torres, era também um desiludido com a forma adotada pela República. José Américo e Oswaldo Aranha tinham aspirações a uma justiça social fundada num estado forte, à moda europeia. Antônio Carlos indicava o equilíbrio, que de forma candente iria manifestar-se na presidência da Constituinte. Themístocles Cavalcante estava no início de sua brilhante carreira, como cultor do Direito Público. Arthur Ribeiro era magistrado, membro do Supremo Tribunal Federal. Carlos Maximiliano, nome que dispensa qualquer comentário, já havia sido Consultor-Geral da República e era uma grande expressão da ciência do Direito no Brasil. Mais tarde, à Comissão vieram integrar-se Castro Nunes, Agenor de Roure e Oto Prazeres.

III – O ANTEPROJETO

O anteprojeto, elaborado pela Comissão do Itamaraty, conteve linhas revolucionárias, muitas não aproveitadas na futura Constituição que, apesar de rotulada de progressista, acabou por prender-se aos princípios republicanos tradicionais¹⁹. É verdade que a Constituição introduziu matérias seguindo o modelo de Weimar, até então consideradas

¹⁷ Idem, ibidem, p. 274.

¹⁸ Cf. Oliveira Vianna. *O idealismo na Constituição*, in coletânea de Vicente Licínio Cardozo, *A Margem da História da República*, Ed. Universidade de Brasília, 1981.

¹⁹ C.f. Pedro Calmon, ob. cit., 2294 e segs.

estranhas ao Direito Constitucional, mas as grandes inovações vieram do anteprojeto, além daqueles que, presentes nesse, não integrariam aquela.

O anteprojeto adotava o unicameralismo, a eleição indireta do Presidente da República, um Conselho Supremo, a unidade no processo judiciário e, em parte, da Magistratura; estabelecia amplas garantias sociais e preconizava a socialização de empresas; possibilitava a adjudicação aos posseiros da terra produtiva que, por cinco anos, ocupassem; tornava impenhorável a propriedade domiciliar; restringia o direito de herança à linha direta ou entre cônjuges; tratava da liberdade sindical e da expropriação do latifúndio, da assistência aos pobres e do salário mínimo; criava o mandado de segurança. Além disso, obrigava os estados a usarem os símbolos nacionais e proibia-lhes de tê-los; integrava na legislação brasileira as normas de Direito Internacional universalmente aceitas; criava uma Comissão Permanente para representar a Assembleia Nacional nos intervalos de suas sessões; instituía uma Justiça Eleitoral; traçava normas sobre o orçamento e a administração financeira; cuidava da defesa nacional e criava territórios nacionais nas regiões fronteiriças, quando não possuíssem elas determinada densidade demográfica; fixava a capacidade eleitoral em 18 anos para ambos os sexos, tornando obrigatório o voto para os homens; permitia o serviço religioso nas expedições militares, hospitais, penitenciárias ou “outros estabelecimentos públicos”, punha a família sob a proteção do Estado e declarava a indissolubilidade do vínculo matrimonial; prescrevia normas para o ensino e cultura e tratava com ênfase da ordem econômica e social²⁰.

A defesa do anteprojeto, que, sem dúvida, era bastante inovador, foi feita por João Mangabeira, através de artigos publicados na imprensa e que, posteriormente, se transformaram em livro muito interessante e valioso repositório de ideias novas para a época e ainda hoje suscetíveis de apreciação²¹.

Mangabeira começa por refutar a crítica de que o anteprojeto, pelas diferentes tendências que o influenciaram e pelos interesses nele confluentes, não guardava a unidade necessária para uma Carta política. Para ele, as Constituições espelham invariavelmente um ecletismo decorrente das transigências e da conciliação, feitas pelas pessoas que a elaboraram. Foi assim na Constituição americana, como na de Weimar, em que o autor do seu projeto, Preuss, fez muitas concessões, como o fizeram os social-democratas. Constituição sem ecletismo somente ocorre através de fortes revoluções sociais, como acontecera na Revolução Comunista de 1917. No movimento de 1930, no Brasil, havia uma variação grande de tendências, “em cujo leito desaguavam correntes partidas de pontos opostos, em cujo bojo se abrigavam os interesses mais antagônicos, em cujas fileiras se atropelavam idéias mais adversas numa escala cromática, que se distendia do vermelho das reivindicações marxistas ao negro da reação clerical”²².

²⁰ Sobre as novidades do anteprojeto, cf. Pedro Calmon, *ibidem*, e Hamilton Leal, *ob. cit.*, p. 478.

²¹ Cf. João Mangabeira, *Em Torno da Constituição*, Cia Editora Nacional, São Paulo, 1941.

²² *Idem*, *ibidem*, p. 13.

A Federação

Um dos pontos cruciais da discussão constitucional, que viria a refletir no anteprojeto e na futura Constituição, era o da Federação. O tema era antigo. Desde os primórdios da República, quando os seus propagandistas a tornaram inseparável dos ideais federalistas, discutia-se, no País, o grau, a forma, a substância que deveria ter a nossa Federação.

Desde o início da era republicana, procurou-se evitar o ultrafederalismo. Na verdade, as transformações econômicas e sociais do mundo, com implicações nas funções do Estado, acarretavam o distanciamento do federalismo dualista para o menor rigor de um cooperativismo federal. Até nos Estados Unidos da América ocorriam essas transformações, que a jurisprudência da Suprema Corte refletia e provocava.

No Brasil, a República padecia do mal de um federalismo que não se ajustava à realidade nacional. Como consequência, tínhamos uma espécie de falta de solidariedade constitucional para uma ajuda aos estados pobres e padecíamos de uma política dos governadores, contra a qual, enfim, se fizera a Revolução.

A Reforma Constitucional de 1926 não resolvera o problema. Muito do anteprojeto se explica por essa preocupação em alterar a Federação.

O anteprojeto aumentava consideravelmente os casos de intervenção federal (art. 13), incluindo entre eles a hipótese de a intervenção visar a garantir o respeito a determinados princípios constitucionais, que os estados deveriam observar na sua organização (art. 81).

Proclamava incumbir a cada estado prover, a expensas próprias, necessidades de seu governo e administração; estabelecia, no entanto, a possibilidade de o estado receber da União suprimento financeiro, se por insuficiência de renda não provesse, de maneira efetiva, aquelas necessidades. Em tal caso, a União interviria na administração estadual, fiscalizando ou avocando o serviço a que o auxílio se destinasse ou suspendendo a autonomia do Estado (art. 12).

Procurou, também, o anteprojeto dar força às sentenças, conferindo ao Supremo Tribunal e ao Superior Tribunal Eleitoral a competência de requisitarem a intervenção para cumprimento das decisões e ordens da Justiça (art. 13, e, § 3º).

O anteprojeto considerava nacionais certos interesses locais, como a instrução primária, a saúde pública e a viação férrea, bem como a radiotelegrafia, a navegação aérea, a circulação de automóveis, assuntos logo regulados por convenções internacionais²³.

Golpeava de morte, ainda, os impostos interestaduais e os intermunicipais, vedando-os (art. 17).

²³ Idem, *ibidem*, p. 17.

Sintomático, ainda, o dispositivo projetado que determinava obrigatório nos estados o uso da bandeira, do hino e das armas nacionais, vedando-lhes ter símbolos ou hinos próprios (art. 6º).

Enfim, o anteprojeto procurava coibir os excessos do ultrafederalismo e buscava fortalecer a União, submetendo-lhe às polícias militares, que se constituíam em famosos exércitos policiais, organizados pelos estados à revelia do Poder Central, que sobre elas nenhuma autoridade exercia²⁴.

Enfim, o anteprojeto era fruto do ideário da Revolução, que reagia contra a Carta de 91, de inspiração individualista e, por isso, na expressão de Mangabeira, código “tão amado por todos os inimigos, descobertos ou mascarados, das reivindicações do trabalho e dos direitos da pobreza”²⁵.

O Poder Judiciário

Outro ponto notável do anteprojeto residia na proposta de unidade da Magistratura.

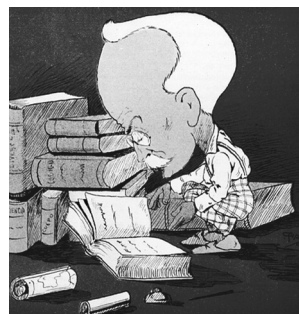
Na Comissão, Mangabeira e Themístocles Cavalcante defenderam a ideia da unidade.

O anteprojeto terminava com o sistema dualista da Constituição de 1891 estabelecendo que “o Poder Judiciário será exercido por tribunais e juizes distribuídos pelo País; e o seu órgão supremo terá por missão principal manter, pela jurisprudência, a unidade do direito, e interpretar conclusivamente a Constituição em todo o território brasileiro” (art. 47). Proclamava como órgãos do Poder Judiciário, além do Supremo, o Tribunal de Reclamações, com sede na Capital da União, e os Tribunais de Relação, nas capitais dos estados, dos territórios e do Distrito Federal. A justiça reger-se-ia por uma lei orgânica, votada pela Assembleia Nacional (art. 49) e os estados fariam sua divisão judiciária, cabendo-lhes nomear os juizes que neles tiverem jurisdição, mas deveriam os estados observar as prescrições dítadas pela Lei Maior. Esta era a novidade, além da criação da Justiça Eleitoral.

Prevalecera, na Comissão, a tese da unidade, que cairia na Constituinte.

Não era uma unidade radical, mas mitigada pela subordinação dos estados a preceitos constitucionais.

Caberia a Mangabeira, mais uma vez, fazer a defesa do projeto. Sustenta que todo o mundo jurídico do País, pelas suas instituições, se manifestava pela unidade, com exceção dos tribunais estaduais dos estados fortes, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Rui a defendera na campanha civilista e no programa do Partido Liberal. A lógica parece, de fato, indicar



Rui Barbosa

²⁴ Idem, *ibidem*, pp. 18 e 19.

²⁵ Cf. idem, *ibidem*, p. 20.

que a unidade da Magistratura decorre da unidade do Direito; em sentido contrário, apenas a dualidade do direito material, como nos Estados Unidos da América, justificaria a existência de uma Magistratura em cada Estado-Membro. Além de Rui, outros grandes nomes do Direito brasileiro, defendiam a unidade, entre eles Clóvis Bevilacqua e João Monteiro.

A unidade não implicava ferir a Federação. A própria Constituição austríaca, aliás, federal, elaborada pelo gênio de Kelsen, traduzia uma unidade: “Toda jurisdição emana da Federação; a legislação federal fixará a organização e a competência dos tribunais”. Logo, não era impossível a unidade de Magistratura em um Estado Federal. A resistência à ideia da unificação parecia vir das oligarquias estaduais, que buscavam no federalismo absoluto a justificativa doutrinária para a dualidade. Mas a Revolução era em parte contra os exageros do ultrafederalismo, como o de Campos Salles, defensor da soberania dos Estados-Membros.

Tese sofisticada na defesa da dualidade era a de João Mendes, que sustentava a unidade de jurisdição, na dualidade da Justiça.

O anteprojeto, em relação ao Judiciário, trazia ainda novidades expressivas quanto ao controle da constitucionalidade das leis. Deixava claro competir ao Supremo “interpretar conclusivamente a Constituição, em todo o território brasileiro”, com o que se evitaria qualquer resistência nesse sentido, como se ensaiaram no Brasil e existira nos Estados Unidos da América. O anteprojeto estabelecia, também, que a inconstitucionalidade somente poderia ser decretada por votos de dois terços dos Ministros do Supremo. Aliás, trazia algumas interessantes inovações sobre o tema da inconstitucionalidade, valorizando a presunção em favor do Legislativo e dos atos das autoridades. Assim proclamava que a declaração definitiva de decisão de qualquer tribunal ou juiz que não aplicasse uma lei federal ou anulasse um ato do Presidente da República (art. 57, § 2º). Julgados inconstitucionais qualquer lei ou ato do Poder Executivo, as pessoas que estivessem nas condições do litigante vitorioso estariam amparadas pelo mandado de segurança (art. 57, § 3º), também objeto de proposta de criação do anteprojeto.

Paralelamente à questão da constitucionalidade, o problema da aplicação e da interpretação da lei, que não podiam contraditar o interesse coletivo (art. 58).

A grande inovação do anteprojeto com reflexo no Judiciário, e atinente aos direitos individuais, consolidava o que já era uma evolução jurisprudencial, extremando a garantia do *habeas corpus* para somente o direito de ir e vir, e criando o mandado de segurança. Dizia o art. 102, § 21:

“Quem tiver um direito certo e incontestável ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal do Poder Executivo – poderá requerer ao juiz competente um mandado de segurança. A lei estabelecerá processo sumaríssimo que permita ao Juiz, dentro de cinco dias, ouvida neste prazo, por 72 horas, a autoridade coatora, resolver o caso, negando o mandado ou, se o expedir, proibindo-a de praticar o ato, ou ordenando-lhe restabelecer integralmente a situação anterior,

até que, em última instância, se pronuncie o Poder Judiciário. Não será concedido o mandado, se o requerente tiver, há mais de 30 dias, conhecimento do ato ilegal, ou se a questão for sobre impostos, taxas ou multas fiscais. Nêstes casos, caberá ao lesado recorrer aos meios normais.”

Proseguindo na demonstração de criatividade, pouco comum no pensamento constitucional brasileiro, o anteprojeto, além de dispensar os tribunais regionais, criava, como já foi referido, o Tribunal das Reclamações, visando diminuir o trabalho do Supremo Tribunal Federal. São temas e objetivos, passado meio século, ainda atuais.

Estabelecia o júri, com a organização e as atribuições que a lei ordinária lhe desse, atribuindo-lhe, porém, desde logo, o julgamento dos crimes de imprensa e os políticos, exceto os eleitorais (art. 62). Esse tema, também, é muito atual. Antes dos crimes dolosos contra a vida, os de imprensa e os crimes políticos, com maior razão, merecem ser julgados pelos cidadãos. O júri popular é que pode dar a medida da antijuridicidade dos fatos, quando se trata de violação perpetrada através da imprensa; ou em condições de avaliar a real motivação política de atos delituosos. Por outro lado, atribuindo a organização do júri à lei ordinária, permitia o júri técnico.

No tocante ao Ministério Público, o anteprojeto regia contra a República Velha, em que o chefe do *parquet* era designado pelo Presidente da República, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal. Ainda é atual a projeção do anteprojeto.

“O Procurador Geral será nomeado pela mesma forma e com os mesmos requisitos dos Ministros do Supremo Tribunal e terá os mesmos vencimentos; só perderá o cargo por sentença, ou mediante decreto fundamentado do Presidente da República, aprovado por dois terços da Assembléia Nacional...” (art. 63, § 3^o).

Por último, sempre voltado para a questão social, o anteprojeto assegurava aos pobres a gratuidade da Justiça (art. 64).

O Poder Legislativo

A Comissão elaboradora do anteprojeto optou pelo sistema unicameral: “O Poder Legislativo será exercido pela Assembléia Nacional com a sanção do Presidente da República” (art. 20). Era a tese vitoriosa de Mangabeira. Contra ela, apenas se manifestou a voz de Arthur Ribeiro, que, aliás, também se opusera à unificação da Magistratura e que se retirara da Comissão em face da aprovação da emenda instituidora da federalização da organização judiciária²⁶. O Senado seria suprimido. Em seu lugar, criado o Conselho Supremo:

“O Conselho Supremo será órgão técnico consultivo e deliberativo, com funções políticas e administrativas; manterá a continuidade administrativa nacional; auxiliará, com o seu saber e experiência, os órgãos do Governo e os poderes públicos, por meio de pareceres, mediante consulta; deliberará e resolverá sôbre os assuntos de sua competência, fixada nesta Constituição” (art. 68).

²⁶ Cf. Afonso Arinos. *Um Estadista da República*, cit.

O Conselho Supremo já havia sido objeto de proposta de Arnolfo Azevedo em 1912. Com a supressão do Senado, a ideia adquiria extraordinário relevo. Suas funções, como se vê, seriam amplas, diversificadas e complexas. Reminiscência tardia, talvez, do Conselho do Império, o grande órgão constitucional do antigo regime, suprimido em 1834, pelo Ato Adicional, e restaurado em 1843, cujas atas são repositório de saber e de espírito público.

Seria o Conselho Supremo composto de 35 conselheiros mais os ex-Presidentes da República, que houvessem exercido o cargo durante pelo menos três anos. Deveriam eles ser brasileiros natos, maiores de 35 anos, estar no exercício dos direitos políticos, com reconhecida idoneidade moral, reputação de notável saber ou ter exercido cargos superiores de administração ou da Magistratura ou se salientado no Poder Legislativo nacional, ou, de outro modo, por sua capacidade técnica ou científica (art. 67, § 1º). Os conselheiros gozariam das imunidades asseguradas aos deputados à Assembleia Nacional (art. 67, § 5º) e exerceriam o múnus por sete anos, podendo ser reeleitos ou nomeados para um novo setênio (§ 4º). Seriam escolhidos por critérios variados e algo sofisticados, embora de evidente sentido representativo:

“a) vinte e um, sendo um por Estado e um pelo Distrito Federal, mediante eleição pela Assembléia Legislativa local; b) três, por eleição de segundo grau, pelos delegados das Universidades da República, oficiais ou reconhecidas pela União; c) cinco, representantes dos interesses sociais de ordem administrativa, moral e econômica, por eleição em segundo grau, – designando a lei as entidades a quem incumbe tal representação e o modo de escolha; d) seis nomeados pelo Presidente da República em lista de 20 nomes, organizada por uma comissão composta de sete Deputados, eleitos pela Assembléia Nacional, por voto secreto, e sete Ministros do Supremo Tribunal, eleitos por êste, pela mesma forma” (§ 3º).

Verifica-se, por aí, embora mitigada, a questão da representação corporativa. O anteprojeto fazia a Assembleia Nacional composta por deputados eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto, dos maiores de 18 anos, alistados na forma da lei (art. 22). Mas abria, embora de forma tênue, a perspectiva da representação corporativa no Conselho Supremo, com os representantes de interesses sociais de ordem econômica, moral e administrativa.

Interessante anotar, ainda, que o Conselho se reuniria em sessão plena, sob convocação do Presidente da República, em graves emergências da vida nacional, tomando assento na reunião, e votando, os membros do Conselho Superior da Defesa Nacional, o Presidente da Assembleia Nacional, o do Supremo Tribunal e o Procurador-Geral da República (art. 68, § 2º).

Poderia, também, o Presidente da República convocar o Conselho Supremo para ouvi-lo diretamente acerca de assuntos relevantes de natureza política ou administrativa (art. 68, § 3º). As consultas, por sua vez, poderiam ser formuladas pelo Presidente da República; pela Mesa da Assembleia ou pela Comissão Permanente (outra inovação do anteprojeto); pelos presidentes dos estados; pelas Mesas das Assembleias dos estados ou dos Conselhos municipais (art. 68, § 4º).

Algumas das atribuições do Conselho Supremo são, de fato, notáveis: autorizar a intervenção nos estados, quando esta for da competência exclusiva do Presidente da República; aprovar, ou não, a nomeação dos Ministros de Estado e do Prefeito do Distrito Federal; elaborar, quinquenalmente, projeto de lei destinado a conciliar os respectivos interesses econômicos e tributários, impedindo a dupla tributação; propor à Assembleia Nacional modificar a uniformidade dos impostos federais; resolver sobre a conveniência de manter-se detenção política por mais de 30 dias, ordenada na vigência do estado de sítio; decidir dos recursos interpostos nos casos de censura; propor à Assembleia projetos de lei; convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional; representar perante a Assembleia contra o Presidente da República e os Ministros de Estado, no sentido de lhes ser instaurado o processo de responsabilidade, reunindo para esse fim os elementos úteis à acusação (art. 69).

Assim, do ponto de vista do Legislativo, o anteprojeto suscitava duas novidades básicas: o unicameralismo e a revivência de um Conselho Supremo.

Mangabeira faz a defesa, mais uma vez, do anteprojeto²⁷. O anteprojeto seguira o modelo de inúmeras Constituições do pós-guerra. Nos países bicamerais, a tendência sempre foi para o predomínio de uma das Câmaras, sendo que a Câmara Alta indicava, de forma invariável, um resquício da aristocracia do patriciado. Nos Estados Unidos da América, até o predomínio do Senado não parece representar um bem, antes um mal, sintoma de uma oligarquia. Afinal, qual a razão de uma segunda Câmara? Revisora? Qual o fundamento disto? Na verdade, o Senado é desnecessário. Mais ainda: é prejudicial. Aos que argumentam com a Federação, Mangabeira opõe que o precedente americano tem mais autoridade do que razão. O sistema bicameral não é peculiar à Federação. Em inúmeros países do Estado Federal, as unidades federativas se representam desigualmente: o Império alemão, o Canadá, a República alemã, a Áustria. Há, em contrapartida, Estados unitários com duas Câmaras: “O que caracteriza o Estado Federal é sua coexistência com estados constitucionalmente autônomos, dentro das raiais que a Constituição Federal lhes traça, e a impossibilidade de modificação desta por lei ordinária da Assembléia Nacional”²⁸. A época da votação por estados passou. Isto era o que ocorria entre nós. As bancadas votavam de acordo com a opinião política ou econômica das regiões. As leis, no entanto, interessam à Nação. Não há razão para o Senado interferir no processo legislativo. Quanto aos direitos dos estados, como os da União, “quem os assegura contra possíveis usurpações é o Supremo Tribunal, como guarda e intérprete máximo da Constituição”²⁹.

O Senado seria substituído, com vantagens, pelo Conselho Supremo, o qual, de certa maneira, repercutia a ideia de poder coordenador, projetada por Alberto Torres³⁰.

Na parte do Legislativo, inovava o anteprojeto quanto à iniciativa das leis, que pertenceria: a) à Assembleia Nacional, por qualquer de seus membros ou de Comissões;

²⁷ Cf. João Mangabeira, ob. cit. p. 52 e segs.

²⁸ Idem, ibidem, p. 61.

²⁹ Idem, ibidem, p. 63.

³⁰ Cf. Alberto Torres, *A Organização Nacional*, Cia. Editora Nacional e Ed. Universidade de Brasília, 1982.

b) ao Presidente da República; c) ao Conselho Supremo; d) às associações culturais e às profissionais devidamente reconhecidas (art. 34).

Na última parte, verifica-se, mais uma vez, a influência corporativista, desta vez salutar. Os representantes das corporações, profissionais e culturais, não integram uma Câmara, mas têm eles a iniciativa da lei.

Um dos pontos polêmicos do anteprojeto consistia na eleição presidencial. Far-se-ia ela por escrutínio secreto e maioria de votos da Assembleia Nacional, presente a maioria absoluta de seus membros. Não haveria vice-presidente. Os substitutos eventuais seriam o Presidente da Assembleia e do Supremo Tribunal. Havendo vaga, proceder-se-ia sempre a nova eleição (art. 37).

Nesse ponto, como se vê, também o anteprojeto, além de moderno, apresenta questões à nossa contemporaneidade!

O interessante está em que a temática da eleição direta foi colocada perante a Comissão. Em um extremo, o sufrágio popular, com as críticas de sempre, agravadas até cinquenta anos pelas nossas deficiências em comunicação, e, no outro lado, a eleição pela Assembleia. No meio dessas posições, a ideia de Mangabeira: um colégio eleitoral, composto da Assembleia e do Conselho Supremo; dos membros do Supremo Tribunal, do Tribunal de Contas e do Tribunal Militar; dos generais e almirantes efetivos, representando as Forças Armadas; dos governadores, dos presidentes das Assembleias e dos Tribunais de Apelação dos Estados; do prefeito e dos presidentes do Conselho e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal; dos diretores das faculdades de ensino superior³¹. Verificou-se, portanto, o tema da eleição direta, o da indireta e, curiosamente, o daquela feita por um colégio eleitoral, a qual Mangabeira, crítico das duas primeiras, não qualificava como indireta.

O Social

Onde, todavia, o anteprojeto anunciava marcantes novidades era na parte social. Trazia, como já foi referido, matérias até então consideradas não constitucionais (p. ex. funcionários públicos, religião, família, cultura e ensino, ordem econômica e social). Deve decorrer daí a tendência nacional de inserir na Carta Política dispositivos materialmente não compreendidos pelo Direito Constitucional. Por isso, o texto projetado era mais extenso que o normal (135 artigos mais as disposições transitórias), embora não chegasse a ser uma enciclopédia. Afinal, perderia para as nossas futuras Cartas (a atual tem 217 artigos).

Alguns mandamentos do anteprojeto merecem destaque:

“A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos á ordem pública ou nocivos aos interesses do país, salvo se forem casados há mais de três anos com brasileiras ou tiverem filhos menores brasileiros” (art. 102, § 31 – a novidade estava na restrição humanitária ao instituto da expulsão).

³¹ Cf. João Mangabeira, ob. cit. p. 130.

“A União exige de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o cumprimento de deveres, expressos nos seguintes termos:

.....
§ 2º Todo indivíduo tem o dever de prestar os serviços que, em benefício da coletividade, a lei determinar, sob pena de perda dos direitos políticos, além de outras que ela prescrever.

§ 3º Todo indivíduo tem o dever de defender esta Constituição e de se opôr ás ordens evidentemente ilegais.” (art. 103)

O anteprojeto cuidava da família, que merecia a proteção especial do Estado, repousando sobre o casamento e a igualdade jurídica dos sexos. O matrimônio seria indissolúvel (arts. 107 e 108).

Incumbiria ao Estado, nos termos da lei:

“a) velar pela pureza, sanidade e melhoramento da família; b) facilitar aos pais o cumprimento de seus deveres de educação e instrução dos filhos; c) fiscalizar o modo por que os pais cumprem seus deveres para com a prole e cumprí-los subsidiariamente; d) amparar a maternidade e a infância; e) socorrer as famílias de prole numerosa; f) proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual” (art. 110).

A proteção das leis quanto ao desenvolvimento físico e espiritual dos filhos ilegítimos não poderia ser diferente da instituída para os legítimos. Faculta-se ao filho ilegítimo a investigação da paternidade ou da maternidade (art. 109).

No título *Da Cultura e do Ensino*, o anteprojeto era pródigo em normas programáticas de grande alcance social:

“O ensino primário é obrigatório, podendo ser ministrado no lar doméstico e em escolas oficiais ou particulares” (art. 112, § 2º).

“E’ gratuito o ensino nas escolas públicas primárias. Nelas será fornecido gratuitamente aos pobres o material escolar” (idem § 3º).

Acenava com bolsas de estudo para os estudantes pobres. Proclamava-se que a admissão de estudantes nas escolas públicas, de todos os níveis, levaria em conta somente o merecimento, nada influindo a condição dos pais (idem, § 5º). Garantia a liberdade de cátedra, mas proibia ao professor ferir os sentimentos dos que pensassem de forma diversa (§ 6º). Tornava obrigatórios, nas escolas primárias, secundárias, profissionais ou normais, o ensino cívico, a educação e o trabalho manual (§ 7º). Fazia da religião uma matéria facultativa de ensino nas escolas públicas, primárias, secundárias, profissionais ou normais, subordinada à confissão religiosa dos alunos (§ 8º). Vê-se que não era absoluta a vitória da reação clerical.

Assim, o anteprojeto era revolucionário e notável, sobretudo no cotejo com a primeira Carta Republicana de 1891. Tais qualidades afloravam nas projeções da ordem econômica e social.

“A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que assegure a todos uma existência digna do homem. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica” (art. 113).

O direito de propriedade tem o limite de lei e a propriedade tem uma função social, não podendo ser exercida contra o interesse coletivo (art. 114, § 1º). Prevê-se a desapropriação por utilidade pública ou interesse social, “mediante prévia e justa indenização paga em dinheiro, *ou por outra forma estabelecida em lei especial aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembléia*”.

Nacionalismo: as concessões para a exploração de minas e quedas d’água seriam possíveis, mas somente a brasileiros ou empresas organizadas no Brasil e com capital nele integralizado (art. 115).

Usucapião *pro labore*: “Aquele que, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, nem reconhecimento de domínio alheio, possui um trecho de terra e a tornou produtiva pelo trabalho, adquire por isto mesmo a plena propriedade do sólo, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença” (art. 116).

Admite a prescrição aquisitiva de terras públicas devolutas:

“Ficarão proprietários gratuitos das terras devolutas, onde têm bemeifeitorias, seus atuais posseiros, se forem nacionais” (art. 116, § 1º).

Proíbe a usura e a define (art. 117).

Humaniza as execuções e as falências, desde que não fraudulentas, não se podendo reduzir à miséria o devedor. “A lei, ou na sua falta o juiz, providenciará a tal respeito” (art. 118, *caput*). “Será impenhorável a casa de pequena valia que servir de morada ao devedor e sua família, se ele não tiver outros haveres” (§ 1º). Em iguais termos, a propriedade rural, destinada a prover a subsistência do devedor e sua família (§ 2º).

Permite a socialização de empresas econômicas, mediante condições que estipula (art. 120). Faculta à União e aos estados, através de lei federal, intervir na administração das empresas econômicas, inclusive para coordená-las, quando assim o exigir o interesse público (§ 1º).

Reconhece a herança exclusivamente na linha reta ou entre cônjuges. O imposto de transmissão seria progressivo (art. 122). Garante a liberdade de associação para a defesa das condições do trabalho e da vida econômica.

Proclama, ainda:

“A lei estabelecerá as condições do trabalho na cidade e nos campos, e intervirá nas relações entre o capital e o trabalho para os colocar no mesmo pé de igualdade, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país” (art. 124).

Estabelece os princípios a serem observados na legislação sobre o trabalho: “a trabalho igual corresponderá igual salário, sem distinção de idade ou de sexo”, “a lei assegurará nas cidades e nos campos um *salário mínimo* capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normais da vida de um trabalhador chefe de família”, a jornada de trabalho será de oito horas, e nas indústrias insalubres de seis horas, salvo o pagamento de horas extras; garantia ao trabalhador da necessária assistência em caso de enfermidade, bem como à gestante operária, podendo a lei instituir o seguro obrigatório contra a velhice, a doença, o desemprego, os riscos e acidentes do trabalho e em favor da maternidade; criação pelas empresas de um fundo de reserva do trabalho capaz de assegurar aos operários, ou empregados, o ordenado ou salário de um ano, se por qualquer motivo a empresa desaparecer; obrigação de as empresas industriais ou agrícolas, com mais de cinquenta empregados, manterem, pelo menos, uma escola primária para o ensino gratuito de seus empregados, trabalhadores e seus filhos (origem do salário educação); obrigação de aquelas empresas providenciarem a assistência médica; “a legislação agrária favorecerá a pequena propriedade, facultando ao poder público expropriar os latifúndios, se houver conveniência de os parcelar em benefício do cultivador, ou de os explorar sob forma cooperativa”.

Prescrevia o anteprojeto que o Ministério Público velaria pela aplicação das normas protetoras do trabalhador urbano ou rural, bem como prestar-lhes-ia assistência gratuita.

Assegurava a assistência aos pobres (art. 125).

Criava uma espécie de contribuição de melhoria e de forma drástica:

“A valorização resultante dos serviços públicos ou do progresso social, sem que o proprietário do imóvel para isso tenha concorrido, pertencerá, pelo menos em metade, á Fazenda Pública” (art. 127).

Programava a política agrária

“no sentido da fixação do homem nos campos, a bem do desenvolvimento das forças econômicas do País. Para isto, a lei federal estabelecerá um plano geral de colonização e aproveitamento das terras públicas, sem prejuízo das iniciativas locais, coordenadas com as diretrizes da União. Na colonização dessas terras serão preferidos os trabalhadores nacionais” (art. 128).

Finalmente, um dispositivo interessante sobre a reforma constitucional:

“Art. 135. A Constituição poderá ser reformada mediante proposta de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Assembléia Nacional, ou de dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada um deles pela maioria de sua Assembléia. No primeiro caso, a reforma considerar-se-á aprovada, se aceita, mediante três discussões, por dois terços de votos dos membros presentes da Assembléia e do Conselho Supremo, em dois anos consecutivos. No segundo caso, se aceita mediante três discussões, por dois terços de votos dos membros presentes da Assembléia, no ano seguinte á proposta dos estados.

Parágrafo único. A reforma aprovada incorporar-se-á no texto da Constituição, que será, sob a nova forma, publicada com a assinatura dos membros da mesa da Assembléia.”

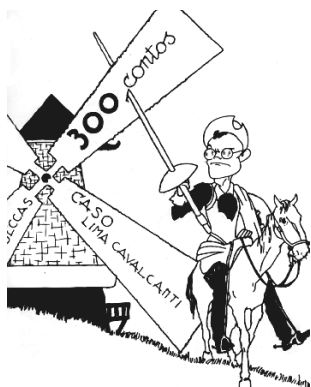
Esse breve repassar pelo anteprojeto, parece ser suficiente para demonstrar a sua importância na história do Direito Constitucional brasileiro, sobretudo na alta criatividade nela resultante. Um dos problemas da Constituição de 1934 foi, sem dúvida, o fato de os constituintes não haverem absorvido bem a proposta, no fundo, bastante revolucionária. A Constituição, ao contrário do anteprojeto, pautou-se por uma desconfiança diante do Executivo. Condicionando tudo ao Legislativo, que daria a última palavra, a Carta de 34, por motivos transversos, preparou o golpe de Estado de 37.

Houve, na relação do anteprojeto de Constituição, idas e vindas. Exemplo disso foi a questão da representação classista, de que eram partidários, na Comissão do Itamaraty, João Mangabeira, Góes Monteiro, Oswaldo Aranha, José Américo, Oliveira Vianna, Themístocles Cavalcante. E contra, os vitoriosos no debate: Prudente de Moraes, Carlos Maximiliano, Antônio Carlos e Mello Franco.

Estávamos no auge da discussão da representação política, até hoje o nó górdio de qualquer teoria constitucional democrática, e era natural que a legislação, consideradas as circunstâncias do avanço dos trabalhadores e suas corporações, tratasse do problema.

A representação classista caiu na Comissão do Itamaraty, mas foi reintroduzida pela Constituinte³².

Mangabeira era partidário da representação profissional. Indagado sobre ela, em entrevista à imprensa, responde:



José Américo de Almeida

“As assembléias não se podem compor exclusivamente de representantes do povo, escolhidos por um eleitorado formado segundo o critério demográfico. Não, porque o Estado não se compõe somente de indivíduos, mas de indivíduos e corporações. Estas devem ter voz, nas questões que lhes interessam e dizem, sobretudo, respeito à produção. O ponto delicado é ver como se representa. As Assembléias políticas devem exercer sobretudo a função política. Na minha opinião, deveríamos ter apenas uma Câmara, não muito grande para não enfraquecer, nem muito pequena para não se corromper. As Assembléias muito numerosas dificilmente se organizam e resistem; as muito reduzidas facilmente se corrompem e cedem.

Acho que nos bastaria uma Assembléia de mais ou menos a metade da Câmara dos Deputados dissol-

³² Cf. Afonso Arinos, *Um Estadista...cit.*, sobre os prós e contras à representação profissional; no plano doutrinário, cf. Araujo Costa, *ob. cit.*, p. 155 e segs.

vida. Seria mais econômico para o Tesouro e mais útil e eficiente para o País. Mas, uma Assembléia que funcionasse, salvo deliberação própria, o ano inteiro. Porque, sendo sua grande função a política, deveria sempre estar presente para controlar o Executivo. Dizia-se o diabo do antigo Congresso, comentava-se, em todos os tons, a sua subserviência; mas todos, todos os presidentes, só desejavam vê-lo pelas costas e todos os grandes golpes de arbítrio se guardavam para o intervalo das sessões. Porque o grande papel da Assembléia política é o de fiscalização e de propaganda, é o de pulmões – por onde respiram os partidos políticos. A voz de um deputado de oposição basta, muita vez, para evitar um abuso, impedir uma violência, ou fulminar um atentado. Mas a lei exige uma técnica para a qual uma assembléia não tem, nem pode ter o preparo especializado e indispensável. A função da Câmara deveria ser discutir e aceitar ou rejeitar as leis que as comissões técnicas fizessem. Competiria à Assembléia política votar, por exemplo, pró ou contra o divórcio, porque não se trataria aí de um problema técnico-jurídico, mas social, político, religioso, se o quiserem, que qualquer homem decidirá de acordo com as suas convicções, seus sentimentos ou sua religião. Mas uma lei de divórcio exige uma técnica, na qual um engenheiro, um militar ou um padre, geralmente não podem ser peritos. Em resumo, uma Assembléia política delibera e vota questões políticas ou sociais; mas não resolve, acertadamente, problemas de especialização ou de técnica³³.

IV – A CONSTITUINTE

A Constituinte reuniu-se em assembleia no dia 15 de novembro de 1933, no Palácio Tiradentes.

Para entendê-la, é mister remontar não apenas às Revoluções de 30 e 32, como ao ordenamento jurídico eleitoral que a precedeu.

Na verdade, não somente o ideário de 30 estava impregnado do tema eleitoral, como a Constituinte seria marcada pela presença emocionante da bancada paulista³⁴.

Tais eram as condicionantes dos trabalhos: a revolução e sua legislação; e o espírito de desconfiança contra o Governo Provisório. Eram esses, também, o seu limite ou suas limitações.

O Código Eleitoral havia sido baixado pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Afonso Arinos o qualifica de notável³⁵. Criava ele o voto secreto, a Justiça Eleitoral, a representação proporcional, o sufrágio feminino e buscava a verdade da representação. Editado pelo Governo Provisório, ensejava a exclamação de Pedro Calmon: “Representação (quando houvesse!)”³⁶.

O antepenúltimo artigo do diploma decretal estabelecia:

³³ Cf. João Mangabeira, ob. cit.

³⁴ Cf. Hélio Silva, ob. cit.

³⁵ Cf. Afonso Arinos, *Curso...* cit., vol. II, p. 187.

³⁶ Cf. Pedro Calmon, ob. cit.

“Art. 142. No decreto em que convocar os eleitores para a eleição de representantes á Constituinte, o Governo determinará o número de representantes nacionais que a cada Estado caiba eleger, bem como o modo e as condições de representação das associações profissionais.

Parágrafo único. Cada estado, o Distrito Federal e o Território do Acre constituirá uma região eleitoral.”

Assim, bem antes do início dos trabalhos da Comissão do anteprojeto, já se decidira a representação profissional para a Constituinte. As categorias profissionais deveriam estar presentes na Assembleia Constituinte, não necessariamente na representação política determinada pela futura Constituição, embora ela, mitigada, prevalecesse também na futura Carta.

Veio o Decreto nº 22.653, de abril de 1933, que fixou o número e estabeleceu o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participariam da Assembleia Constituinte. De fato, dela fariam parte 40 deputados classistas, ao lado de 214 representantes eleitos.

Somados o Código Eleitoral e o Decreto Eleitoral da participação classista, o Governo avançava no condicionamento da futura Constituinte.

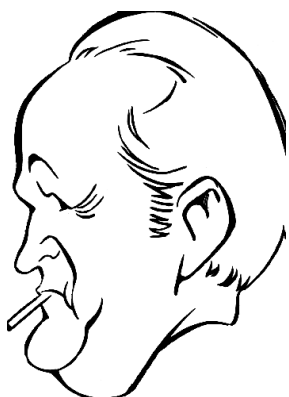
Mas, as limitações impostas pelo Governo Provisório à Assembleia Constituinte não ficaram por ali. Do ponto de vista político, é lógico, os revolucionários paulistas não puderam participar da Constituinte (35). Do prisma jurídico, o Decreto nº 22.621, de 7 de abril de 1933, editou o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. E este era, de fato, uma limitação à Constituinte, a par de ser uma intromissão injustificada nos trabalhos da Assembleia. Determinava o Decreto até os pormenores da instalação e a leitura do projeto de Constituição remetido pelo Governo Provisório (art. 15); tratava das emendas (art. 17); dispunha sobre a Comissão Constitucional incumbida de dar parecer sobre o projeto (art. 19). O Presidente da Assembleia podia recusar o recebimento de emendas ao projeto constitucional (art. 33). Os Ministros de Estado poderiam ser convocados, mas tinham o direito de comparecer e de participar dos debates, sempre que o entendessem necessário ou quando fossem destacados pelo Chefe do Governo (art. 53).

A competência da Assembleia Constituinte se restringia à Constituição, à eleição do Presidente da República e à aprovação dos atos do Governo Provisório. Não detinha, portanto, qualquer Poder Legislativo.

O Chefe do Governo Provisório compareceu à sessão inaugural.

Antônio Carlos Ribeiro de Andrada foi o Presidente da Assembleia, nela desempenhando um grande papel.

O líder do Governo na Constituinte foi Oswaldo Aranha, que era ministro e por isso tinha assento nos trabalhos. Era mais uma intromissão, porque não era deputado, mas homem do Governo revolucionário.



Oswaldo Aranha

Renunciou, todavia, logo à função e foi substituído por Medeiros Neto.

Na Comissão Constitucional, os estadistas tinham representação e seu Presidente foi Carlos Maximiliano, o Vice, Levy Carneiro, e o Relator-Geral, Raul Fernandes.

Havia na Constituinte grandes nomes da política e do constitucionalismo, alguns deles se destacariam muito no desdobramento dos acontecimentos nacionais³⁷.

Uma novidade era a presença dos socialistas, uns na qualidade de representantes classistas, outros eleitos pelo Partido Socialista de São Paulo.

Outro aspecto relevante foi a existência, até então inédita, de certo pluripartidarismo, refletindo correntes nacionais de opinião, independentemente das bancadas dos Estados.

Afonso Arinos anota que o parecer do Relator-Geral, Raul Fernandes, veio a indicar as principais diferenças entre o substitutivo e o projeto do Itamaraty.

“Em primeiro lugar, o substituto atenua, consideravelmente, no capítulo da Organização Federal, a centralização considerada excessiva que marcava o projeto e restaura, em setores importantes, a tradição do nosso federalismo. Recusa a limitação do número de Deputados para os grandes estados. Restabelece o Senado, suprimindo o Conselho Supremo, embora dando àquele uma posição fora do Legislativo. Aceita a participação de congressista no Ministério. Concorda com a eleição indireta do Presidente da República, porém com um eleitorado especial, não apenas limitado ao Legislativo. Aliás, neste ponto, o parecer reconhece que se trata de simples providência temporária, pois o Plenário ainda não se tinha firmado quanto ao importante assunto. Aceita, também, as chamadas emendas religiosas, do casamento indissolúvel e do casamento e ensino religioso. O capítulo referente à ordem econômica e social foi aceito com a inclusão das suas relevantes inovações, que procuravam nacionalizar e democratizar a economia, bem como proteger o trabalhador. Foram igualmente mantidos os capítulos dedicados às novas matérias constitucionais, como a educação, a família, o funcionalismo, a segurança nacional, a Justiça Eleitoral e outras, com algumas modificações secundárias³⁸”.



Afonso Arinos

³⁷ Cf. Afonso Arinos, *Curso...* cit., p. 189.

³⁸ Idem, *ibidem*, p. 191.

Documento importante sobre os trabalhos da Constituinte, incluindo um quadro comparativo entre o projeto do Itamaraty, o Substitutivo da Comissão Constitucional, a redação final e a Constituição promulgada, está no livro de Levy Carneiro, *Pela Nova Constituição*³⁹.

Processados os trâmites legislativos, o texto da nova Constituição foi votado entre 7 de maio a 9 de junho. A promulgação se deu em 16 julho de 1934. Houve grande entusiasmo.

Em cumprimento ao art. 1º das Disposições Transitórias, a Assembleia Nacional Constituinte elegeu, no dia imediato à promulgação, o Presidente da República para o primeiro quadriênio constitucional. O eleito tomou posse em sessão solene no dia 20 de julho, lendo juramento: “Prometo manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência”. Em 1937, foi perjuro.

A Assembleia transformou-se em Câmara dos Deputados e acumulou as funções do Senado, até a organização de ambos os casos, em eleições, noventa dias depois de promulgada a Constituição.

As Assembleias Constituintes dos estados elegeriam os governadores e os respectivos representantes no Senado. A representação profissional na Câmara deveria ocorrer em janeiro de 1935.

V – A CONSTITUIÇÃO DE 1934

O fruto da Constituinte, a Carta de 1934, deixou de absorver muitas das linhas do anteprojeto que lhe fora submetido. Este era, na verdade, revolucionário. Como já foi dito, as influências da República Velha, as repercussões do movimento revolucionário paulista e a desconfiança pelos constituintes do Executivo fizeram-se valer.

O Executivo

A ideia era conter o Executivo. Isto, como a história demonstrou, não evitou em 1937.

Competia ao Presidente decretar o estado de sítio (art. 56, nº 13). Mas quem lhe autorizava a medida era o Poder Legislativo (art. 175, *caput*). Se não estivessem reunidos a Câmara e o Senado, o Presidente da República deveria obter aquiescência prévia da sessão permanente do Senado e, nessa hipótese, as Casas se reuniriam dentro de trinta dias, independentemente de convocação (art. 175, § 7º). Reunido o Poder Legislativo, deliberaria a propósito, podendo revogar o sítio (art. 175, § 8º). Havia, também, várias restrições à execução da medida e o Presidente da República e demais autoridades seriam responsabilizados, civil e criminalmente, pelos abusos que cometessem.

³⁹ Cf. Levy Carneiro, *Pela Nova Constituição*, Ed. Coelho Branco, Rio, 1936; o livro de Antônio Marques dos Reis, *Constituição Federal Brasileira de 1934*, Ed. Coelho Branco, Rio, 1934, contém também um quadro comparativo da Carta de 1891 e do anteprojeto de 33.

De igual maneira, competia ao Presidente da República intervir nos estados ou nelles executar a intervenção (art. 56, nº 12). No entanto, a intervenção para garantir a observância dos princípios constitucionais seria decretada “por lei federal, que lhe fixará a amplitude e a duração, prorogavel por nova lei” (art. 12, § 1º).

Sempre o Legislativo dava a última palavra⁴⁰.

Apesar de certa polêmica, a eleição do Presidente da República seria por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos (art. 52, § 1º)⁴¹. Essa eleição nunca houve. Quando ia ocorrer, aconteceu o golpe de 37. Mas, promulgada a Constituição, a Assembleia Constituinte elegeu, nos termos do art. 1º das Disposições Transitórias, o Presidente da República para o primeiro quadriênio constitucional. O eleito foi o Chefe do Governo Provisório, o futuro ditador.

Não havia vice-presidente. Se o Chefe da Nação não assumisse ou ocorresse vaga, haveria sempre nova eleição salvo se a vacância ocorresse no último semestre do quadriênio, quando se aplicaria a regra da substituição, sucessivamente, pelo Presidente da Câmara, pelo do Senado e pelo da Corte Suprema (o novo nome do Supremo Tribunal).

A Constituição de 34 dispôs pela primeira vez sobre os Ministros de Estado, estabelecendo requisitos para a sua nomeação e definindo suas atribuições. A Carta de 1891 não tratava do assunto⁴².

A Reação Clerical

Contra o laicismo da Constituição de 1891, a referência à divindade volta ao preâmbulo: “Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus...” A invocação do nome de Deus, lembra-nos Araújo Castro⁴³, veio a atender aos sentimentos religiosos da quase totalidade do povo brasileiro.

Vedava-se, no entanto, às pessoas jurídicas de direito público interno, mais ou menos na forma tradicional, “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” e “ter relação de aliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da collaboração reciproca em prol do interesse collectivo” (art. 17, II e III).

Era mantida, porém, e de forma expressa, a representação diplomática junto à Santa Sé (art. 176).

Ninguém poderia ser privado de seus direitos por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, salvo pela isenção do ônus ou serviço que a lei impusesse aos brasileiros (art. 113, nº 4, e 111, b).

⁴⁰ Cf. Euclides de Mesquita. *O Estado e as Constituições Republicanas no Brasil*, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1965, p. 27 e segs.

⁴¹ A propósito da discussão sobre a forma de eleição do Presidente da República, cf. Araújo Castro, ob. cit., p. 211 e segs.

⁴² Idem, ibidem, p. 233 e segs.

⁴³ Cf. Araújo Castro, ob. cit., p. 56.

Garantia-se a liberdade de culto. As associações religiosas adquiririam personalidade jurídica nos termos da lei civil (art. 113, nº 5). Sempre que solicitada, seria permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais (art. 113, nº 6).

Os cemitérios teriam caráter secular. Livres neles os cultos religiosos. As associações religiosas poderiam manter cemitérios particulares sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes, sendo-lhes proibida a recusa de sepultura onde não houvesse cemitério secular (art. 113, nº 7).

A família, constituída pelo casamento indissolúvel, estava sob a proteção do Estado. A lei civil determinaria os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo (art. 144).

O casamento seria civil, mas o religioso produziria efeitos jurídicos, desde que presentes certas condições estabelecidas constitucionalmente (art. 146).

Mas havia, também, uma preocupação higiênica e étnica, motivada quem sabe pelos fantasmas da sífilis: “A lei regulará a apresentação pelos nubentes de provas de sanidade physica e mental, tendo em attenção as condições regionaes do paiz” (art. 145).

A Matéria Não Constitucional

A Constituição manteve a linha do anteprojeto no tocante a constitucionalizar matéria não constitucional, e o fez, como reiteradamente temos afirmado, em consonância com o espírito da época e com o exemplo de Weimar e de outros códigos políticos em voga⁴⁴.

A motivação dessa infiltração foi, por certo, de cunho social, mas de lá a esta data as pressões têm logrado inserir no texto da Lei Maior mandamentos de pouca, ou nenhuma, natureza constitucional. Destinadas a garantir situações, não raro privilegiadas, terminam por transformar a Carta Magna não em um instrumento do Governo para proporcionar o desenvolvimento nacional, notadamente na sua perspectiva jurídica, impedidas de aprimorarem-se através da legislação ordinária.

Assim, além da matéria de Direito Civil (família e casamentos) e de Direito Administrativo (cemitérios), já referidas, houve também o Título VII (arts. 168/173) sobre os funcionários públicos, matéria típica da administração.

Fruto, ainda, da questão social, havia normas sobre a ordem econômica, garantida a sua liberdade, dentro dos limites da Justiça e as necessidades da vida nacional, “de modo que possibilite a todos existencia digna”. “Os poderes publicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas varias regiões do paiz” (art. 115). Seguia, aí, as

⁴⁴ É sintomática a existência de um pequeno livro, editado em 1932, pela Pigner e Cia., Editores, Rua Frei Caneca, 43, intitulado *O Momento Constitucional*, contendo a tradução das Constituições americanas dos Estados Unidos do Brasil, da Alemanha, dos Estados Unidos da América, da Espanha, dos Estados Unidos do México e da República Oriental do Uruguai.

pegadas do anteprojeto. E, em geral, na parte da ordem social, econômica, na atinente à educação, cultura, trabalho e previdência (arts. 121/123, 148/158).

A Questão Eleitoral

Manteve a Constituição a ideia do sufrágio universal, igual e direto (art. 23), para os representantes na Câmara dos Deputados, salvo quanto aos eleitos pelas organizações profissionais na forma que a lei viesse a indicar.

Na eleição presidencial, embora para o primeiro mandato, como já referido, tenha sido pela própria Assembleia Constituinte, o sufrágio, além de universal e direto, seria também secreto (art. 52, § 1º). O sufrágio feminino vinha assegurado: “São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na forma da lei” (art. 108). Aliás, a Declaração dos Direitos e Garantias Individuais, ao estabelecer a igualdade perante a lei, vedava quaisquer privilégios, distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas (art. 113, nº 1).

A questão do sufrágio, na perspectiva política, ficou um tanto prejudicada. Primeiro, porque, nos termos da Constituição, a eleição para presidente não houve, salvo a indireta pela Assembleia Constituinte; segundo, porque os membros do Senado e os governadores, da primeira e única leva, foram eleitos, também, de forma indireta, pelas Assembleias Constituintes dos estados (art. 3º das Disposições Transitórias).

A Segurança Nacional

Enquanto o anteprojeto havia tratado da defesa nacional, a Constituição de 34 fala, pela primeira vez, em segurança nacional (Título VI, arts. 159 e segs.). As questões a ela ligadas seriam estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional, presidido pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado, bem como pelos chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada (art. 159).

Havia, assim, o Conselho de Segurança Nacional.

Os dispositivos refletiam, também nessa parte, a preocupação dos revolucionários de 30 e de seus antecedentes militares. A direção política da guerra ficaria com o Presidente, mas as operações militares a cargo do Comandante-em-Chefe do Exército das Forças Navais (art. 160).

Surgia, de igual maneira, a definição clássica das Forças Armadas: “instituições nacionaes permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierarchicos. Destinam-se a defender a Patria e garantir os poderes constitucionaes, a ordem e a lei” (art. 162).

Exaltava-se o serviço militar (art. 163) e obrigava a todo brasileiro o juramento à Bandeira nacional (*idem*), mas avançava para declarar que “o serviço militar dos ecclesiasticos será prestado sob a fôrma de assistencia espiritual e hospitalar ás forças armadas” (art. 163, § 3º).

O título de Segurança Nacional é extenso e importante, nele tudo, ou quase tudo, acabou por se transformar em permanente em nossas Constituições.

Anote-se, por último, e com reflexos na Federação, art. 167: “As policcias militares são consideradas reservas do Exercito e gozarão das mesmas vantagens a este attribuidas, quando mobilizadas ou a serviço da União”.

O Senado

O problema do Conselho Supremo, tal como conhecido no anteprojeto, teve desdobraimento curioso no texto constitucional aprovado.

A solução foi um pouco híbrida. Não vingou o unicameralismo. Mas do Conselho projetado se fez o Senado, como órgão colaborador da Câmara, a qual, esta sim, deveria exercer o Poder Legislativo (ver art. 22).

Mas o Senado guardou a função do Poder Coordenador, atribuída antes ao Conselho Supremo projetado. A ele incumbiria promover a coordenação dos poderes federais entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição e colaborar na feitura das leis (art. 88)⁴⁵.

A competência legislativa do Senado vinha mitigada. O texto da Lei Maior enumerava os casos em que o Senado colaboraria com a Câmara na elaboração legislativa: estado de sítio, sistema eleitoral e de representação, organização judiciária federal, tributos e tarifas, mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de forças estrangeiras pelo território nacional, tratados e convenções com as nações estrangeiras, comércio internacional e interestadual, regime de portos, navegação de cabotagem e, nos rios e lagos, o domínio da União, vias de comunicação interestadual, sistema monetário e de medidas, banco de emissão, socorro aos estados (art. 91). Na competência legislativa, uma importante: a de rever os projetos de código e de consolidação de leis, que devessem ser aprovados em globo pela Câmara (art. 91, VII).

Como se vê, avultava em sua competência legislativa a matéria concernente à Federação ou com implicações na política federativa.

Eram atribuições privativas do Senado: a aprovação prévia das nomeações de determinados magistrados e dos chefes de missões diplomáticas no exterior; a autorização para empréstimos externos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; a autorização para a intervenção federal nos estados, no caso de aquela visar pôr termo à guerra civil; a iniciativa das leis sobre intervenção federal, e em geral das que interessassem determinadamente a um ou mais Estados; a suspensão de concentração de força federal nos estados, quando as necessidades de ordem pública não a justificassem (art. 90).

Competência curiosa do Senado, reminiscência talvez da ideia do Poder Coordenador ou Moderador, consistia em fiscalizar a legalidade dos regulamentos expedidos pelo

⁴⁵ Sobre a ideia do Senado como órgão coordenador dos poderes e a contradição disso com o princípio da harmonia e igualdade entre aqueles, cf. Araújo Castro, ob. cit., p. 392 e segs.

Poder Executivo, suspendendo a execução dos dispositivos ilegais (art. 91, II). Aí, a função era política, mas também jurisdicional. Política e de cunho fiscalizador era a de propor ao Executivo, mediante reclamação fundamentada nos interessados, a revogação de ato das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder (art. 91, III).

Reminiscência, ainda, da ideia do Conselho Supremo, projeção originária do anteprojeto, era a competência de organizar, com a colaboração dos Conselhos Técnicos, ou dos Conselhos Gerais em que eles se agrupassem, os planos de solução dos problemas nacionais (art. 91, V).

Os Conselhos Técnicos foram criados para prestar assistência aos ministérios. Podiam agrupar-se em Conselhos Gerais, órgãos consultivos da Câmara e do Senado. A composição, o funcionamento e a competência dos Conselhos seriam regulados pela lei ordinária, mas a Constituição determinava que metade de seus membros seriam pessoas especializadas, estranhas aos quadros do funcionalismo do respectivo ministério, e vedava aos Ministros tomarem deliberação, em matéria da sua competência exclusiva, contra o parecer unânime do respectivo Conselho (art. 103)⁴⁶.

Passou o Senado a ter uma notável competência, no tocante ao controle da constitucionalidade das leis, consistente em suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

O Controle da Constitucionalidade das Leis

Aliás, a Constituição de 34, nas pegadas do anteprojeto, trouxe muitas contribuições a esse tema do controle da constitucionalidade⁴⁷.

De fato, estabeleceu o recurso extraordinário das decisões das causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância, quando se questionasse sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição (art. 76, III).

Determinava, ainda, que só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes poderiam os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público (art. 179).

Mas, a mais importante inovação estava na citada competência do Senado. Era a maneira de solucionar um dos mais graves problemas do controle da constitucionalidade. A ausência da regra do *stare decisis* implica que os juízes não estão obrigados a deixar de aplicar a lei, declarada inconstitucional pelo Supremo. A solução da Constituição permitia dar efeitos *erga omnes* a uma decisão num caso concreto. Além disso, atenuava-se o problema da quebra de harmonia e equilíbrio entre os poderes,

⁴⁶ Sobre os Conselhos Técnicos, cf. Araújo Castro, ob., cit., p. 323. A sua justificativa, perante a Assembleia Constituinte, foi feita pelo major Juarez Távora.

⁴⁷ Cf. o meu *Controle da Constitucionalidade das Leis*, Forense, Rio, 1985, p. 91; e na Constituição de 34, ob. cit., de Araújo Castro p. 241 e segs.

pois remetia a um órgão do Poder Legislativo a atribuição de suspender a execução da lei declarada inconstitucional.

Outra importante inovação foi a obrigatoriedade de os Estados-Membros se constituírem com a observância de determinados princípios, sob pena de intervenção federal. Esta dependeria de o Procurador-Geral da República provocar o exame do Supremo sobre a constitucionalidade da lei violadora do pressuposto. Criava-se, assim, a ação direta de inconstitucionalidade.

A Constituição de 34 contribuiu, ainda, para o controle da constitucionalidade, ao arrolar, entre os direitos individuais, o mandado de segurança, possibilitando que os atos das autoridades fossem impugnados, desde que fundados em lei inconstitucional.

A Representação Classista

Prevaleceu na Constituição a ideia da representação classista. A Câmara dos Deputados compor-se-ia de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais (art. 23).

Disponha, ainda, a Lei Maior que os deputados das profissões seriam eleitos na forma da lei ordinária por um sufrágio indireto das associações profissionais, reunidas nos seguintes grupos: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos (art. 23, § 3º).

O total dos deputados das três primeiras categorias seria no mínimo de seis sétimos da representação profissional, distribuídos igualmente entre elas, dividindo-se cada uma em círculos correspondentes ao número de deputados que lhe coubesse, dividido por dois, a fim de garantir a representação igual de empregados e empregadores. O número de círculos da quarta categoria corresponderia ao dos seus deputados (art. 23, § 4º).

Com exceção da quarta categoria, haveria em cada círculo profissional dois grupos eleitorais distintos: um, das associações de empregadores, outro, das associações de empregados (art. 23, § 5º).

Seriam os grupos constituídos de delegados das associações, eleitos mediante sufrágio secreto, igual ou indireto por graus sucessivos. Na discriminação dos círculos, a lei deveria assegurar a representação das atividades econômicas e culturais do País. Ninguém poderia votar em mais de uma associação profissional. Os estrangeiros não votariam (art. 23, §§ 6º a 9º).

O Judiciário

As novidades mais importantes sobre o Poder Judiciário ficaram por conta da criação da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Prevaleceu a tese da dualidade, vencida a proposta unitária, que federalizava toda a Justiça, da Comissão. Arthur Ribeiro, Ministro do Supremo Tribunal e que saíra da

Comissão por não concordar com o unitarismo, viu a sua opinião vitoriosa na Constituinte, sobretudo porque sustentada pelos representantes originários dos estados mais fortes e ricos da Federação.⁴⁸

A Constituição cuidou dos tribunais e juízes federais.

O dualismo vinha temperado, não tanto como no anteprojeto, que idealizara lei orgânica a reger a Justiça como um todo. Os dispositivos da Constituição Federal influenciavam a constitucionalização dos estados, que haveriam de respeitar os princípios relativos às garantias “do Poder Judiciário e do Ministério Público locais” (art. 7º, I, e).

Quanto às garantias da irredutibilidade, o texto pretendeu resolver o problema do Imposto de Renda incidente sobre os vencimentos dos magistrados. São eles vencimentos irredutíveis, “ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais” (art. 64, c).

O texto, de maneira sintomática, estabelecia restrições aos magistrados e ao Poder Judiciário. O juiz, mesmo em disponibilidade, sob pena de perda do cargo não poderia exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério (art. 65). Vedava-se-lhe, ainda, a atividade político-partidária (art. 66); e ao Judiciário, “conhecer de questões exclusivamente políticas”.

Mantinha-se, na trilha do anteprojeto, a instituição do júri com a organização e as atribuições que a lei lhe desse (art. 72). Abria-se, portanto, a perspectiva de um maior sentimento democrático para o júri.

Depois de alguma discussão (houve substitutivo que propôs lista quántupla de múltiplas origens), prevaleceu a ideia de que os ministros da Corte Suprema (nome dado ao Supremo Tribunal Federal, de hoje) seriam nomeados, com aprovação do Senado, entre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, não devendo ter, “porém”, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 anos de idade (art. 74). Sábio o limite máximo! Impedia a nomeação por pouco tempo de juízes para a mais alta Corte do País. Evitava-se, assim, que a sua contribuição fosse por um prazo mínimo, já que a aposentadoria compulsória as colhia como agora, numa determinada idade.

Uma criação interessante da Constituição de 34 era o Tribunal Especial, presidido pelo Presidente da Suprema Corte e composto de nove juízes, três dessa última Corte, três senadores e três deputados, com competência para julgar os crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros da Suprema Corte, dos Ministros de Estado, quando em conexão com os do Presidente da República (art. 58, § 7º). A Constituição delegava à lei a criação de tribunais federais quando assim o exigissem os interesses da Justiça (art. 78). Criava, todavia, um tribunal (seria o nosso Tribunal Federal de Recursos), cuja denominação e organização a lei estabeleceria, composto de juízes nomeados pelo Presidente da República, com iguais requisitos dos da Suprema Corte (art. 79).

⁴⁸ Ainda sobre a unidade da magistratura, cf. Araújo Castro, ob. cit., pp. 248 e 249, onde se transcreve famoso texto de Rui, defensor da ideia, em sua plataforma de 1910.

Havia, porém, interessante dispositivo atinente à nomeação de juizes federais, escolhidos pelo Presidente da República, em lista quintupla, entre os indicados por escrutínio secreto pela Suprema Corte (art. 80, parágrafo único).

Revisão e Emenda da Constituição

Já o anteprojeto trazia novidade valiosa para o processo de reforma constitucional, mas o texto da Carta foi magistral, recriando uma ideia da Constituição do Império que restringia o que devesse ser considerado constitucional.

O art. 178 estabeleceu a distinção entre emenda e revisão.

No caso de modificação da estrutura política do Estado, da organização ou competência dos poderes da soberania, segundo dispositivos que menciona, seria revisão. Fora essas hipóteses, seria emenda.

Para a emenda, o procedimento mais simples, incluindo a iniciativa; na revista, haveria maior rigidez.

A ideia era pertinente porque compatibilizava a extensão do texto constitucional, invasor de matérias impróprias, com a possibilidade de maior ou menor rigidez, consoante a natureza intrínseca dos dispositivos.

Avaliação Final

A Constituição de 34, qualificada por Pontes de Miranda como “a mais completa, no momento, das Constituições americanas”⁴⁹, não foi revista, nem emendada, mas rasgada pelo golpe de 37.

Seu pequeno tempo de vigência não afasta, ou elimina, a sua importância histórica. Ela, embora durasse pouco, projetou, e ainda faz, sua influência sobre o tempo do futuro. De certa forma, ressurgiu em 46. E não será difícil correlacionar muitas de suas disposições com as inseridas na Lei Maior de 67 até os dias de hoje. Algumas de suas inclinações têm aparecido no debate nacional, apesar de, na aparência, estarem superadas. No entanto, o seu significado não se refere, tão somente, a um ideário formal, cuja origem está na correlação entre o anteprojeto da Comissão do Itamaraty e o texto aprovado pela Constituinte, mas em sua experiência. Pouco importa seu diminuto tempo de vigência e eficácia. Soubemos, depois dela, da insuficiência das Cartas constitucionais, sobretudo para a realização do regime democrático. Elas não bastam a isto. Encerram em si apenas alguns dos elementos necessários à democracia.

A Constituição de 34 representou um progresso na direção do realismo constitucional, no cotejo com o idealismo de 1891. Não obstante tenha se perdido em normas programáticas, as quais, embora de valor ideológico, resultaram em ineficácia. Foram sonhos irrealizados. Em face disso, a socialização ou a social-democracia, apesar de

⁴⁹ Cf. Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição da República dos E.U. do Brasil*, Ed. Guanabara, Rio, 1934.

permanecerem historicamente nos textos constitucionais, continuam na dependência da realização econômica da sociedade e do desenvolvimento cultural do povo.

De qualquer forma, em 34, pudemos realizar a convivência dos fatores políticos (a Revolução) com a inteligência constitucional brasileira (a Comissão do Itamaraty e os ilustres da Constituinte) para a elaboração da Carta. Fomos capazes, também, de conciliar tendências as mais variadas no ambiente político nacional, sem perda do conteúdo e da eficiência técnico-jurídica.

Assim sendo, a Constituição de 34 vale pelas ideias revolucionárias que absorveu e até pelas que rejeitou. Sua experiência não foi a de um triênio, mas justamente a de, apesar de seus engenhosos dispositivos, não ter impedido a derrocada de 37. Ficará ela, todavia, para sempre como um repositório valioso de temas constitucionais e como um marco relevante de nosso constitucionalismo republicano.

O AUTOR

RONALDO DE BRITTO POLETTI nasceu em Bauru, no Estado de São Paulo. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Integrante do Ministério Público de seu Estado, foi Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e Consultor-Geral da República. Professor da Universidade de Brasília, dirige o Centro de Estudos de Direito Romano e Sistemas Jurídicos e a revista *Notícia do Direito Brasileiro*, dessa faculdade. É autor, entre outras obras, de *Da Constituição à Constituinte* (Ed. Forense, 1986), *Controle da Constitucionalidade das Leis* (Ed. Forense, 2^a ed., 1994), *Introdução ao Direito* (Ed. Saraiva, 3^a ed., 1996) e *Elementos de Direito Romano, Público e Privado* (Ed. Brasília Jurídica, 1997).

IDEIAS-CHAVES

- As ideias mestras que governaram os espíritos dos homens com influência nos trabalhos constituintes de 1933 eram, de um lado, o binômio da propaganda da Revolução de 1930 – justiça e representação; de outro, a constitucionalização do País, cobrada por uma revolução, a de 1932, derrotada, mas cuja força espiritual iria marcar, de forma indelével, a política nacional.

- Do ponto de vista formal, inspiraram-se os estadistas de então na Constituição de Weimar, de 1919, e na Constituição republicana espanhola de 1931.

- O anteprojeto de 1933 adotava o unicameralismo, a eleição indireta do Presidente da República, um Conselho Supremo, a unidade do processo judiciário e, em parte, da Magistratura; tratava da liberdade sindical e da expropriação do latifúndio, da assistência aos pobres e do salário mínimo, instituiu uma Justiça Eleitoral.

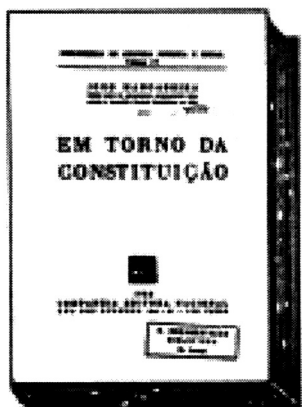
- Um dos pontos cruciais da discussão constitucional, que viria a se refletir no anteprojeto e na futura Constituição, era o da Federação. O projeto aumentava consideravelmente os casos de intervenção federal, proclamava incumbir a cada estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu governo e administração, golpeava de morte os impostos interestaduais e intermunicipais, procurava coibir, em suma, os excessos do ultrafederalismo e buscava fortalecer a União, submetendo-lhe as polícias militares, organizadas pelos estados à revelia do Poder Central, que sobre elas nenhuma autoridade exercia.

- Não vingou, na Constituição, o unicameralismo previsto no anteprojeto, mas se deu ao Senado a função de poder coordenador, atribuída antes ao Conselho Supremo projetado. Ao Senado incumbiria promover a coordenação dos poderes federais entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição e colaborar na feitura das leis. Competência curiosa, do Senado, reminiscência, talvez, da ideia do Poder Moderador, consistia em fiscalizar a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, suspendendo a execução dos dispositivos ilegais, função política mas, também, jurisdicional.

QUESTÕES ORIENTATIVAS PARA AUTOAVALIAÇÃO

1. Quais as limitações e condicionamentos impostos, segundo o autor, pelo Governo Provisório à Assembleia Constituinte de 1933?
2. Como o autor rebate o argumento de que a revolução paulista de 1932 retardou a constitucionalização do País?
3. Quais os principais itens do anteprojeto, elaborado pela Comissão do Itamaraty, não aproveitados na Constituição de 1934?
4. Quais as inovações do anteprojeto de 1933 com reflexo no Judiciário e no Legislativo?
5. Como a Constituição alemã de Weimar e a Constituição espanhola de 1931 prepararam o advento de nossa Constituição de 1934?
6. Por que, segundo o autor, apesar de sua tão curta vigência, manteve a Constituição de 1934 sua importância?
7. Qual a distinção feita pela Constituição de 1934 entre emenda e revisão?

LEITURA RECOMENDADA



Obra indispensável ao conhecimento da Constituição de 1934 é *Em Torno da Constituição*, de João Mangabeira, editada naquele ano pela Cia. Editora Nacional. Mangabeira, um dos maiores vultos do Direito brasileiro, fora o Relator-Geral do anteprojeto governamental apresentado à Assembleia Nacional Constituinte de 1933 e, parlamentar eleito para aquela Assembleia, teve a oportunidade de fazer a defesa do texto nas páginas do *Diário Carioca*.

O livro reúne os artigos que condensam suas ideias sobre a Federação, a intervenção nos estados, o sistema unicameral, a dualidade da Magistratura, a inconstitucionalidade das leis.

Para Mangabeira, uma Constituição, exceto na hipótese da vitória de uma revolução social, seria sempre uma fórmula de equilíbrio e transação entre ideias, correntes e interesses, que atuam num meio social determinado.

Constituição sem ecletismo, expressão total e absoluta de um sistema, somente seria possível, para ele, quando, após uma revolução social triunfante, uma grande personalidade impusesse ao seu partido vitorioso o predomínio indiscutível de sua inteligência, seu prestígio e sua vontade.

ANTEPROJETO DA CONSTITUIÇÃO DE 1934

ANTE-PROJETO DE CONSTITUIÇÃO⁵⁰

“Nós, os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para o fim de estabelecer um regime democrático, destinado a garantir a liberdade, assegurar a justiça, engrandecer a Nação e preservar a paz, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:

TÍTULO I

Da organização federal

Disposições Preliminares

Art. 1º A Nação Brasileira mantém como forma de govêrno, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e é constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º O território nacional, irredúvel em seus limites, é o que atualmente lhe pertence e resulta de posse histórica, leis, tratados, convenções internacionais e laudos de arbitramento, salvos os direitos que tenha ou possa vir a ter sôbre qualquer outro.

Art. 3º As unidades federativas atuais são os Estados, que continuarão a existir com os mesmos nomes.

Art. 4º São declarados legais para todos os efeitos, os limites de direito, ou de fato, ora vigentes entre os Estados, extintas, desde logo, todas as questões a tal respeito.

Parágrafo único. O Poder Executivo decretará as providências necessárias para o reconhecimento, a descrição e a demarcação desses limites.

Art. 5º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões ordinárias sucessivas e aprovação da Assembléia Nacional.

Art. 6º A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório nos Estados, sendo-lhes vedado ter símbolos ou hinos próprios.

Art. 7º Sómente a União poderá ter correios, telégrafos, alfandegas, moeda e bancos de emissão.

Art. 8º A União poderá estabelecer, por lei, títulos oficiais uniformes para os órgãos e funcionários federais, estaduais e municipais.

⁵⁰ NE: Publicado no Diário da Assembléia Nacional de 17 de novembro de 1933.

Art. 9º As leis da União, os atos e as decisões das suas autoridades serão executados, em todo o país, por funcionários federais, podendo aos dos Estados ser todavia, em casos especiais, confiada a execução.

Art. 10. Consideram-se integradas na legislação brasileira as normas de Direito Internacional universalmente aceitas.

Art. 11. Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são limitados, e entre si, harmônicos e independentes.

Art. 12. Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, às necessidades de seu governo e administração.

Parágrafo único. O Estado que, por insuficiência de renda, não provêr, de maneira efetiva, a tais necessidades, poderá, para êste fim, receber da União suprimento financeiro. Em tal caso poderá ela intervir na administração estadual, fiscalizando ou avocando o serviço a que o auxílio se destinar, ou suspendendo a autonomia do Estado.

Art. 13. A União só intervirá em negócios peculiares aos Estados, nos seguintes casos:

a) para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro; *b)* para manter a integridade nacional; *c)* para fazer respeitar os princípios constitucionais enumerados no art. 81; *d)* para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, por solicitação dos seus legítimos representantes, e para, independente disso, pôr termo á guerra civil, respeitada a existência das autoridades do Estado; *e)* para tornar efetiva a aplicação mínima de 10 por cento dos impostos estaduais, e municipais no serviço da instrução primária e dez por cento no da saúde pública; *f)* para reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstre pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dois anos; *g)* para impedir a violação dos preceitos estatuídos no art. 17; *h)* para dar cumprimento ás leis federais; *i)* para assegurar a execução das decisões e ordens da Justiça e o pagamento dos vencimentos de qualquer Juiz, em atrazo por mais de três meses de um exercício financeiro.

§ 1º Compete privativamente á Assembléia Nacional, nos casos das letras *c* e *f*, decretar a intervenção.

§ 2º Compete ao Presidente da República:

a) executar a intervenção decretada pela Assembléia ou requisitada pelo Supremo Tribunal ou o Superior Tribunal Eleitoral; *b)* e intervir quando qualquer dos poderes públicos estaduais o solicitar, e, independentemente de provocação, nos outros casos dêste artigo.

§ 3º Compete privativamente ao Supremo Tribunal, nos casos da letra *i*, requisitar a intervenção ao Presidente da República. A mesma competência cabe ao Tribunal Superior para fazer cumprir as decisões da justiça eleitoral.

§ 4º É vedado ao Presidente da República, quando a iniciativa da intervenção lhe competir, efetuar-la sem prévia aquiescência do Conselho Supremo.

Art. 14. É da competência exclusiva da União decretar:

1º, impostos de consumo, de importação, de exportação, bem como o global de renda, e o de entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, e às estrangeiras quites com a alfandega;

2º, taxas de telégrafo, correio e sêlo, salvo a restrição do art. 15, n. 2.

§ 1º Os impostos de importação e exportação apenas poderão incidir sôbre mercadoria vinda de país estrangeiro ou a êle destinada. O imposto de exportação não poderá exceder de 5 por cento *ad valorem*.

§ 2º Os impostos federais serão uniformes para todos os Estados, salvo o caso previsto no art. 33, n. 20.

Art. 15. É da competência exclusiva dos Estados decretar:

1º, impostos de transmissão de propriedade *inter-vivos* e *causa mortis*, de indústria e profissões, bem como o cedula de renda e o territorial;

2º, taxa de sêlo, quanto aos atos emanados dos seus govêrnos e negócios da sua economia.

Parágrafo único. Mediante acôrdo com os Estados, poderá a arrecadação de todos ou de qualquer dos seus tributos ser feita pela União, nos têrmos que a lei federal determinar.

Art. 16. É vedado aos Estados tributar bens e rendas federais, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 17. São vedados os impostos interestaduais e os inter-municipais. É proibido criar imposto de transitio, barreira tributária ou qualquer obstaculo que no território dos Estados e no dos Municípios, ou na passagem de um para outro, embarce a livre circulação dos produtos nacionais, ou estrangeiros quites com a alfandega, bem como dos veiculos que os transportarem.

Art. 18. Além das fontes de receita aqui discriminadas, é lícito á União, como aos Estados, criar outras quaisquer, não contravindo o disposto nos artigos anteriores.

§ 1º O Conselho Supremo, de cinco em cinco anos depois de ouvidos o Ministro da Fazenda e os Presidentes dos Estados, elaborará, para ser apresentado á Assembléia Nacional, um projeto de lei que harmonize os interesses econômicos e tributários federais e estaduais, coordenando-os e evitando de qualquer modo, mesmo sob denominações diversas, a dupla tributação.

§ 2º O imposto de renda poderá incidir sôbre os juros de qualquer título de dívida pública, seja qual fôr a época de sua emissão.

Art. 19. Pertencem ao domínio exclusivo da União:

a) os bens de sua propriedade pela legislação atual, exceto as margens dos rios e lagos navegáveis; b) as terras devolutas nos Territórios; c) as ilhas do oceano e as fluviais das zonas fronteiriças; d) as riquezas do sub-sólo e as quedas d'agua, se estas ou aquelas ainda inexploradas; e) as águas dos rios e lagos navegáveis.

Pertencem ao domínio exclusivo dos Estados:

a) os bens da sua propriedade pela legislação atual, com as restrições dêste artigo; b) as margens dos rios e lagos navegáveis, ressalvado á União o direito de legislar sôbre elas e as terras devolutas, quando conveniente aos interesses nacionais.

SECÇÃO I

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Disposições gerais

Art. 20. O Poder Legislativo será exercido pela Assembléia Nacional, com a sanção do Presidente da República.

Art. 21. Independente de convocação, a Assembléia Nacional reunir-se-á na Capital da União, a 3 de maio de cada ano, salvo se a lei designar outro dia; e funcionará durante seis meses, podendo ser extraordinariamente convocada pelo seu Presidente, pela maioria dos Deputados, pela Comissão Permanente, pelo Conselho Supremo, ou pelo Presidente da República.

Art. 22. A Assembléia Nacional compôr-se-á de Deputados do povo brasileiro, eleitos por quatro anos, mediante sistema proporcional e sufragio direto, igual e secreto, dos maiores de 18 anos, alistados na fórmula da lei.

§ 1^a O número dos Deputados será proporcional á população de cada Estado, não podendo todavia nenhum eleger mais de 20 e menos de quatro representantes. O quociente será calculado, dividindo-se por 20 o número de habitantes do Estado mais populoso.

§ 2^a A Assembléia poderá decenalmente alterar o número de representantes de cada Estado, tendo em vista o aumento da população, mas obedecendo ás prescrições do parágrafo anterior.

§ 3^a O Território do Acre elegerá dois representantes. A lei providenciará, quando oportuno, sôbre os outros Territórios.

§ 4^a São condições para eleição de Deputado: ser brasileiro nato, estar no exercício dos direitos políticos; ter mais de 25 anos.

Art. 23. É incompatível com o cargo de Deputado:

1º, ter contratos com o Poder Executivo, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ou dele receber comissão ou emprêgo remunerado, salvo missão diplomática de caráter transitório e mediante prévia licença da Assembléia;

2º, ser director de sociedade ou empresa que goze dos seguintes favores, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios:

a) garantia de juros ou quaisquer subvenções; b) privilegio de qualquer natureza; c) isenção ou redução de impostos ou taxas; d) contratos de tarifas, ou concessões de terras;

3º) exercer qualquer função pública durante a legislatura, salvo as exceções do n. 1 d'êste artigo e do § 4º do art. 27 ou não se exonerar de cargo demissível *ad-nutum*.

Parágrafo único. A infração de qualquer das proibições acima enumeradas importará na perda do cargo, decretada pela Assembléia, mediante parecer do seu Presidente, que o deverá dar *ex-officio*, ou provocado por qualquer Deputado ou cidadão. Neste caso, o parecer será dado dentro de oito dias após a reclamação. Se o Presidente não se pronunciar, dentro do prazo, perderá a presidência, para a qual não poderá ser reeleito e a Assembléia deliberará independente de parecer.

Art. 24. Os Deputados perceberão uma ajuda de custo anual e um subsídio mensal fixado na legislatura anterior, descontadas as faltas que excederem de cinco.

Parágrafo único. O funcionário civil ou militar, que tomar posse do lugar de Deputado, não perceberá dos cofres públicos, durante a legislatura, outro vencimento além do subsídio, nem contará tempo, nem terá acesso, promoção, ou outro qualquer proveito, do cargo que ocupava; e, passados seis anos fora do seu exercício, será aposentado ou reformado, com as vantagens que teria por lei, quando se investiu na função legislativa.

Art. 25. Em caso de vaga, sucederá ao Deputado que lhe deu origem, o candidato não eleito e a êle imediato em votos na mesma chapa eleitoral. Se não houver suplente, nem for o último ano da legislatura, mandar-se-á proceder a nova eleição.

Parágrafo único. A ausência do Deputado às sessões por mais de seis meses consecutivos importa em renúncia do cargo, e o Presidente da Assembléia declarará incontinenti aberta a vaga e providenciará sôbre o seu preenchimento.

Art. 26. No exercício do cargo, os Deputados serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º A inviolabilidade não se estenderá ás palavras que o Deputado proferir, ainda mesmo em sessão da Assembléia, desde que se não relacionem ao exercício do cargo.

§ 2º A inviolabilidade estender-se-á, porém, a tudo quanto o Deputado disser ou publicar, fora da Assembléia, ou do seu órgão oficial, mas a serviço da mesma, ou no exercício do cargo.

Art. 27. Desde que tiverem recebido diploma, os Deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença da Assembléia, salvo flagrancia

em crime inafiançável. Neste caso, encerrada a formação da culpa, o processo será, sem perda de tempo, remetido ao Presidente da Assembléia, cabendo a esta resolver definitivamente sobre o merecimento das provas e a procedência da acusação, bem como se ao interesse nacional convem a libertação temporária do Deputado para o exercício do seu cargo.

§ 1º O Deputado, prêso em flagrante, poderá optar pelo julgamento, independente de audiência da Assembléia, sem prejuízo de outros acusados, de prisão mais antiga.

§ 2º No intervalo das sessões, a Comissão Permanente exercerá as funções conferidas neste artigo á Assembléia.

§ 3º A imunidade, salvo flagrancia em crime inafiançável, protegerá o Deputado contra qualquer prisão, civil ou militar; estender-se-á quaisquer infrações anteriores á eleição, e o exonerará de depôr como testemunha, ou de ser interrogado, sôbre assunto de qualquer modo concernente ao exercício do seu cargo.

§ 4º Em tempo de guerra, os Deputados pertencentes ás forças armadas, bem como os Deputados civis que lhes incorporarem, ficarão sujeitos ás leis e obrigações militares.

Art. 28. O Deputado, cujo procedimento se tornar incompatível com a ordem ou decôro da Assembléia, ficará sujeito á suspensão ou perda do cargo, proposta pelo Presidente e aprovada por tres quartos dos membros presentes. Em caso nenhum a opinião doutrinaria do Deputado poderá determinar a imposição de qualquer dessas penas.

Art. 29. A Assembléia elegerá uma Comissão Permanente de 15 membros, que a representará no intervalo das sessões e terá as atribuições que a lei e o regimento lhe conferirem. O Presidente desta Comissão será o da Assembléia.

§ 1º A Assembléia poderá criar comissões de inquerito; e fa-lo-á sempre que o requerer um quarto dos seus membros.

§ 2º Aplicar-se-ão a esses inquéritos a regras do processo penal. As autoridades judiciais e administrativas procederão ás diligências que essas comissões solicitarem e lhes fornecerão os documentos oficiais que reclamarem.

§ 3º Todas as Comissões das Assembléias serão eleitas por voto secreto e sistema proporcional.

Art. 30. A Assembléia poderá funcionar desde que estejam presentes 10 Deputados; e não funcionará quando a presença não atingir este número. As deliberações, porém, salvo os casos especificados nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente, pelo menos, metade e mais um dos membros da Assembléia.

Art. 31. A Assembléia, desde que o requeira um quarto de seus membros, ou uma de suas comissões, convidará o Ministro mencionado no requerimento a comparecer perante ela, a fim de lhe dar sobre assuntos ministeriais, em dia e hora designados no convite, as explicações nele pedidas.

§ 1º A falta de comparencia do Ministro, sem a devida escusa, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º Qualquer Ministro poderá pedir á Assembléa, ou ás suas comissões, designação de dia e hora, a fim de solicitar providencias legislativas necessarias ao seu ministerio, ou dar esclarecimentos sôbre assuntos a ele referentes.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Assembléa Nacional

Art. 32. É da competencia exclusiva da Assembléa Nacional:

a) organizar seu regimento interno e eleger sua Mesa e suas Comissões; *b)* adiar e prorrogar as sessões; *c)* fixar a ajuda de custo e o subsidio de seus membros, bem como o do Presidente da República; *d)* regular o serviço de policia interna; *e)* nomear, licenciar e demitir os empregados de sua secretaria, respeitadas os principios estabelecidos nesta Constituição; *f)* decretar a intervenção nos Estados, nos casos das letras *c* e *f* do art. 13; *g)* tomar as contas de receita e despesa de cada exercicio financeiro; *h)* resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras; *i)* autorizar o Presidente da República a decretar a mobilização e a desmobilização; a permittir a passagem de fôrças estrangeiras pelo territorio nacional; a declarar guerra, se não couber ou se malograr o arbitramento, e a fazer a paz *ad referendum* da Assembléa; *j)* comutar e perdoar as penas impostas por crime de responsabilidade; *k)* aprovar ou rejeitar as nomeações que dependam do seu voto; *l)* declarar, em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional e aprovar ou suspender o sitio decretado, em sua ausência, pelo Presidente da República; *m)* dar ou negar assentimento aos empréstimos externos dos Estados ou Municipios; *n)* conceder anistia; *o)* aprovar ou rejeitar as deliberações das Assembléas Legislativas, concernentes a incorporação, subdivisão, ou desmembramento de Estados.

Art. 33. Observadas as prescrições do art. 35, compete privativamente á Assembléa legislar sobre:

1º, a receita e a despesa, anualmente, orçando a primeira e fixando a segunda, prorrogando o orçamento vigente quando, até 31 de dezembro, o vindouro não estiver sancionado;

2º, operações de crédito a serem feitas pelo Poder Executivo;

3º, a dívida pública e os meios de seu pagamento;

4º, a arrecadação e a distribuição das rendas federais;

5º, o comércio exterior e interior, podendo estabelecer ou autorizar as limitações exigidas pelo bem público; o alfandegamento de portos; criação ou supressão de entrepostos;

6º, navegação de cabotagem e dos rios e lagos do país, podendo permittir a liberdade da primeira se assim o exigir o interesse público; portos; viação ferrea, rodoviaria, aérea e respectivas organizações de terra; comunicações postais, telefônicas, telegráficas, radio-telegráficas ou radio-telefônicas ou outras quaisquer; circulação de automoveis;

- 7º, o sistema monetario e regime de bancos, bolsas, e peso e medidas;
- 8º, o sistema eleitoral;
- 9º, direito civil, comercial, criminal, processual, penitenciário, e organização judiciária;
- 10, naturalização, imigração, passaportes e expulsão de estrangeiros;
- 11, o trabalho, o capital e a produção, podendo estabelecer ou autorizar as restrições que o bem público exigir;
- 12, licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder nem alterar por leis especiais;
- 13, as medidas necessarias a facilitar entre os Estados a repressão do crime;
- 14, as medidas necessarias ao exercicio dos poderes da União, e á execução completa desta Constituição;
- 15, todos os assuntos concernentes á defesa nacional e á segurança interna da Nação e de suas instituições, fixando periodicamente, em leis especiais, as organizações e os efetivos do tempo de paz e os contingentes a serem fornecidos pelas unidades da Federação; indústria e comércio de material de guerra de qualquer natureza e sua aplicação; requisições militares;
- 16, o regime especial a que devam ser submetidos os trechos do território brasileiro necessário á defesa nacional, inclusive a ocupação ou utilização transitória ou permanente dos mesmos;
- 17, o plano e as normas essenciais ao regime sanitario e ao da educação, bem como os meios de inspeccionamento de tais serviços, cabendo aos Estados a legislação complementar; a criação de institutos federais de educação, de qualquer natureza, em todo o pais;
- 18, empregos públicos federais, e criação, supressão e vencimentos dos cargos das secretarias da Assembléia Nacional, do Conselho Supremo, dos Tribunais Judiciarios e dos Eleitorais, bem como do Tribunal de Contas e do Tribunal Militar;
- 19, pesca nas aguas da União, e florestas;
- 20, modificações á uniformidade dos impostos federais, mediante proposta do Conselho Supremo, e para atender ás condições peculiares de certos Estados, quando o exigirem os interesses gerais de suas populações; subsidios aos Estados, no caso do art. 12; elevação de Território a Estado;
- 21, organização municipal do Distrito Federal e serviços nêle reservados á União.

CAPÍTULO III

Das Leis

Art. 34. A iniciativa das leis pertence:

- a)* á Assembléia Nacional, por qualquer de seus membros ou de suas Comissões; *b)* ao Presidente da República; *c)* ao Conselho Supremo; *d)*

às Assembléias Legislativas dos Estados; e) às associações culturais e às profissionais devidamente reconhecidas.

Parágrafo único. A' Assembléia ou ao Presidente da República cabe, privativamente, a iniciativa das leis de orçamento, empréstimos, impostos, ou das relativas ao comércio exterior e á defesa nacional.

Art. 35. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Nacional será enviado ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se, porém, o julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de 20 dias uteis, a contar daquele em que o recebeu, devolvendo-o, nesse prazo, á Assembléia, com os motivos do veto. O silencio presidencial, durante o vintidio, importa na sanção; e, no caso de ser esta negada na ausência da Assembléia, o Presidente dará publicidade ás razões do veto.

§ 2º Devolvido o projeto á Assembléia, aí se sujeitará a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados. Neste caso, será remetido como lei ao Presidente da República, para a formalidade da promulgação.

§ 3º Prevalecerá definitivamente o veto não rejeitado pela Assembléia no semestre seguinte da sessão ordinaria.

§ 4º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1ª, “A Assembléia Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei;”

2ª, “A Assembléia Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei.”

§ 5º No caso do § 2º, se, dentro de 48 horas, o Presidente da República não promulgar a lei, o da Assembléia, ou seu Vice-Presidente em exercício, a promulgará, mediante a fórmula seguinte: “F, Presidente (ou Vice-Presidente) da Assembléia Nacional, faço saber aos que a presente virem que esta Assembléia decreta e promulga a seguinte lei”.

§ 6º Os projectos vetados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECCÃO II

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Presidente da Republica

Art. 36. O Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República.

Art. 37. O Presidente será eleito por um quadriênio e não poderá ser reeleito senão seis anos depois de terminado o seu período presidencial.

§ 1º A eleição presidencial far-se-á por escrutínio secreto e maioria de votos da Assembléia Nacional, presente a maioria absoluta de seus membros, 30 dias antes de terminado o quadriênio, ou 30 dias depois de aberta a vaga.

§ 2º São condições para eleição de Presidente da República: ser brasileiro nato; estar no exercício dos direitos políticos; ter mais de 35 anos.

§ 3º Não poderá ser eleito Presidente da República o cidadão que exercer a sua atividade política, ou qualquer outra, no mesmo estado em que exercia o Presidente que estiver no poder, ou dêse Estado seja filho, ou ali resida ou tenha domicílio legal.

§ 4º Em caso de empate, será considerado eleito o mais velho.

§ 5º Decorridos 60 dias, se o Presidente não puder, por qualquer motivo, assumir o cargo proceder-se-á a nova eleição, para a qual será inelegível.

§ 6º Em caso de vaga, o sucessor será eleito para completar o quadriênio, salvo se ela ocorrer no último ano da legislatura. Neste caso, a Presidência será exercida, até o fim do quadriênio, de acôrdo com o parágrafo seguinte.

§ 7º No impedimento ou na falta do Presidente, serão chamados sucessivamente a exercer a Presidência, o Presidente da Assembléia Nacional e do Supremo Tribunal.

§ 8º Os substitutos eventuais do Presidente não poderão ser eleitos para o preenchimento da vaga, ainda quando se exonerarem dos cargos que ocupavam.

Art. 38. Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão da Assembléia Nacional e, se ela não estiver reunida, ante o Supremo Tribunal, esta afirmação: “Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência”.

Art. 39. O Presidente perceberá o subsídio fixado pela Assembléia, no período presidencial antecedente.

Art. 40. O Presidente, sob pena de perder o cargo, não poderá sair do território nacional sem permissão da Assembléia, ou da Comissão Permanente, se aquela não estiver funcionando.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Presidente da Republica

Art. 41. Compete privativamente ao Presidente da República:

1º, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis da Assembléia Nacional;

2º, expedir decretos, instruções e regulamentos para a fiel execução das leis, ouvido previamente o Conselho Supremo;

3º, nomear, dependente de aprovação do Conselho Supremo, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal, demití-los livremente;

4º, perdoar e comutar as penas impostas por quaisquer crimes, salvo os de responsabilidade;

5º, dar conta anualmente da situação do país á Assembléia Nacional, indicando-lhe, no dia da sua abertura, as providências e reformas que lhe parecerem necessárias;

6º, manter as relações com os Estados estrangeiros;

7º, celebrar convenções e tratados internacionais, sempre *ad referendum* da Assembléa Nacional, e aprovar os que os Estados celebrarem, na conformidade desta Constituição;

8º, decretar, depois de autorizado pela Assembléa Nacional, a mobilização e a desmobilização;

9º, declarar a guerra, depois de autorizado pela Assembléa Nacional, ou, se esta não estiver funcionando, decretar imediatamente o estado de guerra, em caso de invasão estrangeira;

10, fazer a paz, *ad referendum* da Assembléa Nacional;

11, permitir, mediante autorização da Assembléa Nacional, a passagem de fôrças estrangeiras pelo território brasileiro;

12, intervir nos Estados e neles executar a intervenção, nos t ermos do § 2º do art. 13;

13, decretar o estado de s ıtio, na aus encia da Assembl eia, de ac ordo com o § 1º do art. 131;

14, prover os cargos federais, salvo as restri oes expressas nesta Constitui ao, dependendo, todavia, da aprova ao da Assembl eia Nacional, as nomea oes dos Ministros do Supremo Tribunal e dos Tribunais de Reclama oes e de Contas, bem como as dos Chefes efetivos das Miss oes Diplom aticas.

CAP TULO III

Da Responsabilidade do Presidente

Art. 42. Depois que a Assembl eia Nacional declarar procedente a acusa ao, o Presidente da Rep ublica ficar  suspenso das fun oes e ser  processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal e nos de responsabilidade pelo Tribunal Especial, composto de nove juizes, presididos pelo Presidente do Supremo Tribunal. D eles, tr es ser o eleitos pelo Supremo Tribunal, dentre os seus membros, um m es antes de se iniciar o quadri enio presidencial; e, nas mesmas condi oes, tres pelo Conselho Supremo e tres pela Assembl eia Nacional.

Par grafo  nico. O Tribunal Especial s o poder  aplicar penas de perda do cargo e inhabilita ao, at e o m ximo de cinco anos, para exercer qualquer fun ao p blica, sem prej uizo da a ao criminal e civil contra o condenado.

Art. 43. S o crimes de responsabilidade os atos do Presidente da Rep ublica que atentarem contra:

- a) a exist encia da Uni ao; b) a Constitui ao ou a forma de Gov erno Federal;
- c) o livre exerc cio dos poderes politicos; d) o g ozo ou o exerc cio legal dos direitos pol ticos sociais ou individuais; e) a seguran a interna do pa s; f) a probidade da administra ao; g) a guarda ou empr ego dos dinheiros p -

blicos; *h*) as leis orçamentárias do país, quanto aos atos que tiverem a sua assinatura e aos praticados por ordem sua, dada por escrito, aos Ministros de Estado; *i*) contra a liberdade de imprensa devidamente regulada em lei.

CAPÍTULO IV Dos Ministros de Estado

Art. 44. O Presidente da República será auxiliado pelos Ministros de Estado, presidindo cada qual a um dos Ministérios em que se dividir a administração federal.

Parágrafo único. São condições para nomeação de Ministro: ser brasileiro nato; estar no exercício dos direitos políticos; ter mais de 25 anos.

Art. 45. A lei fixará as atribuições dos Ministros. Caber-lhes-á, sempre, todavia, referendar os atos do Presidente da República, nomear os funcionários subalternos e os contratados dos respectivos Ministérios, apresentar ao Presidente da República relatórios anuais, distribuídos por todos os membros da Assembléia, e, a ela prestar, anualmente, contas da execução orçamentária. Ao Ministro da Fazenda competirá organizar a proposta do Orçamento.

Art 46. São crimes de responsabilidade os atos ministeriais atentatórios das disposições orçamentárias, respondendo cada Ministro pelas despesas de sua pasta, e o da Fazenda, além disto, pela arrecadação da receita.

Parágrafo único. A lei definirá os crimes de responsabilidade quanto aos outros atos de competência dos Ministros e lhes regulará o processo e julgamento pelo Tribunal Especial.

SECÇÃO III Do Poder Judiciário

Art. 47. O Poder Judiciário será exercido por tribunais e juízes distribuídos pelo país; e o seu órgão supremo terá por missão principal manter, pela jurisprudência, a unidade do direito, e interpretar conclusivamente a Constituição em todo o território brasileiro.

Art. 48. São órgãos do Poder Judiciário:

- a) o Supremo Tribunal, na Capital da União; b) o Tribunal de Reclamações, na Capital da União; c) os Tribunais da Relação, nas Capitais dos Estados e nas dos Territórios, e no Distrito Federal; d) os Juizes de Direito, nas sedes de comarcas e no Distrito Federal; e) os Juizes de Termo, nas respectivas sedes; f) os Juizes e Tribunais que a lei ordinária criar.

Art. 49. A justiça reger-se-á por uma lei organica, votada pela Assembléia Nacional.

§ 1º Caberá, porém, aos Estados fazer sua divisão judiciária e nomear os juizes que neles tiverem exclusivamente jurisdição, observadas as seguintes prescrições:

a) concurso para a investidura nos primeiros graus, sendo a nomeação feita pelo Presidente do Estado, mediante proposta do Tribunal da Relação, enviada em lista tríplice, salvo se os candidatos aprovados forem menos de três; b) acesso, na proporção de dois terços por antiguidade e um terço por merecimento, procedendo neste caso, lista tríplice, enviada pelo Tribunal da Relação ao Presidente do Estado; c) remoção, exclusivamente a pedido, ou por determinação do Tribunal da Relação, quando, neste caso, assim exigir o serviço público, ou por acesso, se o Juiz o aceitar; d) inalterabilidade da divisão judiciária antes de cinco anos contados da última lei, salvo motivo imperioso, verificado mediante proposta do Tribunal da Relação, aprovada por dois terços da Assembléia Legislativa; e) composição do Tribunal da Relação, na proporção de dois terços dos Desembargadores escolhidos entre os Juizes de Direito, sendo um terço por antiguidade e outro por merecimento, mediante lista tríplice, enviada em cada caso pelo Tribunal ao Presidente do Estado, e o terço restante composto de juristas de notório saber e reputação ilibada, mediante lista tríplice, enviada em cada caso pelo Tribunal ao Presidente do Estado, podendo ser nela também incluído um Juiz; f) fixação, por lei federal, do vencimento mínimo que, em cada Estado e de acôrdo com as suas condições peculiares, perceberão os desembargadores e Juizes.

§ 2º Quando o Tribunal da Relação, por três quartos pelo menos de seus membros, resolver que o Juiz mais antigo não deva ser promovido, indicará o imediato em antiguidade e aquele será aposentado.

§ 3º A organização judiciária só poderá ser modificada por lei especial da Assembléia, aprovada por dois terços dos Deputados presentes.

Art. 50. Os juízes togados de todos os graus gozarão das seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não perdendo o cargo senão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria voluntária, ou compulsória no caso do § 2º do artigo anterior, ou aos 70 anos para os Ministros do Supremo Tribunal e do Tribunal de Reclamações; aos 68 para os Desembargadores e membros dos outros Tribunais; aos 65 para os demais Juizes; b) inamovibilidade, salvo o caso da letra “c” do artigo anterior; c) irredutibilidade de vencimentos sujeitos, todavia, aos impostos gerais.

Art. 51. A função judiciária é absolutamente incompatível com outra qualquer de caráter público. A violação dêste preceito importa para o magistrado na perda do cargo judicial.

Art. 52. E' da competência exclusiva dos Tribunais organizar seus regimentos internos e suas secretarias, propondo á Assembléia Nacional ou ás Legislativas, a criação ou supressão de empregos, respeitados, quanto á nomeação, licença e exoneração, os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Competirá aos presidentes dos Tribunais nomear, licenciar e demitir os funcionários de suas secretarias.

§ 2º Os Tribunais elegerão seus presidentes e vice-presidentes pelo prazo de dois anos, vedada, porém, a reeleição e poderão ser divididos em camaras.

Art. 53. O Supremo Tribunal compor-se-á de 11 Ministros, nomeados pelo Presidente da República dentre os brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, maiores de 35 anos e no exercício dos direitos políticos. Só depois de aprovada pela Assembléa Nacional, em sessão e voto secretos, a nomeação ficará definitiva.

§ 1º O número de Ministros poderá ser aumentado até 15, por proposta do Supremo Tribunal, aprovada em lei ordinária; todavia não será mais reduzido.

§ 2º Os ministros do Supremo Tribunal serão substituídos, em seus impedimentos, pelos do Tribunal de Reclamações, na ordem de antiguidade; e estes, do mesmo modo, pelos Desembargadores do Distrito Federal. A lei de organização judiciária proverá ás outras substituições.

§ 3º Nos crimes de responsabilidade, os Ministros do Supremo Tribunal, depois que a Assembléa declarar procedente a acusação, serão processados e julgados pelo Tribunal Especial e pelo mesmo processo estabelecido para o Presidente da República.

Art. 54. Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal:

1º, processar e julgar originariamente:

- a) o Presidente da República, os Conselheiros, os Ministros de Estado, os do Supremo Tribunal e o Procurador Geral, nos crimes comuns; b) os membros de todos os outros Tribunais superiores do país, inclusive o Eleitoral, o de Contas e o Militar, bem como os Embaixadores e Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; c) as questões entre outras Nações e a União ou os Estados; d) as questões entre a União e os Estados, ou destes entre si; e) os conflitos entre os Tribunais, ou entre juízes com jurisdição em Estados diversos; f) os “habeas-corpus” ou mandados de segurança quando os coatores forem o Presidente da República, os Ministros de Estado ou qualquer Tribunal; g) as ações rescisórias de seus acórdãos; h) a extradição de criminosos e a homologação de sentenças estrangeiras;

2º, julgar em grau de recurso:

- a) as questões em que alguma das partes fundar a ação ou a defesa em dispositivo da Constituição Federal; ou em tratados ou convenções internacionais, ou princípio de direito internacional;
- b) as questões de direito marítimo e navegação;
- c) as questões relativas a minas, fôrça hidráulica, terras devolutas ou polícia de estrangeiros;
- d) as questões movidas por estrangeiros e fundadas em contrato com a União, ou qualquer entidade de direito público;
- e) as questões entre um Estado e habitantes de outro; ou entre Nação estrangeira e brasileiro; ou de espólio de estrangeiros, se a espécie não estiver prevista de modo diverso em convenção ou tratado;

- f) as questões que versarem sobre a aplicabilidade de tratados ou leis federais, quando a decisão judicial de última instância lhes for contrária;
- g) as questões sobre vigência ou validade de leis federais em face da Constituição, quando a decisão judicial de última instância lhes negar aplicação;
- h) as questões sobre validade de leis ou atos dos governos locais em face da Constituição e das leis federais, quando a decisão judicial de última instância julgar válidos as leis ou atos impugnados.

Parágrafo único. Compete, ainda privativamente, ao Supremo Tribunal:

- a) rever a favor dos condenados os processos findos em matéria criminal, nos casos e pela forma que a lei determina. A revisão, que se estende aos processos da justiça militar, poderá ser requerida pelo sentenciado ou por qualquer pessoa, competindo ao Ministério Público fazê-lo sempre que for o caso; b) decidir, firmando a unidade do direito, quando divergirem na interpretação da mesma lei federal dois ou mais tribunais, ou qualquer deles e o Supremo Tribunal. Este recurso poderá ser interposto por qualquer Tribunal, pelas partes ou pelo Ministério Público; c) julgar os recursos interpostos das decisões de última instância referentes a “habeas-corpus” ou mandados de segurança.

Art. 55. O Tribunal de Reclamações compor-se-á de nove Ministros, nomeados com os mesmos requisitos e pelo mesmo processo dos membros do Supremo Tribunal.

Parágrafo único. Competirá ao Tribunal de Reclamações julgar em grau de recurso:

- a) as questões em que for parte a União, ou empresa, sociedade ou instituição, em cuja administração intervier, salvo as do n. 2 do art. 54; b) os crimes contra a administração federal ou a Fazenda da União. O recurso, nos casos de letra “a”, poderá também ser diretamente interposto de decisões administrativas, nos termos que a lei determinar.

Art. 56. A competência dos outros Tribunais e dos Juizes será fixada na lei de organização judiciária, que poderá estabelecer alçadas.

§ 1º Caberá, todavia, privativamente, aos Tribunais da Relação o processo e julgamento dos Juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º Os Estados poderão manter ou criar a justiça de paz eletiva, cabendo á lei de organização judiciária fixar-lhe a competência.

Art. 57. Não se poderá arguir de inconstitucional uma lei federal aplicada sem reclamação por mais de cinco anos.

§ 1º O Supremo Tribunal não poderá declarar a inconstitucionalidade de uma lei federal, senão quando nesse sentido votarem pelo menos dois terços de seus Ministros.

§ 2º Só o Supremo Tribunal poderá declarar definitivamente a inconstitucionalidade de uma lei federal ou de um ato do Presidente da República. Sempre que qualquer Tribunal ou juiz não aplicar uma lei federal, ou anular um ato do Presidente

da República, por inconstitucionais, recorrerá “ex-officio”, e com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal.

§ 3º Julgados inconstitucionais qualquer lei ou ato do Poder Executivo, caberá a todas as pessoas, que se acharem nas mesmas condições do litigante vitorioso, o remédio judiciário instituído para garantia de todo direito certo e incontestável.

Art. 58. A lei não poderá ser interpretada ou aplicada contra o interesse coletivo.

Art. 59. Nenhum recurso judiciário é permitido contra a intervenção nos Estados, declaração de estado de sítio, eleição presidencial, verificação de poderes, reconhecimento, posse, e perda de cargos públicos eletivos, tomada de contas pela Assembléia e outros atos essencial e exclusivamente políticos, reservados por Esta Constituição ao arbítrio de outro poder.

Parágrafo único. Os juizes e Tribunais apreciarão os atos dos outros Poderes sómente quanto á legalidade, excluídos os aspectos de oportunidade ou conveniência das medidas.

Art. 60. Nenhum Juiz poderá deixar de garantir o direito de alguém sob fundamento de não haver rémédio processual para o caso. Se assim ocorrer, aplicará as regras de analogia ou equidade, resolvendo como se legislador fôsse.

Art. 61. Sob responsabilidade criminal e nulidade absoluta do ato, nenhum Juiz, por motivo algum, poderá funcionar em processo no qual seja diretamente interessado, ou que diga respeito á sociedade de que seja acionista, ou se refira a imposto que recaia sobre título ou bem de qualquer natureza, idêntico a outros de que seja proprietário. Igualmente não poderá funcionar quando credor ou devedor de algumas das partes.

Parágrafo único. Até o segundo grau, o parente natural, civil ou afim do Juiz não poderá advogar perante êle ou Tribunal de que faça parte. O impedimento estende-se aos advogados sócios do impedido.

Art. 62. O juri terá a organização e as atribuições que a lei ordinária lhe der. Será, porém, de sua competência o julgamento dos crimes de imprensa e dos políticos, exceto os eleitorais.

Art. 63. O Ministério Público será organizado, na União, por uma lei da Assembléia Nacional e, nos Estados, pelas respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º O Ministério Público é o órgão da lei e da defesa social.

§ 2º O chefe do Ministério Público Federal é o Procurador Geral da República, podendo, porém, o Ministério da Justiça dar-lhe instruções e defender pessoalmente a União perante o Supremo Tribunal, quando conveniente, ou avocar o conhecimento de qualquer caso.

§ 3º O Procurador Geral será nomeado pela mesma forma e com os mesmos requisitos dos Ministros do Supremo Tribunal e terá os mesmos vencimentos; só perderá o cargo por sentença, ou mediante decreto fundamentado do Presidente da República,

aprovado por dois terços da Assembléia Nacional; e nos crimes de responsabilidade será processado e julgado pelo Tribunal Especial.

§ 4º Os membros do Ministério Público Federal só perderão os cargos por sentença ou decreto fundamentado do Presidente da República, precedendo proposta do Procurador Geral e processo administrativo em que serão ouvidos.

§ 5º Os membros do Ministério Público estadual, desde que sejam formados em direito, terão, asseguradas pelo Estado, garantias análogas às que constam dos parágrafos anteriores.

Art. 64. E' assegurada aos pobres a gratuidade da justiça.

SECÇÃO IV Da Justiça Eleitoral

Art. 65. Fica instituída a Justiça Eleitoral, tendo por órgãos: o Tribunal Superior, na Capital da União; um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, nas dos Territórios que a lei designar e no Distrito Federal; Juizes eleitorais nas comarcas e nos termos judiciários. A lei fixará o número dos Juizes desses Tribunais, sendo o Superior presidido pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal e os Regionais pelos Vice-Presidentes dos Tribunais da Relação.

§ 1º O Tribunal Superior, além do seu Presidente, compor-se-á de juizes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

a) um terço sorteado dentre os Ministros do Supremo Tribunal; b) outro terço sorteado dentre os Desembargadores do Distrito Federal; c) o terço restante nomeado pelo Presidente da República, dentre os cidadãos de notavel saber jurídico e reputação ilibada, domiciliados no Distrito Federal, e que não forem funcionários públicos demissiveis "ad nutum", nem administradores de sociedade ou empresa que tenha contrato com os poderes públicos ou isenções, favores ou privilégios.

§ 2º Os Tribunais Regionais compor-se-ão por processo idêntico, sendo um têtço dentre os Desembargadores da respectiva sede, outro dentre os Juizes de Direito da mesma e o restante nomeado pelo Presidente da República.

Art. 66. Os magistrados vitalícios terão as funções de juizes eleitorais, segundo a lei determinar. Caberá, porém, á Justiça Eleitoral:

- a) fazer o alistamento;
- b) resolver sôbre inelegibilidades e proceder á apuração dos sufragios e á proclamação dos eleitos;
- c) processar e julgar os delitos eleitorais;
- d) conceder "habeas-corpuz" em materia eleitoral;
- e) tomar e propôr as providências necessárias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei.

§ 1º Aos magistrados eleitorais serão asseguradas as garantias da magistratura togada.

§ 2º Haverá recurso para o Tribunal Superior de qualquer decisão final em matéria de alistamento, inelegibilidade, apuração ou proclamação de eleitos. A decisão do Tribunal Superior é definitiva, salvo quando se tratar de inconstitucionalidade, “habeas-corpus”, ou mandado de segurança, casos em que haverá recurso para o Supremo Tribunal.

SECCÃO V

Do Conselho Supremo

Art. 67. Fica instituído, na Capital da União, o Conselho Supremo, composto de 35 Conselheiros efetivos, e mais tantos extraordinários quantos forem os cidadãos sobreviventes, depois de haverem exercido por mais de três anos a presidência da República.

§ 1º São condições para escolha ou nomeação de Conselheiro: ser brasileiro nato e maior de 35 anos; estar no exercício dos direitos políticos; ter reconhecida idoneidade moral, e reputação de notável saber ou ter exercido cargos superiores da administração ou da magistratura, ou se salientado no Poder Legislativo Nacional, ou, de outro modo, por sua capacidade técnica ou científica.

§ 2º Os Conselheiros terão residência obrigatória na Capital da União e um subsídio igual ao dos Deputados.

§ 3º Os Conselheiros efetivos serão escolhidos:

a) vinte e um sendo um por Estado e um pelo Distrito Federal, mediante eleição pela Assembléia Legislativa local; b) três, por eleição de segundo grau, pelos delegados das Universidades da República, oficiais ou reconhecidas pela União; c) cinco, representantes dos interesses sociais de ordem administrativa, moral e econômica, por eleição em segundo grau, — designando a lei as entidades a quem incumbe tal representação e o modo da escolha; d) seis nomeados pelo Presidente da República em lista de 20 nomes, organizada por uma comissão composta de sete Deputados, eleitos pela Assembléia Nacional, por voto secreto, e sete Ministros, do Supremo Tribunal, eleitos por êste, pela mesma forma.

§ 4º Os Conselheiros servirão por sete anos, podendo ser reeleitos ou renomeados. Em caso de vaga, o sucessor será eleito ou nomeado para um novo setênio.

§ 5º Os Conselheiros gozarão das imunidades asseguradas aos Deputados á Assembléia Nacional.

§ 6º Os crimes de responsabilidade dos Conselheiros serão definidos em lei, que lhes regulará o processo e o julgamento, pelo Tribunal Especial.

Art. 68. O Conselho Supremo será órgão técnico consultivo e deliberativo, com funções políticas e administrativas; manterá a continuidade administrativa nacional; auxiliará, com o seu saber e experiência, os órgãos do Governo e os poderes públicos,

por meio de pareceres, mediante consulta; deliberará e resolverá sobre os assuntos de sua competência, fixada nesta Constituição.

§ 1º O Conselho Supremo funcionará permanentemente, e dividir-se-á em secções, pelo modo que o regimento interno prescrever.

§ 2º Em graves emergências da vida nacional, poderá o Conselho reunir-se em sessão plena, sob convocação do Presidente da República, e sob sua presidência, tomando assento na reunião, e votando, os membros do Conselho Superior da Defesa Nacional, o Presidente da Assembléia Nacional, o do Supremo Tribunal e o Procurador Geral da República.

§ 3º Poderá também o Presidente da República convocar o Conselho, sempre que lhe parecer conveniente ouvi-lo diretamente acerca de assuntos relevantes de natureza política ou administrativa, cabendo, nessas reuniões, também áquêle a presidência.

§ 4º As consultas poderão ser enviadas ao Conselho:

a) pelo Presidente da República; b) pela Mesa da Assembléia Nacional, ou pela Comissão Permanente; c) pelos Presidentes dos Estados; d) pelas Mesas das Assembléias dos Estados ou dos Conselhos Municipais.

§ 5º As consultas serão respondidas pelas respectivas secções; mas as resoluções só poderão ser tomadas em sessão do Conselho e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 69. Compete privativamente ao Conselho Supremo:

1º, organizar o seu regimento interno e a sua secretaria, propondo á Assembléia Nacional a criação ou a supressão de empregos, respeitadas quanto á nomeação, licença e exoneração os principios estabelecidos nesta Constituição;

2º, autorizar ou não a intervenção nos Estados, quando ela competir exclusivamente ao Presidente da República;

3º, opinar, préviamente sobre os decretos, as instruções e os regulamentos que o Presidente ou seus Ministros houverem de expedir para a execução das leis;

4º, aprovar ou não a nomeação dos Ministros de Estado, e do Prefeito do Distrito Federal;

5º, eger três membros do Tribunal Especial;

6º, elaborar, de cinco em cinco anos, quando oportuno, e depois de ouvido o Ministro da Fazenda e os Presidentes dos Estados, um projeto de lei, destinado a conciliar os respectivos interesses econômicos e tributários, impedindo a dupla tributação;

7º, propôr á Assembléia Nacional, modificar a uniformidade dos impostos federais, no caso do n. 20 do art. 33;

8º, resolver sobre a conveniência de manter-se ou não por mais de 30 dias, a detenção política, ordenada na vigência do estado de sítio;

9º, decidir sobre os recursos interpostos nos casos de censura imerecida;

10, fazer publicar anualmente o relatório dos seus trabalhos, que será acompanhado dos pareceres, deliberações e resoluções adotados no período anual anterior.

Parágrafo único. Compete ainda ao Conselho Supremo:

1º) propôr á Assembléa os projetos de lei que julgar oportunos;

2º) convocar extraordinariamente á Assembléa Nacional;

3º) representar á Assembléa Nacional contra o Presidente da República e os Ministros de Estado, no sentido de lhes ser instaurado o processo de responsabilidade, reunindo para êsse fim os elementos úteis á acusação.

SECÇÃO VI

Do Orçamento e da Administração Financeira

Art. 70. No orçamento é obrigatório incluir: na receita, além dos impostos e taxas, o produto de operações de crédito de qualquer natureza, bem como os saldos de depósitos e fundos especiais; e na despesa, a aplicação a se dar aos dinheiros públicos de qualquer procedência.

§ 1º Só depois de votado em lei especial, se incluirá no orçamento qualquer tributo novo ou agravação do existente.

§ 2º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variável, não podendo aquela ser alterada sinão em virtude de lei anterior. A parte variável obedecerá á rigorosa especialização, proibido o estôrno de verba.

§ 3º O Presidente da República enviará á Assembléa, dentro do primeiro mês da sessão anual, a proposta do orçamento.

§ 4º A lei do orçamento não conterà dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se inclui nesta proibição:

a) a autorização para a abertura de créditos suplementares e para operações de crédito como antecipação da receita; b) o modo de empregar o saldo do exercício, ou de cobrir o *deficit*.

Art. 71. É vedado á Assembléa conceder créditos ilimitados.

§ 1º Nenhum crédito especial, ou suplementar, se abrirá sem expressa autorização legislativa. Os créditos extraordinários, porém, poderão ser abertos em qualquer mês do exercício, de acôrdo com a legislação ordinária, para despesas urgentes e imprevistas, em caso de calamidade pública, rebelião ou guerra.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, nenhum crédito decorrente de autorização orçamentária se abrirá senão no segundo semestre do exercício, e mediante demonstração de que o aumento, no primeiro semestre, da receita arrecadada sôbre a orçada comporta êsse crédito.

§ 3º Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer ato da administração pública, que importe pagamento a ser feito pelo Tesouro Nacional, ou á sua conta por estabelecimento bancário.

§ 4º Quando o Tribunal de Contas fôr contrário ao ato do Executivo e o Presidente da República insistir em praticá-lo, o registro far-se-á *sob protesto*, comunicado o fato á Assembléia Nacional.

§ 5º Os contratos que, por qualquer fórma, digam respeito á receita ou á despesa, não serão definitivos, sem o prévio registro do Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contrato, até o pronunciamento da Assembléia.

§ 6º Não se criará nenhum encargo novo para o Tesouro, sem que a Assembléia tenha autorizado a abertura do crédito ou consignado a respectiva verba no orçamento.

Art. 72. Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação da Assembléia Nacional, e terão as mesmas garantias dos Ministros do Supremo Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas terá, quanto á organização de seu regimento interno e de sua secretaria, as mesmas atribuições dos Tribunais Judiciários.

Art. 73. As contas do Presidente da República, em matéria orçamentária, compreenderão exclusivamente os atos por êle assinados e os resultantes de suas ordens escritas aos Ministros.

§ 1º A prestação anua de contas do Presidente e dos Ministros de Estado será apresentada ao Tribunal, que a enviará, com o seu parecer, á Assembléia Nacional. Se até um mês depois da abertura da sessão legislativa anual, a prestação de contas do exercício anterior não houver sido remetida ao Tribunal, fará êste a devida comunicação á Assembléia, para que tome as providências necessárias.

§ 2º O Tribunal de Contas acompanhará, dia a dia, diretamente ou por intermédio de suas Delegações, a execução orçamentária, de modo que nenhuma despêsa se realize sem o prévio registro do ato de empenho e da ordem de pagamento.

§ 3º Caberá igualmente ao Tribunal, depois de organizados os respectivos processos, o julgamento das tomadas de contas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos.

Art. 74. As dívidas provenientes de sentença judiciária serão pagas na ordem rigorosa da antiguidade dos precatórios, dentro dos créditos orçamentários abertos para êsse fim.

SECÇÃO VII

Da Defesa Nacional

Art. 75. O Presidente da República é o chefe supremo de todas as fôrças militares da União e as administrará por intermédio dos órgãos do alto comando.

§ 1º Todas as questões relativas á defesa nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior da Defesa Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender ás necessidades da mobilização nacional.

§ 2º O Conselho será presidido pelo Presidente da República e dêle farão parte os Ministros de Estado, o Chefe do Estado-Maior do Exército e o Chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 3º A organização, o funcionamento e a competência do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art. 76. O Brasil não se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou aliado a outras potências.

§ 1º Incumbirá ao Presidente da República e à Assembléia Nacional a direção política da guerra, sendo as operações militares da competência e responsabilidade do Comandante em Chefe do Exército em campanha e das forças navais.

§ 2º A declaração do estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional.

Art. 77. As forças armadas são instituições nacionais permanentes, destinadas a garantir a segurança externa da Nação e a defesa interna das instituições constitucionais e das leis.

§ 1º As forças armadas são essencialmente obedientes, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos.

§ 2º Nenhuma força armada será organizada no território brasileiro sem consentimento do Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Defesa Nacional. Compete privativamente à União estabelecer em lei especial as condições gerais da organização das forças não federais, e sua utilização, em caso de guerra ou de mobilização bem como os limites de seu efetivo, a natureza da instrução a lhes ser dada, e a discriminação do seu material bélico. Considera-se força armada qualquer agrupamento de indivíduos subordinados a uma organização e hierarquia e dispendo de meios de combate, mesmo simulados.

Art. 78. Todo brasileiro é obrigado, na forma da lei, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da Pátria e das instituições, e, em caso de mobilização, pode-se-lhe dar o destino que melhor convenha às suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior.

§ 1º Nenhum brasileiro poderá exercer direitos políticos ou função pública, sem provar que se não recusou às obrigações estatuídas em lei para com a defesa nacional.

§ 2º O militar em serviço ativo das forças armadas não poderá exercer qualquer profissão a elas estranha, nem fazer parte de agremiações políticas.

§ 3º O militar, em serviço ativo das forças armadas, que aceitar cargo público permanente a elas estranho, será, com as vantagens deste, transferido para a reserva.

§ 4º O militar em serviço ativo das forças armadas, que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, e não privativo da qualidade militar, será considerado agregado ao respectivo quadro, sem contar quaisquer vantagens, inclusive tempo de serviço, exceto para reforma. Aquele que permanecer em tal situação por mais de seis anos, contínuos ou não, será transferido para a reserva, com as vantagens que lhe couberem por lei.

Art. 79. As patentes são garantidas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, na forma da lei.

§ 1º Os oficiais das forças armadas só perderão suas patentes e seus postos por condenação superior a dois anos, passada em julgado; ou quando, por tribunais militares competentes, e de caráter permanente forem, nos casos especificados em lei, declarados indignos do oficialato ou com êle incompatíveis. No primeiro caso, poderá o Tribunal Militar competente, atendendo á natureza, ás circunstâncias do delito e aos serviços do oficial, decidir que seja reformado com as vantagens da sua patente.

§ 2º O acesso na hierarquia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor mínimo a realizar para o exercício das funções relativas a cada grau ou posto e as preferências de caráter profissional para a promoção. A simples consideração de serviços prestados e a antiguidade são requisitos para a promoção, porém, não a tornam obrigatória.

§ 3º Os títulos e postos militares são privativos do militar em atividade ou na reserva.

§ 4º Os militares, de conformidade com as prerrogativas inerentes ao posto, são responsáveis pelas ações, omissões, abusos e erros que cometerem ou tolerarem no exercício de suas funções. Os que lhes são subordinados ficarão isentos de responsabilidade, pelos atos que praticarem, por ordem expressa de seus superiores hierárquicos.

Art. 80. Os militares e assemelhados terão fôro especial nos delitos militares definidos em lei.

§ 1º Este fôro compor-se-á de um Tribunal Militar de Apelação, cujos membros serão na maioria militares profissionais, e dos conselhos e juízos necessários para o processo e julgamento dos crimes. A lei determinará a organização e a competência dêsse Tribunal, cabendo-lhe, porém, quanto a regimento interno e secretaria as mesmas atribuições dos outros Tribunais.

§ 2º A legislação especial para o tempo de guerra fixará a competência dos tribunais militares com aplicação de sua jurisdição aos civís e á aplicação da pena de morte nos crimes contra a segurança nacional.

§ 3º Os membros do Tribunal Militar de Apelação só perderão os seus cargos por sentença.

§ 4º Os auditores só poderão ser removidos a pedido, ou, mediante proposta ou prévia audiência do Tribunal Militar de Apelação, quando assim o exigir o serviço militar.

§ 5º Nas transgressões disciplinares não terá cabida o *habeas-corpus*.

TÍTULO II Dos Estados

Art. 81. Os Estados organizar-se-ão de acôrdo com a Constituição e as leis que adotarem, respeitados os seguintes princípios constitucionais:

a) fôrma republicana representativa; b) independência e harmonia dos poderes; c) temporariedade das funções eletivas, não podendo o seu período

exceder o dos cargos federais analogos; *d*) Poder Legislativo unicameral; *e*) autonomia dos municípios; *f*) garantias do Poder Judiciário; *g*) direitos políticos, individuais e sociais, assegurados nesta Constituição; *h*) não reeleição dos Presidentes dos Estados e dos Prefeitos municipais; *i*) possibilidade de reforma constitucional e competência da Assembléia para decretá-la; *j*) normas financeiras e prescrições relativas aos funcionários públicos, estabelecidas nesta Constituição, e restrições nela impostas aos poderes dos Estados.

§ 1º A especificação dos princípios acima enumerados não exclue a observancia de qualquer preceito explícito ou implícito nesta Constituição.

§ 2º E' facultado aos Estados, mediante aprovação do Presidente da República, celebrar entre si ajustes e convenções, sem carater político.

§ 3º Os Estados não poderão recusar fê aos documentos publicos, de qualquer natureza da União ou de outro Estado.

§ 4º Os Estados e os Municipios não poderão contrair emprestimo externo, sem a prévia aquiescência da Assembléia Nacional.

TÍTULO III Do Distrito Federal

Art. 82. A Capital da União é a residência das autoridades nacionais e o território do seu Distrito será sempre federalizado, nele, exercendo-se em toda a sua plenitude, a jurisdição daquelas, sem prejuizo da competencia dos poderes locais para os assuntos de interesse exclusivamente distrital.

§ 1º As funções dos poderes locais do Distrito Federal serão executivas e deliberantes.

§ 2º As executivas serão exercidas por um Prefeito de livre escolha do Presidente da República e cuja nomeação será submetida á aprovação do Conselho Supremo.

§ 3º As deliberantes serão exercidas por um Conselho Municipal, cujo número de membros se poderá elevar até 30, dos quais até seis serão os maiores contribuintes brasileiros dos impostos de indústria e profissões e predial; até 12, eleitos pelos sindicatos e associações de classe e pelas corporações representativas dos interesses sociais, em todos os seus aspectos de ordem administrativa, moral, cultural e econômica; até 12, eleitos, mediante sistema proporcional, por sufrágio igual, direto e secreto.

§ 4º Caberá ao Conselho Municipal resolver sôbre os vetos do Prefeito, que só poderão ser rejeitados por dois terços dos Conselheiros.

§ 5º O Poder Judiciário será o da União.

Art. 83. A Lei Organica do Distrito Federal, votada pela Assembléia Nacional somente reformavel de três em três anos, discriminará os serviços a cargo do mesmo e os custeados pela União.

Art. 84. As fontes de receita do Distrito Federal serão os tributos, cuja decretação é da competência exclusiva dos Estados ou dos Municipios.

TÍTULO IV Dos Territórios

Art. 85. As regiões fronteiriças com países estrangeiros, insuficientemente cultivadas e de população inferior a um habitante por quilometro quadrado ou deshabitadas, constituirão Territórios, cujos limites serão fixados na lei que os organizar.

§ 1º Os Territórios, logo que tiverem população suficiente e meios de vida própria bastantes, serão, por lei especial, erigidos em Estado ou, mediante plebiscito, incorporados a Estados limitrofes.

§ 2º A União dará aos Estados que auferirem rendas líquidas dos Territórios deles desmembrados a compensação que a lei fixar, sob a forma de encampação de dívidas públicas, cujos juros correspondam ao valor daquelas, ou de indenização equivalente a receita por aqueles ali arrecadada.

Art. 86. Até 100 quilometros para dentro da linha fronteiriça, nenhuma concessão de terra, ou exploração industrial, comercial, agrícola, ou de comunicação, transportes, fontes de energia e usinas será feita sem audiência do Conselho Superior da Defesa Nacional e do Conselho Supremo, assegurado o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais.

§ 1º Nenhuma via de comunicação, penetrante ou de orientação sensivelmente normal á fronteira, se abrirá sem que fiquem asseguradas ligações interiores, necessarias á segurança das zonas por ela servida.

§ 2º Até 100 quilometros para dentro da linha fronteiriça; as autonomias estadual e municipal sofrerão, além das restrições dêste artigo, as que a lei considerar necessarias á defesa nacional.

TÍTULO V Dos Municípios

Art. 87. Os Estados organizarão seus Municípios, assegurando-lhes por lei, e de acôrdo com o desenvolvimento econômico-social dos mesmos, um regime de autonomia em tudo quanto lhes disser respeito ao privativo interesse.

§ 1º Os Municípios de mais de dois mil contos de renda e cujas sédes tiverem mais de cincoenta mil habitantes, e os que forem capitais de Estado, terão carta municipal própria, de acôrdo com os principios gerais estabelecidos pelas Assembléias Legislativas, e submetida ao seu *referendum*.

§ 2º Os Estados poderão constituir em Região, com a autonomia, as rendas e as funções que a lei lhe atribuir – um grupo de municípios contiguos, unidos pelos mesmos interesses econômicos. O Prefeito da Região será eleito pelos Conselheiros dos Municípios regionais e o Conselho Regional compor-se-á dos Prefeitos destes Municípios.

§ 3º Nenhum Município poderá ser constituído ou mantido sem renda suficiente para o custeio de um serviço regular de instrução primária, saúde pública e conservação de estradas e ruas.

§ 4º Os Municípios só perderão a autonomia, podendo então ser supressos, nos seguintes casos:

a) incapacidade para prover às necessidades normais de sua vida, de acôrdo com as regras estabelecidas pela Constituição de cada Estado; *b)* deficit orçamentário de um terço ou mais de sua receita, durante três anos consecutivos; *c)* falta de pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos.

§ 5º A fusão, ou o desmembramentos municipal por lei do Estado, dependerá do *referendum* popular dos Municípios interessados.

Art. 88. Os Conselhos Municipais poderão ser constituídos mediante representação de classes. O Poder Executivo, porém, será exercido por um Prefeito, eleito por sufrágio igual, diréto e secreto.

Art. 89. E' da exclusiva competência dos Municípios decretar impostos prediais e de licenças, bem como taxas de serviços municipais, além de outros que as leis estaduais lhes atribuirem.

TÍTULO VI Dos Funcionários Públicos

Art. 90. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições que a lei estatuir. Excepcionalmente, um estrangeiro poderá ser contratado para desempenho de função técnica.

§ 1º Ninguém será nomeado para função técnica administrativa sem prévia, demonstração de capacidade intelectual, mediante concurso.

§ 2º A primeira nomeação será interina, tornando-se efetiva seis meses depois de exercício ininterrupto e verificada pelo ministro respectivo, precedendo informação dos chefes de serviço, a idoneidade moral do nomeado e seu devotamento ao desempenho do cargo.

§ 3º Independem de concurso os cargos de confiança, os de caráter transitório e os inferiores, que a lei excetuar.

Art. 91. A Assembléia Nacional votará o Estatuto do Funcionário Público, obedecendo às seguintes bases, desde já em vigor:

a) o quadro dos funcionários compreenderá todos quantos exerçam cargo público permanente, seja qual fôr a forma do seu pagamento; *b)* o funcionário efetivo só perderá o cargo por condenação judicial, ou processo administrativo regulado por lei, e no qual será ouvido; *c)* as promoções serão feitas metade por antiguidade e metade por merecimento, apurado pelo órgão que a lei criar; *d)* a idade máxima para a aposentadoria ou a reforma compulsória será a de 68 anos, salvo as exceções desta Constituição; *e)* a invalidez para o exercício do cargo determinará a aposentadoria ou a reforma; *f)* a inatividade nunca poderá ser mais remunerada do que a atividade; *g)* salvo as exceções da lei militar, todo funcionário terá direito a um recurso contra a decisão

disciplinar e a possibilidade de revisão perante o órgão que a lei criar e nos termos que ela prescrever; *h*) o funcionário é responsável pelos abusos ou omissões em que incorrer no exercício do seu cargo; *i*) o funcionário tem o dever de servir á coletividade e não a nenhum partido, sendo-lhe porém, garantida a liberdade de associação e opinião política; *j*) o funcionário que usar de sua autoridade em favor de um partido, ou exercer pressão partidaria sôbre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, se provado, em processo administrativo ou judiciário, que agiu por essa forma.

Art. 92. Nenhum emprêgo poderá ser criado, nem vencimento algum, civil ou militar, estipulado ou alterado, sinão por lei ordinária especial.

Art. 93. O serviço de polícia civil é considerado carreira administrativa; e o funcionário policial, formado em direito gozará de todas as garantias asseguradas neste título.

Art. 94. Nas causas propostas contra a União, dos Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios por lesão praticada por funcionário, êste será sempre citado e sua responsabilidade apurada no curso da ação.

Parágrafo único. A execução poderá ser promovida contra êle, caso condenado, ou contra a entidade de que era funcionário. Nesta hipótese, será promovida execução regressiva.

Art. 95. E' vedada a acumulação de cargos remunerados na União, nos Estados e nos Municípios, quer se trate de cargos exclusivamente federais, estaduais e municipais, quer de uns e outros simultaneamente.

§ 1º Excetuam-se os de natureza técnica e científica, que não evoluam função ou autoridade administrativa, judicial ou política, e os de ensino.

§ 2º As pensões também não poderão ser acumuladas, salvo se, reunidas, não excederem o limite máximo fixado por lei, ou resultarem de cargas cuja acumulação é permitida.

§ 3º Não se considera acumulatório o exercício de comissão temporária ou de confiança, decorrentes do próprio cargo ou da mesma natureza dêste.

§ 4º A aceitação de cargo remunerado importa na perda dos vencimentos da inatividade. Quando se tratar de cargo eletivo, ficará suspensa integralmente a percepção dos vencimentos da inatividade, se o subsídio daquele fôr anual, ou durante as sessões, se estipendiado exclusivamente enquanto elas durarem.

TÍTULO VII

Da Nacionalidade e da Cidadania

SECÇÃO I

Dos Brasileiros

Art. 96. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil; *b)* os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos fora do Brasil, se nêles estabelecerem domicílio; *c)* os filhos de brasileiro, ou brasileira, noutro país a serviço do Brasil, embora neste não venham domiciliar-se; *d)* os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, não declararam, seis meses depois de ter entrado em vigor a Constituição de 1891, o animo de conservar a nacionalidade de origem; *e)* os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 97. Perde-se a nacionalidade:

a) por naturalização em país estrangeiro; *b)* por aceitação, sem licença do Presidente da República, de pensão, emprêgo ou comissão de país estrangeiro; *c)* por cancelamento da naturalização, provando-se que o naturalizado dela se tornou indigno.

SECÇÃO II Dos Cidadãos

Art. 98. São cidadãos os brasileiros alistáveis como eleitores, ou que desempenhem ou tenham desempenhado legalmente função pública.

§ 1º São eleitores os brasileiros de qualquer sexo, maiores de 18 anos, alistados na forma da lei.

§ 2º Não podem ser alistados:

a) os analfabêtos; *b)* as praças de pré, salvo os alunos das escolas militares de ensino superior; *c)* os que estiverem com a cidadania suspensa, ou a tiverem perdido.

Art. 99. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os homens, sob as sanções que a lei determinar.

Parágrafo único. A lei providenciará para que o eleitor possa votar, quando fora do país, ou em viagem no território nacional.

Art. 100. A cidadania suspende-se ou perde-se unicamente nos casos aqui particularizados.

§ 1º Suspende-se:

a) por incapacidade física ou moral; *b)* por condenação criminal, passada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

§ 2º Perde-se:

a) pela perda da nacionalidade; *b)* por alegação de qualquer motivo, feita com o fim de se isentar de onus que a lei imponha aos brasileiros; *c)* por aceitação de título nobiliário.

§ 3º A lei estabelecerá as condições de re aquisição da cidadania.

SECÇÃO III Dos Inelegíveis

Art. 101. São inelegíveis:

1ª) Em todo o território da União:

a) o Presidente da República, os Presidentes e Interventores dos Estados, o Prefeito do Distrito Federal, os Governadores dos Territórios e os Ministros de Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções; *b)* os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Justiça Eleitoral, dos Tribunais de Apelação Militar e de Contas e os chefes e sub-chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada; *c)* os parentes naturais, civis ou afins, em 1ª e 2ª graus, do Presidente da República, até seis meses depois de haver êste deixado definitivamente as suas funções, salvo para a Assembléia Nacional, se, em época anterior á eleição do mesmo, tiverem sido Deputados, ou o forem quando ela se realizar; *e)* os inalistáveis como eleitor;

2ª) Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios:

a) os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia, até seis meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções; *b)* os comandantes de forças do Exército, da Armada ou da Polícia ali existentes; *c)* os parentes naturais, civis ou afins, em 1ª e 2ª graus, dos Presidentes e Interventores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores dos Territórios, até seis meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções, salvo, relativamente ás Assembléias Legislativas, ou á Nacional, á exceção da letra *c* do n. 1.

3ª) Nos Municipios:

a) os Prefeitos; *b)* as autoridades policiais; *c)* os funcionários do fisco; *d)* os parentes naturais, civis ou afins, em 1ª e 2ª graus, dos Prefeitos, até seis meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções, salvo, relativamente aos Conselhos Municipais e ás Assembléias Legislativas, ou á Nacional, á exceção da letra *c* do n. 1.

TÍTULO VIII Da Declaração de Direitos e Deveres

Art. 102. A União assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos seguintes têrmos:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem privilégio de nascimento, sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas e idéas políticas, desde que se não oponham ás de Pátria.

§ 2º A República não reconhece fóros de nobreza nem criará títulos nobiliários.

§ 3º Ninguém poderá ser obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa, sinão em virtude de lei.

§ 4º A exceção de flagrante delito, ninguem poderá ser preso, sinão nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 5º Toda pessoa detida ou presa será, dentro de 24 horas, apresentada ao juiz competente, que, em 72 horas, no máximo, porá o paciente em liberdade, transformará a detenção em prisão ou manterá esta, dando incontinenti ao preso uma nota judicial com o motivo da coação e o nome das testemunhas, se fôr caso. Para a apresentação dos detidos ou presos nos distritos rurais, o juiz competente, tendo em conta as distancias e as dificuldades do transporte, fixará bienalmente, por ato geral, o prazo relativo a cada uma dessas circunscrições. Este parágrafo não se aplica ás prisões de carater militar.

§ 6º Ninguem poderá ser conservado em prisão se prestar fiança idónea, nos casos que a lei determinar. A fiança não poderá ser em dinheiro ou bens.

§ 7º Aos réus será assegurado na lei a mais ampla defesa, com todos os meios e recursos que lhe são essenciais.

§ 8º Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente por lei anterior ao crime e na forma por ela declarada.

§ 9º Ninguem poderá ser punido por fato não criminoso quando praticado, nem ter maior pena que a prescrita por lei na época do crime.

§ 10. A lei penal retroagirá em beneficio do delinquente.

§ 11. Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

§ 12. Sómente a autoridade judiciária poderá ordenar, e por prazo não maior de três dias, a incomunicabilidade do preso.

§ 13. Em todos os assuntos é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou outra qualquer maneira, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que praticar, nos casos e pela forma que a lei prescrever. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta.

§ 14. O aparecimento de livro ou periódico independe de licença de qualquer autoridade, limitando-se a lei exclusivamente a tomar medidas quanto á publicações, espetaculos ou representações imorais.

§ 15. Em caso nenhum serão apreendidos livros ou periódicos, senão por mandado judicial, ouvidos préviamente os autores, diretores ou editores dos mesmos.

§ 16. Sómente os brasileiros poderão exercer a imprensa política ou noticiosa, ou nelas ter ingerência.

§ 17. Nenhum imposto gravará diretamente o livro, o periódico, nem a profissão de escritor ou jornalista. Não se inclui nesta proibição o imposto de renda.

§ 18. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 19. É vedada applicação de pena perpetua, de banimento, ou de morte ressalvadas, quanto a esta, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra.

§ 20. Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar em iminente perigo de sofrer, em sua liberdade, violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 21. Quem tiver um direito certo e incontestável ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal do Poder Executivo – poderá requerer ao juiz competente um mandado de segurança. A lei estabelecerá processo sumaríssimo que permita ao Juiz, dentro de cinco dias, ouvida neste prazo, por 72 horas, a autoridade coatora, resolver o caso, negando o mandado ou, se o expedir, proibindo-a de praticar o ato, ou ordenando-lhe restabelecer integralmente a situação anterior, até que, em última instância, se pronuncie o Poder Judiciário. Não será concedido o mandado, se o requerente tiver, há mais de 30 dias, conhecimento do ato ilegal, ou se a questão fôr sobre impostos, taxas, ou multas fiscais. Nêstes casos, caberá ao lesado recorrer aos meios normais.

§ 22. Salvo as causas que, por sua natureza, pertençam a juízos especiais, não haverá fôro privilegiado, nem tribunais de exceção.

§ 23. A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém podendo ali penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescrita em lei.

§ 24. É inviolável o sigilo da correspondência, salvo a censura, em caso de guerra ou estado de sítio.

§ 25. A todos os brasileiros é lícito reunirem-se livremente e sem armas, não podendo a Polícia intervir senão para manter a ordem perturbada ou garantir o trânsito público. Com êste fim, poderá designar o local onde a reunião deva realizar-se, contanto que isto não importe em impossibilitá-la ou frustrá-la.

§ 26. É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos e denunciar abusos das autoridades.

§ 27. É garantido a quem quer que seja o livre exercício de qualquer profissão, com as limitações que a lei impuzer, por motivo de interesse público.

§ 28. Nenhum tributo se cobrará senão em virtude de lei.

§ 29. Em tempo de paz, salvo a exigência de passaporte, concedido por autoridade federal, qualquer poderá entrar no território nacional, ou dele sair.

§ 30. Nem mesmo em estado de guerra, o brasileiro poderá ser deportado ou expulso do território nacional.

§ 31. A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos á ordem pública ou nocivos aos interesses do país, salvo se forem casados há mais de três anos com brasileiras ou tiverem filhos menores brasileiros.

Art. 103. A União exige de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o cumprimento de deveres, expressos nos seguintes têrmos:

§ 1º Todo indivíduo, salvo impossibilidade física, tem o dever de trabalhar.

§ 2º Todo indivíduo tem o dever de prestar os serviços que, em beneficio da coletividade, a lei determinar, sob pena de perda dos direitos políticos, além de outras que ela prescrever.

§ 3º Todo indivíduo tem o dever de defender esta Constituição e de se opôr às ordens evidentemente ilegais.

Art. 104. A especificação dos direitos e deveres expressos nesta Constituição não exclue outros, resultantes da forma de govêrno que ela adota, do regime político-social que estabelece e dos princípios que consigna.

TÍTULO IX Da Religião

Art. 105. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relação de dependência ou aliança com os Poderes Públicos.

Parágrafo único. A representação diplomática do Brasil junto á Santa Sé não implica violação dêste princípio.

Art. 106. É inviolável a liberdade de consciência e de crença. Nos têrmos compatíveis com a ordem pública e os bons costumes, é garantido o livre exercício dos cultos.

§ 1º Independe da crença e do culto religioso o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos.

§ 2º É garantida a liberdade de associação religiosa.

§ 3º As associações religiosas adquirem a capacidade jurídica nos têrmos da lei civil.

§ 4º Não se poderá recusar, aos que pertençam ás classes armadas, o tempo necessário á satisfação de seus deveres religiosos, sem prejuízo dos serviços militares.

§ 5º Sempre que a necessidade do serviço religioso se fizer sentir nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias ou outros estabelecimentos públicos, será permitida a celebração de atos cultuais, afastado, porém, qualquer constrangimento ou coação, e sem onus para os cofres públicos.

§ 6º Os cemitérios terão carater secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes.

TÍTULO X Da Família

Art. 107. A família está sob a proteção especial do Estado e repousa sôbre o casamento e a igualdade jurídica dos sexos; a lei civil, porém, estabelecerá as condições da chefia da sociedade conjugal e do pátrio poder, e regulará os direitos e deveres dos conjuges.

Art. 108. O casamento legal será o civil, cujo processo e celebração serão gratuitos.

§ 1º O casamento é indissolúvel. A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação do casamento.

§ 2º Haverá sempre apelação *ex-officio*, e com efeito suspensivo, das sentenças anulatórias de casamento.

§ 3º A posse do estado de casado não poderá ser contestada por terceiro, contra as pessoas que nela se encontrem, os seus filhos, senão mediante certidão extraída do registro civil, pela qual se prove que alguma delas é ou era legalmente casada com outra.

Art. 109. A proteção das leis quanto ao desenvolvimento físico e espiritual dos filhos ilegítimos não poderá ser diferente da instituída para os legítimos.

Parágrafo único. É facultada aos filhos ilegítimos a investigação da paternidade ou da maternidade.

Art. 110. Incumbe á União como aos Estados e aos Municípios, nos termos da lei federal:

a) velar pela pureza, sanidade e melhoramento da família; *b)* facilitar aos pais o cumprimento de seus deveres de educação e instrução dos filhos; *c)* fiscalizar o modo por que os pais cumprem os seus deveres para com a prole e cumprí-los subsidiariamente; *d)* amparar a maternidade e a infância; *e)* socorrer as famílias de prole numerosa; *f)* proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual.

TÍTULO XI

Da Cultura e do Ensino

Art. 111. São livres a arte, a ciência, e o seu ensino.

§ 1º Incumbe á União, aos Estados e aos Municípios dar-lhes proteção e favorecer-lhes o desenvolvimento.

§ 2º Gozam do amparo e solicitude dos poderes públicos os monumentos artísticos, bem como os históricos e os naturais.

§ 3º Cabe á União impedir a emigração do patrimônio artístico nacional.

Art. 112. O ensino será público ou particular, cabendo áquele, concorrentemente á União, aos Estados e aos Municípios. O regime do ensino, porém, obedecerá a um plano geral traçado pela União, que estabelecerá os princípios normativos da organização escolar e fiscalizará, por funcionarios técnicos privativos, a sua execução.

§ 1º Para o efeito de concederem diplomas, poderá a União oficializar ou equiparar ás suas as escolas particulares, cujo programa e professorado forem equivalentes aos dos estabelecimentos oficiais congêneres.

§ 2º O ensino primário é obrigatório, podendo ser ministrado no lar doméstico e em escolas oficiais ou particulares.

§ 3º E' gratuito o ensino nas escolas públicas primárias. Nelas será fornecido gratuitamente aos pobres o material escolar.

§ 4º Para lhes permitir o acesso ás escolas secundárias e superiores, a União, os Estados e os Municípios estabelecerão em seus orçamentos verbas destinadas aos

alunos aptos para tais estudos e sem recursos para neles se manterem. O auxílio será dado até o fim do curso, sempre que o educando demonstrar aproveitamento.

§ 5º Para admissão de um candidato em escola pública, profissional, secundária ou superior, levar-se-á em conta sómente o merecimento, nada influenciando a condição dos pais.

§ 6º Fica reconhecida e garantida a liberdade de cátedra, não podendo, porém, o professor, ao ministrar o ensino, ferir os sentimentos dos que pensam de modo diverso.

§ 7º O ensino cívico, a educação física e o trabalho manual são materias obrigatórias nas escolas primárias, secundárias, profissionais ou normais.

§ 8º A religião é matéria facultativa, de ensino nas escolas públicas, primárias, secundárias, profissionais ou normais, subordinado á confissão religiosa dos alunos.

TÍTULO XII

Da Ordem Econômica e Social

Art. 113. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional de modo que assegure a todos uma existência digna do homem. Dentro dêsses limites é garantida a liberdade econômica.

Art. 114. E' garantido o direito de propriedade, com o conteúdo e os limites que a lei determinar.

§ 1º A propriedade tem, antes de tudo, uma função social e não poderá ser exercida contra o interesse coletivo.

§ 2º A propriedade poderá ser expropriada, por utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização paga em dinheiro, ou por outra forma estabelecida em lei especial aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 115. As riquezas do sub-sólo e as quedas d'agua, se umas e outras inexploradas, ficarão sob o regime da lei ordinária a ser votada pela Assembléia Nacional.

Parágrafo único. A União poderá fazer concessões para exploração de minas e quedas d'agua, mas sómente a brasileiros ou empresas organizadas no Brasil e com capital nele integralizado. A lei regulará o regime das concessões, fixando prazos e estipulando cláusulas de reversão.

Art. 116. Aquele que, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, nem reconhecimento de dominio alheio, possui um trecho de terra e a tornou produtiva pelo trabalho, adquire por isto mesmo a plena propriedade do sólo, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença.

§ 1º Ficarão proprietários gratuitos das terras devolutas, onde têm benfeitorias, seus atuais posseiros, se forem nacionais.

§ 2º Sómente as pessoas jurídicas de direito público interno poderão dar aforamento. Nos contratos anteriormente celebrados entre particulares, o foreiro poderá, a qualquer tempo, resgatar o aforamento, pelo preço de trinta anuidades, pagas de uma vez.

§ 3º A plantação, o edifício e todo produto do trabalho incorporado ao sólo, se valerem pelo menos metade dêste, serão legalmente considerados o principal, cabendo ao proprietário do terreno a justa indenização do seu valor.

Art. 117. É proibida a usura. Considera-se usura a cobrança de juros, inclusive comissões, que ultrapassem o dôbro da taxa legal. A lei estabelecerá as penas dêste crime. Nos contratos vigentes, o devedor não será obrigado a pagar juro além do dôbro da taxa legal, ainda quando estipulem o contrário.

Art. 118. Na execução, ou na falência não fraudulenta, não se poderá reduzir á miséria o devedor. A lei, ou na sua falta o juiz, providenciará a tal respeito.

§ 1º Será impenhoravel a casa da pequena valia que servir de morada ao devedor e sua família, se ele não tiver outros haveres.

§ 2º Nos mesmos têrmos, será tambem impenhoravel a propriedade rural, destinada a provêr á subsistência do devedor e sua família.

Art. 119. Todas as dívidas, inclusive as fiscais, prescreverão em cinco anos, quando a lei não fixar menor prazo.

Art. 120. E' permitida a socialização de empresas econômicas, quando levada a efeito sôbre o conjunto de uma indústria ou de um ramo de comércio e resolvida por lei federal. Para esse fim, poderão ser transferidas ao domínio público, mediante indenização e pagamento nos têrmos do § 2º do art. 114.

§ 1º A União e os Estados, poderão, por lei federal, intervir na administração das emprêsas econômicas, inclusive para coordená-las, quando assim exija o interesse público.

§ 2º Nenhuma lei de socialização será votada sem audiência prévia do Conselho Supremo e dos conselhos técnicos nacionais ou estaduais, legalmente reconhecidos, que tenham, pela sua especialização e atribuições, interesse dirêto na medida.

Art. 121. A lei federal determinará o modo e os meios pelos quais o Govêrno intervirá em todas as emprêsas ou sociedades que desempenhem serviços públicos, no sentido de limitar-lhes o lucro á justa retribuição do capital, pertencendo o excesso, em dois terços, á União, aos Estados, ou aos Municípios.

Art. 122. Será reconhecida a herança exclusivamente na linha direta ou entre cônjuges. As heranças até dez contos de réis serão livres de qualquer imposto, que daí por diante será progressivo. Os legados pagarão imposto progressivo.

Art. 123. E' garantida a cada indivíduo e a todas as profissões a liberdade de união, para a defesa das condições do trabalho e da vida econômica.

§ 1º As organizações patronais e operárias, bem como as convenções que celebrarem, serão reconhecidas nos termos da lei.

§ 2º Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão por sentença judicial.

Art. 124. A lei estabelecerá as condições do trabalho na cidade e nos campos, e intervirá nas relações entre o capital e o trabalho para os colocar no mesmo pé de igualdade, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

§ 1º Na legislação sobre o trabalho serão observados os seguintes preceitos, desde já em vigor, além de outras medidas úteis àquele duplo objetivo:

1º A trabalho igual corresponderá igual salário, sem distinção de idade ou de sexo.

2º A lei assegurará nas cidades e nos campos um salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais da vida de um trabalhador chefe de família;

3º O dia de trabalho não excederá de oito horas e nas indústrias insalubres de seis. Em casos extraordinários, poderá ser prorrogado até por três horas, vencendo o trabalhador em cada hora o duplo do salário normal. A prorrogação não poderá ser feita consecutivamente por mais de três dias, e não será permitida nas indústrias insalubres, nem aos que tiverem menos de 18 anos;

4º Será garantida ao trabalhador a necessária assistência em caso de enfermidade, bem como à gestação operária, podendo a lei instituir o seguro obrigatório contra a velhice, a doença, o desemprego, os riscos e acidentes do trabalho e em favor da maternidade.

5º Toda empresa comercial ou industrial constituirá, paralelamente com o fundo de reserva do capital, e desde que este logre uma remuneração justa, nos termos do art. 121, um fundo de reserva de trabalho, capaz de assegurar aos operários ou empregados o ordenado ou salário de um ano, se por qualquer motivo a empresa desaparecer.

6º Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, será obrigada a manter, pelo menos, uma escola primária para o ensino gratuito de seus empregados, trabalhadores e seus filhos. Providenciará igualmente sobre a assistência médica.

7º A legislação agrária favorecerá a pequena propriedade, facultando ao poder público expropriar os latifúndios, se houver conveniência de os parcelar em benefício do cultivador, ou de os explorar sob forma cooperativa.

§ 2º Caberá ao Ministério Público da União e dos Estados velar pela estrita aplicação das normas protetoras do trabalhador urbano ou rural, bem como prestar-lhes assistência gratuita, sem prejuízo das atribuições pertencentes aos órgãos especiais que a lei criar para tal fim.

Art. 125. A assistência aos pobres é assegurada pela União e pelos Estados na forma que a lei determinar.

Art. 126. A empresa jornalística, noticiosa ou política, não poderá revestir a forma de sociedade anônima de ações ao portador, nem dela poderá ser proprietária ou acionista nenhuma pessoa jurídica. A Assembléia Nacional votará uma lei de organização da imprensa, na qual, além de outras medidas, garantirá a situação de seu operariado e de seus redatores.

Art. 127. A valorização resultante de serviços públicos ou do progresso social, sem que o proprietário do imóvel para isso tenha concorrido, pertencerá, pelo menos em metade, à Fazenda Pública.

§ 1º O produto desta valorização, como o do imposto de transmissão *causa mortis* e dos bens que passarem ao Estado por falta de herdeiros, serão aplicados exclusivamente nos serviços de instrução primária e assistência social.

§ 2º Nos Municípios em que as necessidades dos serviços sanitários não esgotarem a quota de dez por cento do artigo 13, o saldo será aplicado também nestes serviços.

Art. 128. A lei orientará a política rural no sentido da fixação do homem nos campos, a bem do desenvolvimento das forças econômicas do país. Para isto, a lei federal estabelecerá um plano geral de colonização e aproveitamento das terras públicas, sem prejuízo das iniciativas locais, coordenadas com as diretrizes da União. Na colonização dessas terras serão preferidos os trabalhadores nacionais.

§ 1º A defesa contra a sêca será permanente e os respectivos serviços custeados pela União.

§ 2º A lei federal poderá proibir, limitar ou favorecer a imigração e a emigração, tendo em vista os interesses nacionais.

§ 3º Os serviços de vigilância sanitária vegetal e animal serão federais, podendo a União proibir, condicionar ou limitar a entrada das espécies prejudiciais, reservada aos Estados a legislação complementar.

TÍTULO XIII Disposições Gerais

Art. 129. É vedado a qualquer dos três Poderes delegar as suas atribuições.

Parágrafo único. Ninguém poderá ser investido em função de mais de um dos três Poderes, nem ter mais de um cargo eletivo.

Art. 130. A lei brasileira determina a capacidade, o regime dos bens e as relações jurídicas de todas as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil.

Art. 131. Na emergência de agressão estrangeira ou verificada insurreição armada do povo ou da tropa, a Assembléia Nacional poderá declarar em estado de sítio qualquer ponto do território nacional, mediante as seguintes prescrições:

1º O sítio não será primitivamente decretado por mais de 60 dias, podendo ser prorrogado, uma ou mais vezes, por igual prazo.

2º O sítio, além da censura á correspondência de qualquer natureza, limitar-se-á a restringir a liberdade de locomoção, reunião, tribuna e imprensa. Mas a circulação dos livros, jornais ou de quaisquer publicidades não será de modo nenhum embaraçada, desde que seus autores, diretores ou editores os submetam á censura. A suspensão de um periódico por inobservancia da censura, efetuar-se-á, por mandado

judicial, a pedido do Ministério Público e ouvido o diretor daquele, tudo no prazo máximo de 72 horas.

3º Nenhum detido do sítio será, sob motivo algum, recolhido a edifício local destinado a réu de crime comum, nem desterrado para trechos desertos ou insalubres do território nacional, ou distantes mais de mil quilômetros do ponto onde a detenção se efetuar.

4º A prisão não será acumulada com o desterro, nem êste transformado em degredo.

5º Ninguém será, em virtude do sítio, detido ou conservado em custódia, sinão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade na insurreição, ou fundados motivos de nela vir a participar. Dentro de 30 dias após a detenção, o Ministro da Justiça enviará ao Presidente do Conselho Supremo uma nota comprobatória das razões de ordem pública que determinam manter em custódia o detido. O Presidente do Conselho fará publicar no jornal oficial a nota recebida, e o Conselho decidirá, dentro de oito dias, sôbre a conveniência de manter a detenção ou relaxá-la.

6º O sítio não se estenderá aos membros da Assembléa Nacional, do Supremo Tribunal, do Conselho Supremo, do Tribunal Superior, do Tribunal de Contas, e do Tribunal Militar de Apelação, bem como aos Presidentes dos Estados e Membros das respectivas Assembléas Legislativas, dentro das respectivas circunscrições.

7º Cessado o estado de sítio, cessam *ipso facto* os seus efeitos.

§ 1º Na ausência da Assembléa e obedecidas as prescrições dêste artigo, poderá o sítio ser decretado pelo Presidente da República, antecedendo aquiescência da Comissão Permanente. Neste caso, o voto da Comissão Permanente importa na convocação automática da Assembléa, para se reunir extraordinariamente 30 dias depois.

§ 2º Reunida a Assembléa, o Presidente da República, dentro de três dias, em mensagem especial, relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas, e remeterá os inqueritos e todos os documentos que a elas se refram. A Assembléa aprovará, então, ou suspenderá o sítio decretado.

§ 3º As autoridades que tenham ordenado tais medidas, serão civil e criminalmente responsáveis, pelos abusos cometidos.

§ 4º Durante o sítio, o Presidente da República determinará, por decreto, o objeto e os limites da censura, que não se exercerá sinão nos termos estritos dêsse ato. Não será censurada a publicação de atos oficiais de qualquer dos poderes da República, salvo as medidas de natureza militar. Da censura imerecida, caberá recurso do prejudicado para o Conselho Supremo, que, dentro de setenta e duas horas, ouvida a autoridade coatora, decidirá sôbre a publicação do editorial censurado.

§ 5º A inobservancia das prescrições dêste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário. Não será, todavia, sujeita ao exame judicial a declaração do sítio pela Assembléa ou a decretação do mesmo pelo Presidente da República se, neste, caso anteceder a aquiescência da Comissão Permanente.

§ 6º Uma lei especial, considerada adicional a esta Constituição, regulará o estado de sítio em caso de guerra.

Art. 132. Sempre que esta Constituição ou a lei prescreverem o voto secreto, a votação se fará por processo que o torne absolutamente indevassavel.

Art. 133. A Assembléia Nacional, por lei especial, votada por dois terços dos deputados e sómente reformavel por êste número, poderá estabelecer os casos de destituição dos cargos eletivos.

Art. 134. A Assembléia poderá crear a bandeira comercial diferente da de guerra e modificar esta, mantidas, porém, as côres atuais.

Art. 135. A Constituição poderá ser reformada mediante proposta de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Assembléia Nacional, ou de dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada um deles pela maioria de sua Assembléia. No primeiro caso, a reforma considerar-se-á aprovada, se aceita, mediante três discussões, por dois terços de votos dos membros presentes da Assembléia e do Conselho Supremo, em dois anos consecutivos. No segundo caso, se aceita mediante três discussões, por dois terços de votos dos membros presentes da Assembléia, no ano seguinte á proposta dos Estados.

Parágrafo único. A reforma aprovada incorporar-se-á no texto da Constituição, que será, sob a nova forma, publicada com a assinatura dos membros da mesa da Assembléia.

Art. 136. Continuam em vigor as leis que explicita ou implícitamente não contrariarem as disposições desta Constituição.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

I. Fica transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma comissão que, sob as instruções do Govêrno, procederá a estudos de várias localidades adequadas á instalação da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes á Assembléia Nacional, que escolherá o local e tomará, sem perda de tempo, as providências necessárias á mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado de Guanabara.

II. A Assembléia Nacional votará em sua primeira sessão ordinária as leis que regulem: *a)* o processo e julgamento perante o Tribunal Especial; *b)* as atribuições dos Ministros de Estado; *c)* as funções, os deveres e a responsabilidade dos Interventores; *d)* o Estatuto dos funcionários públicos; *e)* a organização judiciária; *f)* a organização e a liberdade da imprensa.

III. Os recursos existentes no Supremo Tribunal, sôbre questões que não forem de sua competência, a menos que estejam em gráu de embargos, baixarão aos Tribunais a que esta Constituição deu atribuição para julgá-los.

IV. Os Juizes, serventuários de justiça e demais funcionários cujos cargos, em virtude desta Constituição, forem supressos, ficarão em disponibilidade, com os ordenados atuais, e contando tempo de serviço até que sejam aproveitados em postos de iguais vencimentos e categoria, ou aposentados de acôrdo com a lei.

V. Os vinte e um membros do primeiro Conselho Supremo da República, representantes dos Estados e do Distrito Federal, serão eleitos no mesmo dia e pela mesma forma por que o forem os deputados á primeira Assembléia Nacional ordinária.

VI. Serão, para todos os efeitos, válidos os casamentos religiosos, desde que seja efetuado o registro civil perante o official competente, no prazo de três anos, a contar da promulgação da presente Constituição, salvo o caso do art. 108, § 3º.

VII. Praticados os atos para que foi convocada, a Assembléia Constituinte dissolver-se-á incontinenti; e a eleição da primeira Assembléia Nacional ordinária realizar-se-á 90 dias depois.

VIII. Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia e assinada pelos Deputados presentes.

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1934

DECRETO LEGISLATIVO N. 6⁵¹ DE 18 DE DEZEMBRO DE 1935

EMENDA A' CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nós, Presidentes e Secretarios da Camara dos Deputados e Senado Federal, promulgamos e mandamos publicar, na forma do § 3º do art. 178 da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, as emendas ns. 1, 2 e 3 a essa Constituição:

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e economico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I Da Organização Federal

CAPITULO I Disposições Preliminares

Art. 1º A Nação brasileira, constituída pela união perpetua e indissoluvel dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios em Estados Unidos do Brasil, mantém como fôrma de governo, sob o regime representativo, a Republica federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.

Art. 2º Todos os poderes emanam do povo, e em nome delle são exercidos.

Art. 3º São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionaes, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, independentes e coordenados entre si.

§ 1º E' vedado aos Poderes constitucionaes delegar as suas attribuições.

§ 2º O cidadão investido na funcção de um delles não poderá exercer a de outro.

Art. 4º O Brasil só declarará guerra se não couber ou mallograr-se o recurso do arbitramento; e não se empenhará jamais em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 5º Compete privativamente á União:

⁵¹ NE: Publicado no Diário do Poder Legislativo de 19 de dezembro de 1935.

- I, manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomático e consular, e celebrar tratados e convenções internacionaes;
- II, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional;
- III, declarar a guerra e fazer a paz;
- IV, resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional;
- V, organizar a defesa externa, a policia e segurança das fronteiras e as forças armadas;
- VI, autorizar a produção e fiscalizar o commercio de material de guerra de qualquer natureza;
- VII, manter o serviço de correios;
- VIII, explorar ou dar em concessão os serviços de telegraphos, radio-communição e navegação aerea, inclusive as installações de pouso, bem como as vias-ferreas que liguem directamente portos maritimos a fronteiras nacionaes ou transponham os limites de um Estado;
- IX, estabelecer o plano nacional de viação ferrea e o de estradas de rodagem, e regulamentar o trafego rodoviario interestadual;
- X, crear e manter alfandegas e entrepostos;
- XI, prover aos serviços da policia maritima e portuaria, sem prejuizo dos serviços policiaes dos Estados;
- XII, fixar o systema monetario, cunhar e emittir moeda, instituir banco de emissão;
- XIII, fiscalizar as operações de bancos, seguros e caixas economicas particulares;
- XIV, traçar as directrizes da educação nacional;
- XV, organizar defesa permanente contra os effeitos da secca nos Estados do norte;
- XVI, organizar a administração dos Territorios e do Districto Federal, e os serviços nelles reservados á União;
- XVII, fazer o recenseamento geral da população;
- XVIII, conceder amnistia;
- XIX, legislar sobre:
- a) direito penal, commercial, civil, aereo e processual; registros publicos e juntas commerciaes;
 - b) divisão judiciaria da União, do Districto Federal e dos Territorios, e organização dos juizos e tribunaes respectivos;
 - c) normas, fundamentaes do direito rural, do regime penitenciario, da arbitragem commercial, da assistencia social, da assistencia judiciaria e das estatisticas de interesse colectivo;

- d) desapropriações, requisições civis e militares, em tempo de guerra;
- e) regime de portos e navegação de cabotagem, assegurada a exclusividade desta, quanto a mercadorias, aos navios nacionaes;
- f) materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas;
- g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, extradição; emigração e imigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser prohibida totalmente, ou em razão da procedencia;
- h) systema de medidas;
- i) commercio exterior e interestadual, instituições de credito; cambio e transferencia de valores para fóra do paiz; normas geraes sobre o trabalho, a producção e o consumo, podendo estabelecer limitacções exigidas pelo bem publico;
- j) bens do dominio federal, riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;
- k) condições de capacidade para o exercicio de profissões liberaes e technico-scientificas, assim como do jornalismo;
- l) organização, instrucção, justiça e garantias das forças publicas dos Estados, e condições geraes da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;
- m) incorporação dos silvicolas á communhão nacional.

§ 1º Os actos, decisões e serviços federaes serão executados em todo o paiz por funcionarios da União, ou em casos especiaes, pelos dos Estados, mediante accordo com os respectivos governos.

§ 2º Os Estados terão preferencia para a concessão federal, nos seus territorios, de vias-ferreas, de serviços portuarios, de navegação aerea, de telegraphos e de outros de utilidade publica, e bem assim para a acquisição dos bens alienaveis da União. Para attender ás suas necessidades administrativas, os Estados poderão manter serviços de radio-communicação.

§ 3º A competencia federal para legislar sobre as materias dos ns. XIV e XIX, letras *c e i, in fine*, e sobre registos publicos, desapropriações, arbitragem commercial, juntas commerciaes e respectivos processos; requisições civis e militares, radio-communicação, emigração, imigração e caixas economicas; riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração, não exclue a legislação estadual suppletiva ou complementar sobre as mesmas materias. As leis estaduaes, nestes casos, poderão, attendendo ás peculiaridades locaes, supprir as lacunas ou deficiencias da legislação federal, sem dispensar as exigencias desta.

§ 4º As linhas tellegraphicas das estradas de ferro, destinadas ao serviço do seu trafego, continuarão a ser utilizadas no serviço publico em geral, como subsidiarios

da r ede telegraphica da Uni o, sujeitas, nessa utiliza o,  s condi oes estabelecidas em lei ordinaria.

Art. 6^o Compete tambem, privativamente,   Uni o:

I, decretar impostos:

- a) sobre a importa o de mercadorias de procedencia estrangeira;
- b) de consumo de quaesquer mercadorias, excepto os combustiveis de motor de explos o;
- c) de renda e proventos de qualquer natureza, exceptuada a renda cedular de immoveis;
- d) de transferencia de fundos para o exterior;
- e) sobre actos emanados do seu governo, negocios da sua economia e instrumentos de contractos ou actos regulados por lei federal;
- f) nos Territorios, ainda, os que a Constitui o attribue aos Estados;

II, cobrar taxas telegraphicas, postaes e de outros servi os federaes; de entrada, sahida e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o commercio de cabotagem  s mercadorias nacionaes, e  s estrangeiras que j  tenham pago imposto de importa o.

Art. 7^o Compete privativamente aos Estados:

I, decretar a Constitui o e as leis por que se devam reger, respeitadas os seguintes principios:

- a) f orma republicana representativa;
- b) independencia e coordena o de poderes;
- c) temporariedade das fun oes electivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federaes correspondentes, e prohibida a reelei o de Governadores e Prefeitos para o periodo immediato;
- d) autonomia dos Municipios;
- e) garantia do Poder Judiciario e do Ministerio Publico locaes;
- f) presta o de contas da administra o;
- g) possibilidade de reforma constitucional e competencia do Poder Legislativo para decretal-a;
- h) representa o das profiss es;

II, prover, a expensas proprias,  s necessidades da sua administra o, devendo, por m, a Uni o prestar soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar;

III, elaborar leis suppletivas ou complementares da legisla o federal nos termos do art. 5^o,   3^o;

IV, exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes n o f r negado explicita ou implicitamente por clausula expressa desta Constitui o.

Paragrapho unico. Podem os Estados, mediante accordo com o Governo da União, incumbir funcionarios federaes de executar leis e serviços estaduaes e actos ou decisões das suas autoridades.

Art. 8º Também compete privativamente aos Estados:

I, decretar impostos sobre:

- a) propriedade territorial, excepto a urbana;
- b) transmissão de propriedade *causa mortis*;
- c) transmissão de propriedade immobiliaria *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital da sociedade;
- d) consumo de combustiveis de motor de explosão;
- e) vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, inclusive os industriaes, ficando isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido na lei estadual;
- f) exportação das mercadorias de sua produção até o máximo de dez por cento *ad valorem*, vedados quaesquer adicionaes;
- g) industrias e profissões;
- h) actos emanados do seu governo e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II, cobrar taxas de serviços estaduaes.

§ 1º O imposto de vendas será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie dos productos.

§ 2º O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em partes iguaes.

§ 3º Em casos excepcionaes, o Senado Federal poderá autorizar, por tempo determinado, o augmento do imposto de exportação, além do limite fixado na letra f do numero I.

§ 4º O imposto sobre transmissão de bens corporeos, cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão *causa mortis* de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, ao Estado onde se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros.

Art. 9º E' facultado á União e aos Estados celebrar accordos para a melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços, e, especialmente, para a uniformização de leis, regras ou praticas, arrecadação de impostos, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações.

Art. 10. Compete concorrentemente á União e aos Estados:

I, velar na guarda da Constituição e das leis;

- II, cuidar da saúde e assistencia publicas;
- III, proteger as bellezas naturaes e os monumentos de valor historicos ou artisticos, podendo impedir a evasão de obras de arte;
- IV, promover a colonização;
- V, fiscalizar a applicação das leis sociaes;
- VI, diffundir a instrucção publica em todos os seus graos;
- VII, crear outros impostos, além dos que lhes são attribuidos privativamente.

Parapho unico. A arrecadação dos impostos a que se refere o n. VII será feita pelos Estados, que entregarão, dentro do primeiro trimestre do exercicio seguinte, trinta por cento á União, e vinte por cento aos Municipios de onde tenham provindo. Se o Estado faltar ao pagamento das quotas devidas á União ou aos Municipios, o lançamento e a arrecadação passarão a ser feitos pelo Governo Federal, que attribuirá, nesse caso, trinta por cento ao Estado e vinte por cento aos Municipios.

Art. 11. É vedada a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competencia fôr concorrente. Sem prejuizo do recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, *ex-officio* ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existencia da bitributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalencia.

Art. 12. A União não intervirá em negocios peculiares aos Estados, salvo:

- I, para manter a integridade nacional;
- II, para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
- III, para pôr termo á guerra civil;
- IV, para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estaduaes;
- V, para assegurar a observancia dos principios constitucionaes especificados nas letras *a* a *h* do art. 7º, n. I, e a execução das leis federaes;
- VI, para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois annos consecutivos, o serviço da sua divida fundada;
- VII, para a execução de ordens e decisões dos juizes e tribunaes federaes.

§ 1º Na hypothese do n. VI, assim como para assegurar a observancia dos principios constitucionaes (art. 7º, n. I), a intervenção será decretada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e a duração, prorogavel por nova lei. A Camara dos Deputados poderá eleger o Interventor, ou autorizar o Presidente da Republica a nomeal-o.

§ 2º Occorrendo o primeiro caso do n. V a intervenção só se effectuará depois que a Côte Suprema, mediante provocação do Procurador Geral da Republica, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade.

§ 3º Entre as modalidades de impedimento do livre exercicio dos poderes publicos estaduaes (n. IV), se incluem: *a*) o obstaculo á execução de leis e decretos do Poder

Legislativo e ás decisões e ordens dos juizes e tribunaes; *b*) a falta injustificada de pagamento, por mais de tres mezes, no mesmo exercicio financeiro, dos vencimentos de qualquer membro do Poder Judiciario.

§ 4º A intervenção não suspende senão a lei estadual que a tenha motivado, e só temporariamente interrompe o exercicio das autoridades que lhe deram causa e cuja responsabilidade será promovida.

§ 5º Na espécie do n. VII, e tambem para garantir o livre exercicio do Poder Judiciario local, a intervenção será requisitada ao Presidente da Republica pela Côrte Suprema, ou pelo Tribunal de Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo o requisitante commissionar o juiz que torne effectiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 6º Compete ao Presidente da Republica:

- a*) executar a intervenção decretada por lei federal ou requisitada pelo Poder Judiciario, facultando ao Interventor designado todos os meios de acção que se façam necessarios;
- b*) decretar a intervenção: para assegurar a execução das leis federaes; nos casos dos ns. I e II; no do n. III, com prévia autorização do Senado Federal; no do n. IV, por solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo locaes, submettendo em todas as hypotheses o seu acto á aprovação immediata do Poder Legislativo, para o que logo o convocará.

§ 7º Quando o Presidente da Republica decretar a intervenção, no mesmo acto lhe fixará o prazo e o objecto, estabelecerá os termos em que deve ser executada, e nomeará o Interventor, se fôr necessario.

§ 8º No caso do n. IV, os representantes dos poderes estaduaes electivos podem solicitar intervenção sómente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes attestar a legitimidade, ouvindo este, quando fôr caso, o tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições.

Art. 13. Os Municipios serão organizados de fôrma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e especialmente:

I, a electividade do Prefeito e dos Vereadores da Camara Municipal, podendo aquelle ser eleito por esta;

II, a decretação dos seus impostos e taxas, e a arrecadação e applicação das suas rendas;

III, a organização dos serviços de sua competencis.

§ 1º O Prefeito poderá ser de nomeação do governo do Estado no municipio da Capital e nas estancias hydro-mineraes.

§ 2º Além daquelles de que participam, *ex-vi* dos artigos 8º, § 2º, e 10, paragrapho unico, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municipios:

I, o imposto de licenças;

II, os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a fôrma de decima ou de cedula de renda;

III, o imposto sobre diversões publicas;

IV, o imposto cedula sobre a renda de immoveis ruraes;

V, as taxas sobre serviços municipaes.

§ 3º E' facultado ao Estado a creação de um orgão de assistencia technica á administração municipal e fiscalização das suas finanças.

§ 4º Tambem lhe é permittido intervir nos Municipios, afim de lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento da sua divida fundada por dois annos consecutivos, observadas, naquillo em que forem applicaveis, as normas do art. 12.

Art. 14. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexar a outros ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas em duas legislaturas successivas e approvação por lei federal.

Art. 15. O Districto Federal será administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, e demissivel *ad nutum*, cabendo as funcções deliberativas a uma Camara Municipal electiva. As fontes de receita do Districto Federal são as mesmas que competem aos Estados e Municipios, cabendo-lhe todas as despesas de caracter local.

Art. 16. Além do Acre, constituirão territorios nacionaes outros que venham a pertencer á União, por qualquer titulo legitimo.

§ 1º Logo que tiver 300.000 habitantes e recursos sufficientes para a manutenção dos serviços publicos, o Territorio poderá ser, por lei especial, erigido em Estado.

§ 2º A lei assegurará a autonomia dos Municipios em que se dividir o territorio.

§ 3º O Territorio do Acre será organizado sob o regime de prefeituras autonomas, mantida, porém, a unidade administrativa territorial, por intermedio de um delegado da União, sendo prévia e equitativamente distribuidas as verbas destinadas ás administrações locais e geral.

Art. 17. E' vedado á União, aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

I, crear distincções entre brasileiros natos ou preferencias em favor de uns contra outros Estados;

II, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

III, ter relação de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da collaboração reciproca em prol do interesse collectivo;

IV, alienar ou adquirir immoveis, ou conceder privilegio, sem lei especial que o autorize;

V, recusar fé aos documentos publicos;

VI, negar a cooperação dos respectivos funcionarios, no interesse dos serviços correlativos;

VII, cobrar quaesquer tributos sem lei especial que os autorize ou fazel-os incidir sobre effeitos já produzidos por actos juridicos perfeitos;

VIII, tributar os combustiveis produzidos no paiz para motores de explosão;

IX, cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduaes, intermunicipaes, de viação ou de transporte, ou quaesquer tributos que, no territorio nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos vehiculos que os transportarem;

X, tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento installado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão.

Parapho unico. A prohibição constante do n. X não impede a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publicos.

Art. 18. E' vedado á União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o territorio nacional, ou que importem distincção em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 19. É defeso aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

I, adoptar para funções publicas identicas, denominação differente da estabelecida nesta Constituição;

II, rejeitar a moeda legal em circulação;

III, denegar a extradicação de criminosos, reclamada, de accordo com as leis da União, pelas justicas de outros Estados, do Districto Federal ou dos Territorios;

IV, estabelecer differença tributaria, em razão da procedencia, entre bens de qualquer natureza;

V, contrair emprestimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 20. São do dominio da União:

I, os bens que a esta pertencem, nos termos das leis actualmente em vigor;

II, os lagos e quaesquer correntes em terrenos do seu dominio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros paizes ou se estendam a territorio estrangeiro;

III, as ilhas fluviaes e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 21. São do dominio dos Estados:

I, os bens da propriedade destes pela legislação actualmente em vigor, com as restricções do artigo antecedente.

II, as margens dos rios e lagos navegaveis, destinadas ao uso publico, se por algum titulo não forem do dominio federal, municipal ou particular.

CAPITULO II Do Poder Legislativo

SECCÃO I Disposições Preliminares

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Camara dos Deputados, com a collaboração do Senado Federal.

Paragrapho unico. Cada Legislatura durará quatro annos.

Art. 23. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal, igual e directo, e de representantes eleitos pelas organizações profissionaes, na fôrma que a lei indicar.

§ 1º O numero de Deputados será fixado por lei; os do povo, proporcionalmente á população de cada Estado e do Districto Federal, não podendo exceder de um por 150 mil habitantes, até o máximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes; os das profissões, em total equivalente a um quinto da representação popular. Os Territorios elegerão dois Deputados.

§ 2º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará com a necessaria antecedencia, e de accordo com os ultimos computos officiaes da população, o numero de Deputados do povo que devem ser eleitos em cada um dos Estados e no Districto Federal.

§ 3º Os Deputados das profissões serão eleitos na forma da lei ordinaria, por suffragio indirecto das associações profissionaes comprehendidas para esse effeito, com os grupos affins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuaria; industria; commercio e transportes; profissões liberaes e funcionarios publicos.

§ 4º O total dos Deputados das tres primeiras categorias será, no mínimo, de seis setimos da representação profissional, distribuidos egualmente entre ellas, dividindo-se cada uma em circulos correspondentes ao numero de Deputados que lhe caiba, dividido por dois, afim de garantir a representação egual de empregados e de empregadores. O numero de circulos da quarta categoria corresponderá ao dos seus Deputados.

§ 5º Exceptuada a quarta categoria, haverá em cada circulo profissional dois grupos eleitoraes distinctos: um, das associações de empregadores, outro, das associações de empregados.

§ 6º Os grupos serão constituídos de delegados das associacções, eleitos mediante suffragio secreto, egual e indirecto por grãos successivos.

§ 7º Na discriminação dos circulos, a lei deverá assegurar a representação das actividades economicas e culturaes do paiz.

§ 8º Ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

§ 9º Nas eleições realizadas em taes associações, não votarão os estrangeiros.

Art. 24. São elegíveis para a Camara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 25 annos; os representantes das profissões deverão, ainda, pertencer a uma associação comprehendida na classe e grupo que os elegerem.

Art. 25. A Camara dos Deputados reúne-se annualmente, no dia 3 de Maio na Capital da Republica, sem dependencia de convocação, e funciona durante seis mezes, podendo ser convocada extraordinariamente por iniciativa de um terço dos seus membros, pela Secção Permanente do Senado Federal ou pelo Presidente da Republica.

Art. 26. Sómente á Camara dos Deputados incumbe eleger a sua Mesa, regular a sua propria policia, organizar a sua Secretaria com observancia do art. 39, n. 6, e o seu Regimento Interno, no qual se assegurará, quanto possivel, em todas as Comissões, a representação proporcional das correntes de opinião nella definidas.

Paragrapho unico. Compete-lhe tambem resolver sobre o adiamento ou a prorrogação da sessão legislativa, com a collaboração do Senado Federal, sempre que estiver reunido.

Art. 27. Durante o prazo das suas sessões a Camara dos Deputados funcionará todos os dias uteis, com a presença de um decimo pelo menos dos seus membros, e, salvo se resolver o contrario, em sessões publicas. As deliberações a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a metade e mais um dos seus membros.

Paragrapho unico. Nenhuma alteração regimental será approvada sem proposta escripta, impressa, distribuida em avulso e discutida pelo menos em dois dias de sessão.

Art. 28. A Camara dos Deputados reunir-se-a em sessão conjuncta com o Senado Federal, sob a direcção da Mesa deste, para a inauguração solenne da sessão legislativa, para elaborar o Regimento Commum, receber o compromisso do Presidente da Republica e eleger o Presidente substituto, no caso do art. 52, § 3º.

Art. 29. Inaugurada a Camara dos Deputados, passará ao exame e julgamento das contas do Presidente da Republica, relativas ao exercicio anterior.

Paragrapho unico. Se o Presidente da Republica não as prestar, a Camara dos Deputados elegerá uma Comissão para organizal-as; e, conforme o resultado, determinará as providencias para a punição dos que forem achados em culpa.

Art. 30. Os Deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e durante a mesma perceberão um subsidio pecuniario mensal, fixados uma e outro no ultimo anno de cada legislatura para a seguinte.

Art. 31. Os Deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio das funções do mandato.

Art. 32. Os Deputados, desde que tiverem recebido diplomas até á expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente,

nem presos, sem licença da Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Esta immunitade é extensiva ao supplente immediato do Deputado em exercicio.

§ 1º A prisão em flagrante de crime inafiançavel será logo communicada ao Presidente da Camara dos Deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ella resolva sobre a sua legitimidade e conveniencia e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º Em tempo de guerra, os Deputados, civis ou militares, incorporados ás forças armadas por licença da Camara dos Deputados, ficarão sujeitos ás leis e obrigacções militares.

Art. 33. Nenhum Deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

1) celebrar contracto com a administração publica federal, estadual ou municipal.

2) aceitar ou exercer cargo, commissão ou emprego publico remunerados, salvas as excepções previstas neste artigo e no art. 62.

§ 1º Desde que seja empossado, nenhum Deputado poderá:

1) ser director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica;

2) occupar cargo publico, de que seja demissivel *ad nutum*;

3) accumular um mandato com outro de character legislativo, federal, estadual ou municipal;

4) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municipios.

§ 2º E' permitido ao Deputado, mediante licença prévia da Camara, desempenhar missão diplomatica, não prevalecendo neste caso o disposto no art. 34.

§ 3º Durante as sessões da Camara, o Deputado, funcionario civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no maximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres publicos ajuda de custo e subsidio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que occupe, podendo, na vigencia do mandato, ser promovido unicamente por antiguidade, salvos os casos do art. 32, § 2º.

§ 4º No intervallo das sessões, o Deputado poderá reassumir as suas funcções civis, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes á sua condição, observando-se, quanto ao militar, o disposto no art. 164, paragrapho unico.

§ 5º A infracção deste artigo e seu § 1º importa a perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Camara dos Deputados, de Deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 34. Importa renuncia do mandato a ausencia do Deputado ás sessões durante seis mezes consecutivos.

Art. 35. Nos casos dos arts. 33, § 2º, e 62, e no de vaga por perda do mandato, renuncia ou morte do Deputado, será convocado o supplente na fôrma da lei eleitoral. Se

o caso fôr de vaga e não houver supplente, proceder-se-á á eleição, salvo se faltarem menos de tres mezes para se encerrar a ultima sessão da Legislatura.

Art. 36. A Camara dos Deputados creará commissões de inquerito sobre factos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

Paragrapho unico. Applicam-se a taes inqueritos as normas do processo penal, indicadas no Regimento Interno.

Art. 37. A Camara dos Deputados pode convocar qualquer Ministro de Estado para, perante ella, prestar informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, attinentes a assumptos do respectivo Ministerio. A falta de comparencia do Ministro sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 1º Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe ás suas Commissões.

§ 2º A Camara dos Deputados, ou as suas Commissões, designarão dia e hora para ouvir os Ministros de Estado, que lhes queiram solicitar providencias legislativas ou prestar esclarecimentos.

Art. 38. O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vétos e contas do Presidente da Republica.

SECÇÃO II

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 39. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da Republica:

- 1) decretar leis orgánicas para a completa execução da Constituição;
- 2) votar annualmente o orçamento da receita e da despesa, e, no inicio de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas da União, a qual nesse periodo, somente poderá ser modificada por iniciativa do Presidente da Republica;
- 3) dispor sobre a divida publica da União e sobre os meios de pagal-a; regular a arrecadação e a distribuição de suas rendas; autorizar emissões de papel moeda de curso forçado, abertura e operações de credito;
- 4) approvar as resoluções dos órgãos legislativos estaduaes sobre incorporação, sub-divisão ou desmembramento de Estado, e qualquer accordo entre estes;
- 5) resolver sobre a execução de obras e manutenção de serviços da competencia da União;
- 6) crear e extinguir empregos publicos federaes, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;
- 7) transferir temporariamente a séde do Governo, quando o exigir a segurança nacional;
- 8) legislar sobre:

- a) o exercicio dos poderes federaes;
- b) as medidas necessarias para facilitar, entre os Estados, a prevençao e repressao da criminalidade e assegurar a prisao e extradicao dos accusados e condemnados;
- c) a organizao do Districto Federal, dos Territorios e dos servicos nelles reservados a Uniao;
- d) licencas, aposentadorias e reformas, nao podendo por disposicoes especiaes concedel-as, nem alterar as concedidas;
- e) todas as materias de competencia da Uniao, constantes do art. 5º, ou dependentes de lei federal, por forca da Constituicao.

Art. 40. E' da competencia exclusiva do Poder Legislativo:

- a) resolver definitivamente sobre tratados e convencoes com as nacoes estrangeiras, celebrados pelo Presidente da Republica, inclusive os relativos a paz;
- b) autorizar o Presidente da Republica a declarar a guerra, nos termos do art. 4º, se nao couber ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a negociar a paz;
- c) julgar as contas do Presidente da Republica;
- d) aprovar ou suspender o estado de sitio e a intervencao nos Estados, decretados no intervallo das suas sessoes;
- e) conceder amnistia;
- f) prorogar as suas sessoes, suspendel-as e adial-as;
- g) mudar temporariamente a sua sede;
- h) autorizar o Presidente da Republica a ausentar-se para paiz estrangeiro;
- i) decretar a intervencao nos Estados, na hypothese do art. 12, § 1º;
- j) autorizar a decretao e a prorogao do estado de sitio;
- k) fixar a ajuda de custo e o subsidio dos membros da Camara dos Deputados e do Senado Federal e o subsidio do Presidente da Republica.

Paragrapho unico. As leis, decretos e resolucoes da competencia exclusiva do Poder Legislativo serao promulgados e mandados publicar pelo Presidente da Camara dos Deputados.

SECCAO III

Das leis e resolucoes

Art. 41. A iniciativa dos projectos de lei, guardado o disposto nos paragraphos deste artigo, cabe a qualquer membro ou Comissao da Camara dos Deputados, ao plenario do Senado Federal e ao Presidente da Republica, nos casos em que o Senado collabora com a Camara, tambem a qualquer dos seus membros ou Comissoes.

§ 1º Compete exclusivamente á Camara dos Deputados e ao Presidente da Republica a iniciativa das leis de fixação das forças armadas, e, em geral, de todas as leis sobre materia fiscal e financeira.

§ 2º Resalvada a competencia da Camara dos Deputados e do Senado Federal, quanto aos respectivos serviços administrativos, pertence exclusivamente ao Presidente da Republica a iniciativa dos projectos de lei que augmentem vencimentos de funcionarios, creem empregos em serviços já organizados, ou modifiquem, durante o prazo da sua vigencia, a lei de fixação das forças armadas.

§ 3º Compete exclusivamente ao Senado Federal a iniciativa das leis sobre a intervenção federal, e, em geral, das que interessem determinadamente a um ou mais Estados.

Art. 42. Transcorridos sessenta dias do recebimento de um projecto de lei pela Camara, o Presidente desta a requerimento de qualquer Deputado, mandal-o-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 43. Approvado pela Camara dos Deputados, sem modificacções, o projecto de lei iniciado no Senado Federal, ou o que não dependa da collaboraçõ deste, será enviado ao Presidente da Republica, que, acquiescendo, o sancçionará e promulgará.

Paragrapho unico. Não tendo sido o projecto iniciado no Senado Federal, mas dependendo da sua collaboraçõ, ser-lhe-á submettido, remettendo-se, depois de por elle approved, ao Presidente da Republica, para os fins da sancção e promulgaçõ.

Art. 44. O projecto de lei da Camara dos Deputados ou do Senado Federal, quando este tenha de colaborar, se emendado pelo órgão revisor, volverá ao iniciador, o qual, acceitando as emendas, envial-o-á modificado, nessa conformidade, ao Presidente da Republica.

§ 1º No caso contrario, volverá ao órgão revisor, que só as poderá manter por dois terços dos votos dos membros presentes, devolvendo-o ao iniciador. Este só as poderá rejeitar definitivamente por igual maioria, se fôr a Camara dos Deputados, ou por dois terços dos seus membros, se o Senado Federal.

§ 2º O projecto, no seu texto definitivamente approved, será submettido á sancção.

Art. 45. Quando o Presidente da Republica julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o receber, devolvendo nesse prazo, e com os motivos do véto, o projecto, ou a parte vetada, á Camara dos Deputados.

§ 1º O silencio do Presidente da Republica, no decendio, importa a sancção.

§ 2º Devolvido o projecto á Camara dos Deputados, será submettido, dentro de trinta dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem elle, a discussõ unica, considerando-se approved se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso, o projecto será remettido ao Senado Federal,

se este houver nelle collaborado, e, sendo approvedo pelos mesmos tramites e por igual maioria, será enviado, como lei, ao Presidente da Republica, para a formalidade da promulgação.

§ 3º No intervallo das sessões legislativas, o véto será communicado á Secção Permanente do Senado Federal, e esta o publicará, convocando extraordinariamente a Camara dos Deputados para sobre elle deliberar, sempre que assim considerar necessario aos interesses nacionaes.

§ 4º A sanção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

- 1) . “O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei.”
- 2) . “O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei.”

Art. 46. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo 45, o Presidente da Camara dos Deputados a promulgará usando da seguinte formula: “O Presidente da Camara dos Deputados faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei.”

Art. 47. Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 48. Pódem ser approvedos em globo os projectos de codigo e de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos pelo Senado Federal e por uma comissão especial da Camara dos Deputados, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

Art. 49. Os projectos de lei serão apresentados com a respectiva ementa, enunciando, de forma succinta, o seu objectivo, e não poderão conter materia estranha ao seu enunciado.

SECÇÃO IV

Da Elaboração do Orçamento

Art. 50. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supprimentos dos fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1º O Presidente da Republica enviará á Camara dos Deputados, dentro do primeiro mez da sessão legislativa ordinaria, a proposta de orçamento.

§ 2º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3º A lei de orçamento não conterà dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nesta prohibição:

- a) a autorização para abertura de creditos supplementares e operações de creditos por antecipação de receita;

b) a applicação de saldo, ou o modo de cobrir o *deficit*.

§ 4º É vedado ao Poder Legislativo conceder creditos illimitados.

§ 5º Será prorogado o orçamento vigente se até 3 de Novembro, o vindouro não houver sido enviado ao Presidente da Republica para a sancção.

CAPITULO III Do Poder Executivo

SECÇÃO I Do Presidente da República

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da Republica.

Art. 52. O periodo presidencial durará um quadriennio, não podendo o Presidente da Republica ser reeleito senão quatro annos depois de cessada a sua funcção, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1º A eleição presidencial far-se-á em todo o territorio da Republica, por suffragio universal, directo, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do termino do quadriennio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta occorrer dentro dos dois primeiros annos.

§ 2º Em um e outro caso, a apuração realizar-se-á, dentro de sessenta dias, pela Justiça Eleitoral, cabendo ao seu Tribunal Superior proclamar o nome do eleito.

§ 3º Se a vaga occorrer nos dois ultimos annos do periodo, a Camara dos Deputados e o Senado Federal, trinta dias após, em sessão conjuncta, com a presença da maioria dos seus membros, elegerão o Presidente substituto, mediante escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutinio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 4º O Presidente da Republica, eleito na fórmula do paragrapho anterior e da ultima parte do § 1º, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido.

§ 5º São condições essenciaes para ser eleito Presidente da Republica: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 annos de idade.

§ 6º São inelegíveis para o cargo de Presidente da Republica:

- a) os parentes até 3º grao, inclusive os affins, do Presidente que esteja em exercicio, ou não o haja deixado pelo menos um anno antes da eleição;
- b) as autoridades enumeradas no art. 112, n. 1, letra *a*, durante o prazo nelle previsto, e ainda que licenciadas um anno antes da eleição, e as enumeradas da letra *b* do mesmo artigo;
- c) os substitutos eventuaes do Presidente da Republica que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro dos seis mezes immediatamente anteriores á eleição.

§ 7º Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Presidente da Republica, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarará a vacancia deste, e providenciará logo para que se effectue nova eleição.

§ 8º Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio, assim como nos de impedimento ou falta do Presidente da Republica, serão chamados successivamente a exercer o cargo o Presidente da Camara dos Deputados, o do Senado Federal e o da Côrte Suprema.

Art. 53. Ao empossar-se, o Presidente da Republica pronunciará em sessão conjuncta da Camara dos Deputados com o Senado Federal, ou, se não estiverem reunidos, perante a Côrte Suprema, este compromisso: “Prometto manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia.”

Art. 54. O Presidente da Republica terá o subsidio fixado pela Camara dos Deputados, no ultimo anno da legislatura anterior á sua eleição.

Art. 55. O Presidente da Republica, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se para paiz estrangeiro, sem permissão da Camara dos Deputados, ou, não estando esta reunida, da Secção Permanente do Senado Federal.

SECÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da Republica

Art. 56. Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1º, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

2º, nomear e demittir os Ministros de Estado, e o Prefeito do Districto Federal, observando, quanto a este, o disposto no art. 15;

3º, perdoar e commutar, mediante proposta dos órgãos competentes, penas criminaes;

4º, dar conta annualmente da situação do paiz á Camara dos Deputados, indicando-lhe, por occasião da abertura da sessão, legislativa, as providencias e reformas que julgue necessarias;

5º, manter relações com os Estados estrangeiros;

6º, celebrar convenções e tratados internacionaes, *ad referendum* do Poder Legislativo;

7º, exercer a chefia suprema das forças militares da União, administrando-as por intermedio dos órgãos do alto commando;

8º, decretar a mobilização das forças armadas;

9º, declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, em caso de invasão ou aggressão estrangeira, na ausencia da Camara dos Deputados, mediante autorização da Secção Permanente do Senado Federal;

- 10, fazer a paz, *ad referendum* do Poder Legislativo, quando por este autorizado;
- 11, permittir, após a autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;
- 12, intervir nos Estados ou nelles executar a intervenção, nos termos constitucionaes;
- 13, decretar o estado de sitio de accordo com o artigo 175, § 7^a;
- 14, provêr os cargos federaes, salvas as excepções previstas na Constituição e nas leis;
- 15, vetar, nos termos do art. 45, os projectos de lei approvados pelo Poder Legislativo;
- 16, autorizar brasileiros a acceitarem pensão, emprego, ou commissão remunerados de governo estrangeiro.

SECÇÃO III

Da responsabilidade do Presidente da Republica

Art. 57. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, definidos em lei, que attentarem contra:

- a) a existencia da União;
- b) a Constituição e a fôrma de governo federal;
- c) o livre exercicio dos poderes politicos;
- d) o gozo ou exercicio legal dos direitos politicos, sociaes ou individuaes;
- e) a segurança interna do paiz;
- f) a probidade da administração;
- g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos;
- h) as leis orçamentarias;
- i) o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 58. O Presidente da Republica será processado e julgado, nos crimes communs pela Côrte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como Presidente o da referida Côrte e se comporá de nove juizes, sendo tres Ministros da Côrte Suprema, tres membros do Senado Federal e tres membros da Camara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 1^o Far-se-á a escolha dos juizes do Tribunal Especial por sorteio, dentro de cinco dias uteis, depois de decretada a accusação, nos termos do § 4^o, ou no caso do § 5^o deste artigo.

§ 2^o A denuncia será offerecida ao Presidente da Côrte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigações, composta de um ministro da referida Côrte, de um membro do Senado Federal e de um representante da Camara dos Deputados, eleitos annualmente pelas respectivas corporações.

§ 3º A Junta procederá, a seu critério, á investigação dos factos arguidos e, ouvido o Presidente, enviara á Camara dos Deputados um relatorio com os documentos respectivos.

§ 4º Submettido o relatorio da Junta Especial, com os documentos, á Camara dos Deputados, esta, dentro de trinta dias, depois de emittido parecer pela commissão competente, decretará, ou não, a accusação, e, no caso affirmativo, ordenará a remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5º Não se pronunciando a Camara dos Deputados sobre a accusação no prazo fixado no § 4º, o Presidente da Junta de Investigação remetterá copia do relatorio e documentos ao Presidente da Côrte Suprema, para que promova a formação do Tribunal Especial, e este decrete, ou não, a accusação, e, no caso affirmativo, processe e julgue a denuncia.

§ 6º Decretada a accusação, o Presidente da Republica ficará, desde logo, afastado do exercicio do cargo.

§ 7º O Tribunal Especial poderá applicar sómente a pena de perda de cargo, com inhabilitação até o maximo de cinco annos para o exercicio de qualquer função publica, sem prejuizo das acções civis e criminaes cabiveis na especie.

SECÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 59. O Presidente da Republica será auxiliado pelos Ministros de Estado.

Paragrapho unico. Só o brasileiro nato, maior de 25 annos, alistado eleitor, pode ser Ministro.

Art. 60. Além das attribuições que a lei ordinaria fixar, competirá aos Ministros:

- a) subscrever os actos do Presidente da Republica;
- b) expedir instrucções para a boa execução das leis e regulamentos;
- c) apresentar ao Presidente da Republica o relatorio dos serviços do seu Ministerio no anno anterior;
- d) comparecer á Camara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins especificados na Constituição;
- e) preparar as propostas dos orçamentos respectivos.

Paragrapho unico. Ao Ministro da Fazenda compete mais:

1º, organizar a proposta geral do orçamento da Receita e da Despesa, com os elementos de que dispuzer e os fornecidos pelos outros Ministerios;

2º, apresentar, annualmente, ao Presidente da Republica, para ser enviado á Camara dos Deputados, com o parecer do Tribunal de Contas, o balanço definitivo da receita e despesa do ultimo exercicio.

Art. 61. São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 37, *in fine*, os actos definidos em lei, nos termos do art. 57, que os Ministros praticarem ou ordenarem; entendendo-se que, no tocante ás leis orçamentarias, cada Ministro responderá pelas despesas do seu Ministerio, e o da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita.

§ 1º Nos crimes communs e nos de responsabilidade, os Ministros serão processados e julgados pela Côrte Suprema, e, nos crimes connexos com os do Presidente da Republica, pelo Tribunal Especial.

§ 2º Os Ministros são responsaveis pelos actos que subscreverem, ainda que conjuntamente com o Presidente da Republica, ou praticarem por ordem deste.

Art. 62. Os membros da Camara dos Deputados nomeados Ministros de Estado, não perdem o mandato, sendo substituidos, enquanto exerçam o cargo, pelos supplentes respectivos.

CAPITULO IV Do Poder Judiciario

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 63. São órgãos do Poder Judiciario:

- a) a Côrte Suprema;
- b) os juizes e tribunaes federaes;
- c) os juizes e tribunaes militares;
- d) os juizes e tribunaes eleitoraes.

Art. 64. Salvas as restricções expressas na Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsória aos 75 annos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços publicos prestados por mais de trinta annos, e definidos em lei;
- b) a inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção acceita, ou pelo voto de dois terços dos juizes effectivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse publico;
- c) a irreductibilidade de vencimentos, os quaes ficam, todavia, sujeitos aos impostos geraes.

Paragrapho unico. A vitaliciedade não se estenderá aos juizes creados por lei federal, com funcções limitadas ao preparo dos processos e á substituição de juizes julgadores.

Art. 65. Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra funcção publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 66. E' vedada ao juiz actividade politico-partidaria.

Art. 67. Compete aos tribunaes:

- a) elaborar os seus regimentos internos, organizar as suas secretarias, os seus cartorios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a creação, ou suppressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;
- b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuários que lhes são immediatamente subordinados;
- c) nomear, substituir e demittir os funcionarios das suas secretarias, dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos legaes.

Art. 68. E' vedado ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivamente politicas.

Art. 69. Nenhuma percentagem será concedida a magistrado em virtude de cobrança de divida.

Art. 70. A justiça da União e a dos Estados não podem reciprocamente intervir em questões submettidas aos tribunaes e juizes respectivos, nem lhes annullar, alterar ou suspender as decisões, ou ordens, salvo os casos expressos na Constituição.

§ 1^a Os juizes e tribunaes federaes poderão, todavia, deprecar ás justiças locaes competentes as diligencias que se houverem de effectuar fóra da séde do juizo deprecante.

§ 2^a As decisões da justiça federal serão executadas pela autoridade judiciaria que ella designar, ou por officiaes judiciais privativos. Em todos os casos, a força publica estadual ou federal prestará o auxílio requisitado na fórmula da lei.

Art. 71. A incompetencia da justiça federal, ou local, para conhecer do feito, não determinará a nullidade dos actos processuaes probatorios e ordinatorios, desde que a parte não a tenha arguido. Reconhecida a incompetencia, serão os autos remettidos ao juizo competente, onde proseguirá o processo.

Art. 72. E' mantida a instituição do jury, com a organização e as attribuições que lhe der a lei.

SECÇÃO II

Da Côrte Suprema

Art. 73. A Côrte Suprema, com séde na Capital da Republica e jurisdicção em todo o territorio nacional, compõe-se de onze Ministros.

§ 1º Sob proposta da Côrte Suprema, pôde o numero de Ministros ser elevado por lei até dezesseis, e, em qualquer caso, é irreduzível.

§ 2º Tambem, sob proposta da Côrte Suprema, poderá a lei dividil-a em camaras ou turmas, e distribuir entre estas ou aquellas os julgamentos dos feitos, com recurso ou não para o tribunal pleno, respeitado o que dispõe o art. 179.

Art. 74. Os Ministros da Côrte Suprema serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notavel saber juridico e reputação illibada, alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 annos de idade.

Art. 75. Nos crimes de responsabilidade, os Ministros da Côrte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 58.

Art. 76. A Côrte Suprema compete:

1) processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da Republica e os Ministros da Côrte Suprema, nos crimes communs;

b) os Ministros de Estado, o Procurador Geral da Republica, os juizes dos tribunaes federaes e bem assim os das Côrtes de Appellação dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios, os Ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do § 1º do art. 61;

c) os juizes federaes e os seus substitutos, nos crimes de responsabilidade;

d) as causas e os conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes;

e) os litigios entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados;

f) os conflictos de jurisdicção entre juizes ou tribunaes federaes, entre estes e os Estados, e entre juizes e tribunaes de Estados differentes, incluidos, nas duas ultimas hypotheses, os do Districto Federal e os dos Territorios;

g) a extradicação de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando fôr paciente, ou coator, tribunal, funcionario ou autoridade, cujos actos estejam sujeitos immediatamente á jurisdicção da Côrte; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdicção em unica instancia; e, ainda se houver perigo de se consummar a violencia antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) o mandado de segurança contra actos do Presidente da Republica ou de Ministro de Estado;

j) a execução das sentenças nas causas da sua competencia originaria com a faculdade de delegar actos do processo a juiz inferior;

2) julgar:

I, as acções rescisórias dos seus accordãos;

II, em recurso ordinario:

a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas por juizes e tribunaes federaes, sem prejuizo do disposto nos arts. 78 e 79;

b) as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83, § 1º;

c) as decisões de ultima ou unica instancia das justiças locais e as de juizes e tribunaes federaes, denegatorias de *habeas-corpus*;

III – em recurso extraordinario, as causas decididas pelas justiças locais em unica ou ultima instancia:

a) quando a decisão fôr contraria litteral disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja applicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigencia ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar applicação á lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou acto dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar valido o acto ou a lei impugnado;

d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre Côrtes de Appellação de Estados diferentes, inclusive do Districto Federal ou dos Territorios, ou entre um deste tribunaes e a Côrte Suprema, ou outro tribunal federal;

3) rever, em beneficio dos condemnados, nos casos e pela fôrma que a lei determinar, os processos findos em materia criminal, inclusive os militares e eleitoraes, a requerimento do réu, do Ministerio Publico ou de qualquer pessoa.

Paragrapho unico. Nos casos do n. 2, III, letra *d*, o recurso poderá tambem ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunaes ou pelo Ministerio Publico.

Art. 77. Compete ao Presidente da Côrte Suprema conceder *exequatur* ás cartas rogatorias das justiças estrangeiras.

SECCÃO III

Dos Juizes e Tribunais Federais

Art. 78. A lei creará tribunaes federaes, quando assim o exigirem os interesses da justiça, podendo attribuir-lhes o julgamento final das revisões criminaes, exceptuadas as sentenças do Supremo Tribunal Militar, e das causas referidas no art. 81, letras *d*, *g*, *h*, *i*, e *l*; assim como os conflictos de jurisdição entre juizes federaes de circumscripção em que esses tribunaes tenham competencia.

Paragrapho unico. Caberá recurso para a Côrte Suprema, sempre que tenha sido controvertida materia constitucional e, ainda, nos casos de denegação de *habeas-corpus*.

Art. 79. É creado um tribunal, cuja denominação e organização a lei estabelecerá, composto de juizes, nomeados pelo Presidente da Republica, na fôrma e com os requisitos determinados no art. 74.

Paragrapho unico. Competirá a esse tribunal, nos termos que a lei estabelecer, julgar privativa e definitivamente, salvo recurso voluntario para a Côrte Suprema nas especies que envolverem materia constitucional:

1º, os recursos de actos e decisões definitivas do Poder Executivo, e das sentenças dos juizes federaes nos litigios em que a União fôr parte, comtanto que uns e outros digam respeito ao funcionamento de serviços publicos, ou se rejam, no todo ou em parte, pelo direito administrativo;

2º, os litigios entre a União e os seus credores, derivados de contractos publicos.

Art. 80. Os juizes Federaes serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber juridico e reputação illibada, alistados eleitores, e que não tenham menos de 30, nem mais de 60 annos de idade, dispensado este limite aos que forem magistrados.

Paragrapho unico. A nomeação será feita pelo Presidente da Republica dentre cinco cidadãos com os requisitos acima exigidos, e indicados, na fôrma da lei, e por escrutinio secreto pela Côrte Suprema.

Art. 81. Aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instancia:

- a) as causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou oppoente;
- b) os pleitos em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, directa e exclusivamente em dispositivo da Constituição;
- c) as causas fundadas em concessão federal ou em contracto celebrado com a União;
- d) as questões entre um Estado e habitantes de outro, ou domiciliados em paiz estrangeiro, ou contra autoridade administrativa federal, quando fundadas em lesão de direito individual por acto ou decisão da mesma autoridade;
- e) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;
- f) as causas movidas com fundamento em contracto ou tratado do Brasil com outras nações;
- g) as questões de direito maritimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do paiz, e de navegação aerea;
- h) as questões de direito internacional privado ou penal;
- i) os crimes politicos e os praticados em prejuizo de serviços ou interesses da União, ressalvada a competencia da Justiça Eleitoral ou Militar;

- j) os *habeas-corpus*, quando se tratar de crime de competencia da Justiça Federal, ou quando a coacção provier de autoridades federaes, não subordinadas immediatamente á Côrte Suprema;
- k) os mandados de segurança contra actos de autoridades federaes, exceptuado o caso do art. 76, I, letra *i*;
- l) os crimes praticados contra a ordem social, inclusive o de regresso ao Brasil de estrangeiro expulso.

Paragrapho unico. O disposto no presente artigo, letra *a*, não exclue a competencia da justiça local nos processos de fallencia e outros em que a Fazenda Nacional, embora interessada, não intervenha como autora, ré, assistente ou oppoente.

SECÇÃO IV

Da Justiça Eleitoral

Art. 82. A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da Republica; um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Territorio do Acre e no Districto Federal; e juizes singulares nas sedes e com as attribuições que a lei designar, além das juntas speciaes admittidas no art. 83, § 3º.

§ 1º O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente da Côrte Suprema, e os Regionaes pelos Vice-Presidentes das Côrtes de Appellação, cabendo o encargo ao 1º Vice-Presidente nos tribunaes onde houver mais de um.

§ 2º O Tribunal Superior compor-se-á do Presidente e de juizes effectivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

- a)* um terço, sorteado dentre os Ministros da Côrte Suprema;
- b)* outro terço, sorteado dentre os desembargadores do Districto Federal;
- c)* o terço restante, nomeado pelo Presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, indicadas pela Côrte Suprema, e que não sejam incompativeis por lei.

§ 3º Os Tribunaes Regionaes compor-se-ão de modo analogo: um terço, dentre os desembargadores da respectiva séde; outro, do juiz federal que a lei designar e de juizes de direito com exercicio na mesma séde; e os demais serão nomeados pelo Presidente da Republica, sob proposta da Côrte de Appellação. Não havendo na séde juizes de direito em numero sufficiente, o segundo terço será completado com desembargadores da Côrte de Appellação.

§ 4º Se o numero de membros dos tribunaes eleitoraes não fôr exactamente divisivel por tres, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias acima discriminadas, de sorte que caiba ao Presidente da Republica a nomeação da minoria.

§ 5º Os membros dos tribunaes eleitoraes servirão obrigatoriamente por dois annos, nunca, porém, por mais de dois biennios consecutivos.

Para esse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencerem aos tribunaes communs.

§ 6º Durante o tempo em que servirem, os órgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras *b* e *c* do art. 64, e, nessa qualidade, não terão outras incompatibilidades senão as que forem declaradas nas leis organicas da mesma Justiça.

§ 7º Cabem a juizes locais vitalicios, nos termos da lei, as funções de juizes eleitoraes, com jurisdicção plena.

Art. 83. A Justiça Eleitoral, que terá competencia privativa para o processo das eleições federaes, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e exceptuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá:

- a) organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios, a qual só poderá alterar quinquennialmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciaria ou administrativa do Estado ou Territorio e em consequencia desta;
- b) fazer o alistamento;
- c) adoptar ou propor providencias para que as eleições se realizem no tempo e na fórma determinados em lei;
- d) fixar a data das eleições, quando não determinada nesta Constituição ou nas dos Estados, de maneira que se effectuem, em regra, nos tres ultimos ou nos tres primeiros mezes dos periodos governamentais.
- e) resolver sobre as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade;
- f) conceder *habeas-corpus* e mandado de segurança em casos pertinentes a materia eleitoral;
- g) proceder á apuração dos suffragios e proclamar os eleitos;
- h) processar e julgar os delictos eleitoraes e os communs que lhes forem connexos;
- i) decretar perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituição e nas dos Estados.

§ 1º As decisões do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral são irrecorriveis, salvo as que pronunciarem a nullidade, ou invalidade, de acto ou de lei em face da Constituição Federal, e as que negarem *habeas-corpus*. Nestes casos haverá recurso para a Côrte Suprema.

§ 2º Os Tribunaes Regionaes decidirão, em ultima instancia, sobre as eleições municipais, excepto nos casos do § 1º, em que cabe recurso directamente para a Côrte Suprema, e no do § 5º.

§ 3º A lei poderá organizar juntas especiaes de tres membros, dos quaes dois, pelo menos, serão magistrados, para apuração das eleições municipais.

§ 4º Nas eleições federaes e estaduais, inclusive a de Governador, caberá recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da decisão que proclamar os eleitos.

§ 5º Em todos os casos, dar-se-á recurso da decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior, quando não observada a jurisprudencia deste.

§ 6º Ao Tribunal Superior compete regular a fôrma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer.

SECÇÃO V Da Justiça Militar

Art. 84. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão fôro especial nos delictos militares. Este fôro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do Paiz, ou contra as instituições militares.

Art. 85. A lei regulará tambem a jurisdição dos juizes militares e a applicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave commoção intestina.

Art. 86. São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunaes e juizes inferiores, creados por lei.

Art. 87. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não exclue a obrigação de acompanharem as forças junto ás quaes tenham de servir.

Paragrapho unico. Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção de juizes militares, de conformidade com o art. 64, letra *b*.

CAPITULO V Da Coordenação dos Poderes

SECÇÃO I Disposições preliminares

Art. 88. Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos poderes federaes entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, collaborar na feitura de leis e praticar os demais actos da sua competencia.

Art. 89. O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e do Districto Federal, eleitos mediante suffragio universal, egual e directo, por oito annos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 annos.

§ 1º A representação de cada Estado e do Districto Federal, no Senado, renovar-se-á pela metade, conjunctamente com a eleição da Camara dos Deputados.

§ 2º Os Senadores tem immunidades, subsidio e ajuda de custo identicos aos dos Deputados e estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades.

SECÇÃO II Das Atribuições do Senado Federal

Art. 90. São attribuições privativas do Senado Federal:

- a) aprovar, mediante voto secreto, as nomeações de magistrados nos casos previstos na Constituição; as dos Ministros do Tribunal de Contas, a do Procurador Geral da Republica, bem como as designações dos chefes de missões diplomaticas no exterior;
- b) autorizar a intervenção federal nos Estados, no caso do art. 12, n. III, e os empréstimos externos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios;
- c) iniciar os projectos de lei, a que se refere o artigos 41, § 3º;
- d) suspender, excepto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força federal nos Estados, quando as necessidades de ordem publica não a justifiquem.

Art. 91. Compete ao Senado Federal:

I, colaborar com a Camara dos Deputados na elaboração de leis sobre:

- a) estado de sitio;
- b) systema eleitoral e de representação;
- c) organização judiciaria federal;
- d) tributos e tarifas;
- e) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;
- f) tratados e convenções com as nações estrangeiras;
- g) commercio internacional e interestadual;
- h) regime de portos; navegação de cabotagem e nos rios e lagos do dominio da União;
- i) vias de comunicação interestadual;
- j) systema monetario e de medidas; banco de emissão;
- k) soccorros aos Estados;
- l) materias em que os Estados teem competencia legislativa subsidiaria ou complementar, nos termos do artigo 5º § 3º;

II, examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos illegaes;

III, propor ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

IV, suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;

V, organizar, com a collaboração dos Conselhos Technicos, ou dos Conselhos Geraes em que elles se agruparem, os planos de solução dos problemas nacionaes;

VI, eleger a sua Mesa, regular a sua propria policia, organizar o seu Regimento Interno e a sua Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou suppressão de cargos e os vencimentos respectivos;

VII, rever os projectos de codigo e de consolidação de leis, que devam ser approvadas em globo pela Camara dos Deputados;

VIII, exercer as attribuições constantes dos arts. 8º, § 3º, 11 e 130;

Art. 92. O Senado Federal pleno funcionará durante o mesmo periodo que a Camara dos Deputados. Sempre que a segunda fôr convocada para resolver sobre materia em que o primeiro deva collaborar, será este convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, ou pelo Presidente da Republica.

§ 1º No intervallo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na fôrma que o Regimento Interno indicar, com representação equal dos Estados e do Districto Federal, funcionará como Secção Permanente, com as seguintes attribuições:

I, velar na observância da Constituição, no que respeita ás prerogativas do Poder Legislativo;

II, providenciar sobre os vétos presidenciais, na fôrma do art. 45, § 3º;

III, deliberar, *ad referendum* da Camara dos Deputados, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação do estado de sítio pelo Presidente da Republica;

IV, autorizar este ultimo a se ausentar para paiz estrangeiro;

V, deliberar sobre a nomeação de magistrados e funcionarios, nos casos de competencia do Senado Federal;

VI, crear commissões de inquerito, sobre factos determinados observando o paragrapho unico do art. 36;

VII, convocar extraordinariamente a Camara dos Deputados.

§ 2º Achando-se reunida a Camara dos Deputados em sessão extraordinaria, para a qual não se faça mistér a convocação do Senado Federal, compete á Secção Permanente deliberar sobre prisão e processo de Senadores, e exercer as attribuições do n. V do paragrapho anterior.

§ 3º Na abertura da sessão legislativa a Secção Permanente apresentará á Camara dos Deputados e ao Senado Federal o relatorio dos trabalhos realizados no intervallo.

§ 4º Quando no exercicio das suas funções na Secção Permanente, terão os membros desta o mesmo subsidio que lhes compete durante as sessões do Senado Federal.

Art. 93. Os Ministros de Estado prestarão, pessoalmente ou por escripto, ao Senado Federal, as informações por este solicitadas.

Art. 94. O Senado Federal, por deliberação do seu plenario, poderá propor á consideração da Camara dos Deputados projectos de lei sobre materias nas quaes não tenha de collaborar.

CAPITULO VI

Dos Orgãos de Cooperação nas Actividades Governamentais

SECÇÃO I

Do Ministerio Publico

Art. 95. O Ministerio Publico será organizado na União no Districto Federal e nos Territorios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º O Chefe do Ministerio Publico Federal nos juizos communs é o Procurador Geral da Republica, de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Côrte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível *ad nutum*.

§ 2º Os chefes do Ministerio Publico no Districto Federal e nos Territorio serão de livre nomeação do Presidente da Republica dentre juristas de notavel saber e reputação illibada, alistados eleitores e maiores de 30 annos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3º Os membros do Ministerio Publico creados por lei federal e que sirvam nos juizos communs serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos nos termos da lei, por sentença judiciaria, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 96. Quando a Côrte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica, communicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n. IV, e bem assim á autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o acto.

Art. 97. Os chefes do Ministerio Publico na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra função publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art. 98. O Ministerio Publico, nas justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiaes, e só terá, na segunda, as incompatibilidades que estas prescrevem.

SECÇÃO II

Do Tribunal de Contas

Art. 99. E' mantido o Tribunal de Contas, que, directamente, ou por delegações organizadas de accordo com a lei, acompanhará a execução orçamentária e julgará as contas dos responsaveis por dinheiros ou bens publicos.

Art. 100. Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, e terão as mesmas garantias dos Ministros da Côrte Suprema.

Paragrapho unico. O Tribunal de Contas terá quanto a organização do seu Regimento Interno e da sua Secretaria, as mesmas attribuições dos tribunales judiciais.

Art. 101. Os contractos, que, por qualquer modo, interessarem immediatamente á receita ou á despesa, só se reputarão perfeitos e acabados, quando registados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registo suspende a execução do contracto até ao pronunciamento do Poder Legislativo.

§ 1º Será sujeito ao registo prévio do Tribunal de Contas qualquer acto de administração publica, de que resulte obrigação de pagamento pelo Thesouro Nacional, ou por conta deste.

§ 2º Em todos os casos, a recusa do registo, por falta de saldo no credito ou por imputação a credito improprio, tem character prohibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento a despesa poderá effectuar-se após despacho do Presidente da Republica, registo sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex-officio* para a Camara dos Deputados.

§ 3º A fiscalização financeira dos serviços autonomos será feita pela fôrma prevista nas leis que os estabelecerem.

Art. 102. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Presidente da Republica deve annualmente prestar á Camara dos Deputados. Se estas não forem enviadas em tempo util, communicará o facto á Camara dos Deputados, para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatorio do exercicio financeiro terminado.

SECÇÃO III

Dos Conselhos Technicos

Art. 103. Cada Ministerio será assistido por um ou mais Conselhos Technicos coordenados segundo a natureza dos seus trabalhos, em Conselhos Geraes, como órgãos consultivos da Camara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º A lei ordinaria regulará a composição o funcionamento e a competencia dos Conselhos Technicos, e dos Conselhos Geraes.

§ 2º Metade, pelo menos, de cada Conselho será composta de pessoas especializadas, estranhas aos quadros do funcionalismo do respectivo Ministério.

§ 3º Os membros dos Conselhos Technicos não perceberão vencimentos pelo desempenho do cargo, podendo, porém, vencer uma diaria pelas sessões, a que comparecerem.

§ 4º E' vedado a qualquer Ministro tomar deliberação, em materia da sua competencia exclusiva, contra o parecer unanime do respectivo Conselho.

TITULO II

Da Justiça dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios

Art. 104. Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciarias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, mesmo quanto á requisição de força federal, ainda os principios seguintes:

- a) investidura, nos primeiros grãos, mediante concurso organizado pela Côrte de Appellação, fazendo-se a classificação, sempre que possível, em lista triplice;
- b) investidura, nos grãos superiores, mediante acesso por antiguidade de classe, e por merecimento, ressalvado o disposto no § 6º;
- c) inalterabilidade da divisão e organização judicarias, dentro de cinco annos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada da Côrte de Appellação;
- d) inalterabilidade do numero de juizes da Côrte de Appellação, a não ser por proposta da mesma Côrte;
- e) fixação dos vencimentos dos Desembargadores das Côrtes de Appellação, em quantia não inferior á que percebam os secretários do Estado: e os dos demais juizes, com differença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuída não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;
- f) competencia privativa da Côrte de Appellação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes communs e nos de responsabilidade.

§ 1º Em caso de mudança da séde do juizo, é facultado ao juiz remover-se com ella, ou pedir disponibilidade com vencimentos integraes.

§ 2º Nos casos de promoção por antiguidade, decidirá preliminarmente a Côrte de Appellação, em escrutinio secreto se deve ser proposto o juiz mais antigo; e, se tres quartos dos votos dos juizes effectivos forem pela negativa proceder-se-á á votação relativamente ao immediato em antiguidade, e assim por deante, até se fixar a indicação.

§ 3º Para promoção por merecimento, o tribunal organizará lista triplice por votação em escrutinio secreto.

§ 4º Os Estados poderão manter a justiça de paz electiva, fixando-lhe a competencia, com resalva de recurso das suas decisões para a justiça commum.

§ 5º O limite de idade poderá ser reduzido até 60 annos para a aposentadoria compulsoria dos juizes, e até 25 annos, para a primeira nomeação.

§ 6º Na composição dos tribunales superiores, serão reservados logares, correspondentes a um quinto do numero total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministerio Publico de notorio merecimento, e reputação illibada, escolhidos de lista tríplice, organizada na fôrma do § 3.

§ 7º Os Estados poderão crear juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos juizes vitalicios.

Art. 105. A justiça do Districto Federal e a dos Territorios serão organizadas por lei federal, observados os preceitos do artigo precedente, no que lhes forem applicaveis, e o disposto no paragrapho unico do art. 64.

TITULO III

Da Declaração de Direitos

CAPITULO I

Dos Direitos Politicos

Art. 106. São brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu paiz;
- b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, estando os seus paes a serviço publico e, fóra deste caso, se, ao attingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
- c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira em virtude do art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 107. Perde a nacionalidade o brasileiro:

- a) que, por naturalização voluntaria, adquirir outra nacionalidade;
- b) que aceitar pensão, emprego ou commissão remunerados de governos estrangeiros, sem licença do Presidente da Republica;
- c) que tiver cancellada a sua naturalização, por exercer actividade social ou politica nociva ao interesse nacional, provado o facto por via judiciaria, com todas as garantias de defesa.

Art. 108. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na forma da lei.

Paragrapho unico. Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças de *pret*, salvo os sargentos, do Exercito e da Armada e das forças auxiliares do Exercito, bem como os alumnos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a official;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos.

Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função publica remunerada, sob as sancções e salvas as excepções que a lei determinar.

Art. 110. Suspendem-se os direitos politicos:

- a) por incapacidade civil absoluta;

b) pela condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

Art. 111. Perdem-se os direitos politicos:

a) nos casos do art. 107;

b) pela isenção do onus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, philosophica ou politica;

c) pela acceitação de titulo nobiliarchico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restricção de direitos ou deveres para com a Republica.

§ 1º A perda dos direitos politicos acarreta simultaneamente, para o individuo, a do cargo publico por elle occupado.

§ 2º A lei estabelecerá as condições de reacquisição dos direitos politicos.

Art.112. São inelegiveis:

1) em todo territorio da União:

a) o Presidente da Republica, os Governadores, os Interventores nomeados nos casos do art. 12, o Prefeito do Districto Federal, os Governadores dos Territorios e os Ministros de Estado, até um anno depois de cessadas definitivamente as respectivas funcções; *b)* os Chefes do Ministerio Publico, os membros do Poder Judiciario, inclusive os das Justiças Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas, e os chefes e subchefes do Estado Maior do Exército e da Armada; *c)* os parentes, até o 3º grao, inclusive os affins, do Presidente da Republica, até um anno depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo para a Camara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente; *d)* os que não estiverem alistados eleitores;

2) nos Estados, no Districto Federal e nos Territorios:

a) os Secretarios de Estado e os Chefes de Policia, até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções; *b)* os commandantes de forças do Exercito, da Armada ou das Policias ali existentes; *c)* os parentes, até o 3º grao, inclusive os affins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Districto Federal e dos Governadores dos Territorios, até um anno após definitiva cessação das respectivas funcções, salvo quanto, á Camara dos Deputados, ao Senado Federal e ás Assembléas Legislativas, a excepção da letra *c* do n. 1;

3) nos Municipios:

a) os Prefeitos; *b)* as autoridades policiaes; *c)* os funcionarios do fisco; *d)* os parentes, até o 3º grao, include os affins, dos Prefeitos, até um anno após definitiva cessação das respectivas funcções, salvo relativamente ás Camaras Municipaes, ás Assembléas Legislativas e á Camara dos Deputados e ao Senado Federal, a excepção da letra *c* do numero 1.

Paragrapho unico. Os dispositivos deste artigo se applicam por egual aos titulares effectivos e interinos dos cargos designados.

CAPITULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são eguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas.

2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o acto juridico perfeito e a coisa julgada.

4) Por motivo de convicções philosophicas, politicas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra *b*.

5) É inviolavel a liberdade de consciencia e de crença, e garantido o livre exercicio dos cultos religiosos, desde que não contravenham á ordem publica e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade juridica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada será permittida a assistencia religiosa nas expedições militares, nos hopitaes, nas penitenciarias e em outros estabelecimentos officiaes, sem onus para os cofres publicos, nem constrangimento ou coacção dos assistidos. Nas expedições militares a assistencia religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemitérios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes. É-lhes prohibida a recusa de sepultura onde não houver cemiterio secular.

8) E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependencia de censura, salvo quanto a espectaculos e diversões publicas, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido anonymato. E' segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periodicos independe de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social.

10) E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) A todos é licito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem publica. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deve realizar, comtanto que isso não a impossibilite ou frustre.

12) E' garantida a liberdade de associação para fins licitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciaria.

13) E' livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade technica e outras que a lei estabelecer, dictadas pelo interesse publico.

14) Em tempo de paz, salvas as exigencias de passaportes quanto á entrada de estrangeiros, e as restricções da lei, qualquer pessoa pode entrar no territorio nacional, nelle fixar residencia ou delle sahir.

15) A União poderá expulsar do territorio nacional os estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses do Paiz.

16) A casa é o asylo inviolavel do individuo. Nella ninguem poderá penetrar, de noite sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fôrma prescriptos na lei.

17) E' garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou collectivo, na fôrma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade publica far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indemnização. Em caso de perigo imminente, como guerra ou commoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem publico o exija, resalvado o direito a indemnização ulterior.

18) Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes a lei garantirá privilegio temporario, ou concederá justo premio, quando a sua vulgarização convenha á collectividade.

19) E' assegurada a propriedade das marcas de industria e commercio e a exclusividade do uso do nome commercial.

20) Aos autores de obras litterarias, artisticas e scientificas é assegurado o direito exclusivo de reproduzil-as. Esse direito transmittir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

21) Ninguem será preso senão em flagrante delicto, ou por ordem escripta da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será immediatamente communicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coactora.

22) Ninguem ficará preso, se prestar fiança idonea, nos casos por lei estatuidos.

23) Dar-se-á *habeas-corporis* sempre que alguém soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o *habeas-corporis*.

24) A lei assegurará aos accusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciaes a esta.

25) Não haverá fôro privilegiado nem tribunaes de excepção; admittem-se, porém, juizos especiaes em razão da natureza das causas.

26) Ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao facto, e na fôrma por ella prescripta.

27) A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

28) Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de character perpetuo, ressalvadas, quanto á pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra, com paiz estrangeiro.

30) Não haverá prisão por dividas multas ou custas.

31) Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime politico ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro.

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistencia judiciaria, creando, para esse effeito, órgãos especiaes, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos.

33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas-corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito publico interessada. O mandado não prejudica as açções petitorias competentes.

34) A todos cabe o direito de provêr á própria subsistencia e á da sua familia, mediante trabalho honesto. O poder público deve amparar, na fôrma da lei, os que estejam em indigencia.

35) A lei assegurará o rapido andamento dos processos nas repartições publicas, a communicacão aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informacões a que estes se refiram, e a expedición das certidões requeridas para a defesa de direitos individuaes, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negocios publicos, ressalvados, quanto ás ultimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo ou reserva.

36) Nenhum imposto gravará directamente a profissão de escriptor, jornalista ou professor.

37) Nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos principios geraes de direito ou por equidade.

38) Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaracão de nullidade ou annullacão dos actos lesivos do patrimonio da União, dos Estados ou dos Municipios.

Art. 114. A especificacão dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclue outros, resultantes do regime e dos principios que ella adopta.

TITULO IV

Da Ordem Economica e Social

Art. 115. A ordem economica deve ser organizada conforme os principios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existencia digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade economica.

Parapho unico. Os poderes publicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas varias regiões do paiz.

Art. 116. Por motivo de interesse publico e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada industria ou actividade economica, asseguradas as indemnizações devidas, conforme o art. 112, n. 17, e resalvados os serviços municipalizados ou de competencia dos poderes locais.

Art. 117. A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do credito e a nacionalização progressiva dos bancos de deposito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedade brasileira as estrangeiras que actualmente operam no paiz.

Parapho unico. É prohibida a usura, que será punida na fôrma da lei.

Art. 118. As minas e demais riquezas do sub-sólo, bem como as quédas dagua, constituem propriedade distincta da do sólo para o effeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 119. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas mineraes, bem como das aguas e da energia hydraulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na fôrma da lei.

§ 1º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, resalvada ao proprietario preferencia na exploração ou coparticipação nos lucros.

§ 2º O aproveitamento de energia hydraulica, de potencia reduzida e para uso exclusivo do proprietario, independe de autorização ou concessão.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre as quaes a de possuirem os necessarios serviços technicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territorios, a attribuição constante deste artigo.

§ 4º A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas mineraes e quédas dagua ou outras fontes de energia hydraulica, julgadas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar do paiz.

§ 5º A União, nos casos prescriptos em lei e tendo em vista o interesse da collectividade, auxiliará os Estados no estudo e aparelhamento das estancias minero-medicinaes ou thermo-medicinaes.

§ 6º Não dependem de concessão ou autorização o aproveitamento das águas já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, e, sob esta mesma reserva, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Art. 120. Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Parágrafo único. A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos.

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses economicos do país.

§ 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condições do trabalhador:

- a) prohibição de differença de salario para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) salario minimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normaes do trabalhador;
- c) trabalho diario não excedente de oito horas, reduziveis, mas só prorrogaveis nos casos previstos em lei;
- d) prohibição de trabalho a menores de 14 annos; de trabalho nocturno a menores de 16; e em industrias insalubres, a menores de 18 annos e a mulheres;
- e) repouso hebdomadario, de preferencia aos domingos;
- f) férias annuaes remuneradas;
- g) indemnização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
- h) assistencia medica e sanitaria ao trabalhador e á gestante, assegurado a este descanso antes e depois do parto, sem prejuizo do salario e do emprego, e instituição de previdencia, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de accidentes de trabalho ou de morte;
- i) regulamentação do exercicio de todas as profissões;
- j) reconhecimento das convenções collectivas de trabalho.

§ 2º Para o effeito deste artigo, não ha distincção entre o trabalho manual e o trabalho intellectual ou tecnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3º Os serviços de amparo á maternidade e á infancia, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferencia a mulheres habilitadas.

§ 4º O trabalho agricola será objecto de regulamentação especial, em que se attenderá, quanto possivel, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferencia na colonização e aproveitamento das terras publicas.

§ 5º A União promoverá, em cooperação com os Estados a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6º A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente migratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

§ 7º É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

§ 8º Nos acidentes do trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso *ex-officio*.

Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único. A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Art. 123. São equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social, os que exercem profissões liberais.

Art. 124. Provada a valorização do imóvel por motivo de obras públicas a administração, que as tiver efectuado, poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.

Art. 125. Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nelle a sua morada, adquirirá o domínio do sólo, mediante sentença declaratória devidamente transcripta.

Art. 126. Serão reduzidos de cinquenta por cento os impostos que recaiam sobre imóvel rural, de área não superior a cinquenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituído em bem de família.

Art. 127. Será regulado por lei ordinária o direito de preferência que assiste ao locatário para a renovação dos arrendamentos de imóveis ocupados por estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 128. Ficam sujeitas a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado.

Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvcolas que nellas se achem. permanentemente localizados sendo-lhes, no emtanto, vedado alienal-as.

Art. 130. Nenhuma concessão de terras de superficie superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

Art. 131. E' vedada a propriedade de empresas jornalisticas politicas ou noticiosas a sociedades anonymas por acções ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas juridicas não podem ser accionistas das sociedades anonymas proprietarias de taes empresas. A responsabilidade principal e de orientação intellectual ou administrativa da imprensa politica ou noticiosa só por brasileiros natos pôde ser exercida. A lei organica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redactores, operarios e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria.

Art. 132. Os proprietarios, armadores e commandantes de navios nacionaes bem como os tripulantes na proporção de dois terços, pelo menos, devem ser brasileiros natos, reservando-se tambem a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art. 133. Exceptuados quantos exerçam legitimamente profissões liberaes na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admittidos em lei, sómente poderão exercel-as os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil; não sendo permittida, excepto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionaes expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 134. A vocação para succeder em bens de estrangeiros existente no Brasil será regulada pela lei nacional em beneficio do conjuge brasileiro e dos seus filhos, sempre que não lhes seja mais favorável o estatuto do *de cujus*.

Art. 135. A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devam ser mantidos obrigatoriamente nos serviços publicos dados em concessão, e nos estabelecimentos de determinados ramos de commercio e industria.

Art. 136. As empresas concessionarias ou os contractantes, sob qualquer titulo, de serviços públicos federaes, estaduaes ou municipaes, deverão:

- a) constituir as suas administrações com maioria de directores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerencia exclusivamente a brasileiros;
- b) conferir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de substabelecimento exclusivamente a nacionaes.

Art. 137. A lei federal regulará a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, ou delegação, para que, no interesse colectivo, os lucros dos concessionarios, ou delegados, não excedam a justa retribuição do capital, que lhes permita attender normalmente ás necessidades publicas de expansão e melhoramento desses serviços.

Art. 138. Incumbe á União, aos Estados e aos Municipios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, creando serviços especializados e animando os serviços sociaes, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugenica;
- c) amparar a maternidade e a infancia;
- d) socorrer as familias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono physico, moral e intellectual;
- f) adoptar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbilidade infantis; e de hygiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissiveis;
- g) cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos sociaes.

Art. 139. Toda empresa industrial ou agricola, fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cincoenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analphabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primario gratuito.

Art. 140. A União organizará o serviço nacional de combate ás grandes endemias do paiz, cabendo-lhe o custeio, a direcção technica e administrativa nas zonas onde a execução do mesmo exceder as possibilidades dos governos locaes.

Art. 141. E' obligatorio, em todo o territorio nacional, o amparo á maternidade e á infancia, para o que a União, os Estados e os Municipios destinarão um por cento das respectivas rendas tributarias.

Art. 142. A União, os Estados e os Municipios não poderão dar garantia de juros a empresas concessionarias de serviços publicos.

Art. 143. A lei providenciará para concentrar, sempre que possivel, em um só Ministerio, o projecto e a execução das obras publicas, exceptuadas as que interessem directamente á defesa nacional.

TITULO V

Da Familia, da Educação e da Cultura

CAPITULO I

Da Familia

Art. 144. A familia, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a protecção especial do Estado.

Paragrapho unico. A lei civil determinará os casos de desquite e de annullação do casamento, havendo sempre recurso "ex-officio", com effeito suspensivo.

Art. 145. A lei regulará a apresentação pelos nubentes de provas de sanidade physica e mental, tendo em attenção as condições regionaes do paiz.

Art. 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem publica ou os bons costumes, produzirá todavia, os mesmos effeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da opposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja elle inscripto no Registo Civil. O registo será gratuito e obrigatorio. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legaes attinentes á celebração do casamento.

Paraphrasso unico. Será tambem gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessarios, quando o requisitarem os juizes criminaes ou de menores, nos casos de sua competencia, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 147. O reconhecimento dos filhos naturaes será isento de quaesquer sellos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos eguaes aos que recaiam sobre a dos filhos legitimos.

CAPITULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 148. Cabe á União, aos Estados e aos Municipios favorecer e animar o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz, bem como prestar assistencia ao trabalhador intellectual.

Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela familia e pelos poderes publicos, cumprindo a estes proporcional-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no paiz, de modo que possibilite efficientes factores da vida moral e economica da Nação, e desenvolva num espirito brasileiro a consciencia da solidariedade humana.

Art. 150. Compete á União:

- a) fixar o plano nacional de educação, comprehensivo do ensino de todos os graos e ramos, communs e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o territorio do paiz;
- b) determinar as condições de reconhecimento official dos estabelecimentos de ensino secundario e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre elles a necessaria fiscalização;
- c) organizar e manter, nos Territorios, systemas educativos apropriados aos mesmos;
- d) manter no Districto Federal ensino secundario e complementar deste, superior e universitario;
- e) exercer acção suppletiva, onde se faça necessaria, por deficiencia de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o paiz, por meio de estudos, inqueritos, demonstrações e subvenções.

Paragrapho unico. O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5, n. XIV, e 39, n. 8, letras *a* e *e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá ás seguintes normas:

- a)* ensino primario integral gratuito e de frequencia obrigatoria, extensivo aos adultos;
- b)* tendencia á gratuidade do ensino educativo ulterior ao primario, afim de o tornar mais accessivel;
- c)* liberdade de ensino em todos os grãos e ramos, observadas as prescripções da legislação federal e da estadual;
- d)* ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma patrio, salvo o de linguas estrangeiras;
- e)* limitação da matricula á capacidade didactica do estabelecimento e selecção por meio de provas de intelligencia e aproveitamento, ou por processos objectivos apropriados á finalidade do curso;
- f)* reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino sómente quando assegurarem aos seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art. 151. Compete aos Estados e ao Districto Federal organizar e manter systemas educativos nos territorios respectivos, respeitadas as directrizes estabelecidas pela União.

Art. 152. Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser approvedo pelo Poder Legislativo e suggerir ao Governo as medidas que julgar necessarias para a melhor solução dos problemas educativos, bem como a distribuição adequada dos fundos especiaes.

Paragrapho unico. Os Estados e o Districto Federal, na fôrma das leis respectivas, e para o exercicio da sua competencia na materia, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares ás do Conselho Nacional de Educação e departamentos autonomos de administração do ensino.

Art. 153. O ensino religioso será de frequencia facultativa e ministrado de accordo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos paes ou responsaveis, e constituirá materia dos horarios nas escolas publicas primarias, secundarias, profissionaes e normaes.

Art. 154. Os estabelecimentos particulares de educação gratuita primaria ou profissional, oficialmente considerados idoneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 155. E' garantida a liberdade de cathedra.

Art. 156. A União e os Municipios applicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Districto Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos systemas educativos.

Paragrapho unico. Para a realização do ensino nas zonas ruraes, a União reservará, no minimo, vinte por cento das quotas destinadas á educação no respectivo orçamento annual.

Art. 157. A União, os Estados e o Districto Federal reservarão uma parte dos seus patrimonios territoriaes para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º As sobras das dotações orçamentarias, accrescidas das doações, percentagens sobre o producto de vendas de terras publicas, taxas especiaes e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municipios, esses fundos especiaes, que serão applicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§ 2º Parte dos mesmos fundos se applicará em auxilios a alumnos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistencia alimentar, dentaria e medica, e para villegiaturas.

Art. 158. É vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, bem como em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º Podem todavia, ser contractados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros.

§ 2º Aos professores nomeados por concurso para os institutos officiaes cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em caso de extincção da cadeira, será o professor aproveitado na regencia de outra, em que se mostre habilitado.

TITULO VI

Da Segurança Nacional

Art. 159. Todas as questões relativas á segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiaes creados para attender ás necessidades da mobilização.

§ 1º O Conselho Superior de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da Republica e delle farão parte os Ministros de Estado, o Chefe do Estado Maior do Exercito e o Chefe do Estado Maior da Armada.

§ 2º A organização, o funcionamento e a competencia do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art. 160. Incumbirá ao Presidente da Republica a direcção politica da guerra, sendo as operações militares da competencia e responsabilidade do Commandante em Chefe do Exercito ou dos Exercitos em campanha e do das Forças Navaes.

Art. 161. O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionaes que possam prejudicar directa ou indirectamente a segurança nacional.

Art. 162. As forças armadas são instituições nacionaes permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierarchicos. Destinam-se a defender a Patria e garantir os poderes constitucionaes, a ordem e a lei.

Art. 163. Todos os brasileiros são obrigados, na fôrma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos, necessarios á defesa da Patria, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam exceptuadas do serviço militar.

§ 1º Todo brasileiro é obrigado ao juramento á bandeira nacional, na fôrma e sob as penas da lei.

§ 2º Nenhum brasileiro poderá exercer função publica, uma vez provado que não está quite com as obrigações estatuidas em lei para com a segurança nacional.

§ 3º O serviço militar dos ecclesiasticos será prestado sob a fôrma de assistencia espiritual e hospitalar ás forças armadas.

Art. 164. Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço activo das forças armadas, acceitar qualquer cargo publico permanente, estranho á sua carreira, salvo a excepção constante do art. 172, § 1º.

Paragrapho unico. Ressalvada tal hypothese, o official em serviço activo das forças armadas, que acceitar cargo publico temporario, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar, será aggregado ao respectivo quadro. Enquanto perceber vencimentos ou subsidio pelo desempenho das funcções do outro cargo, o official aggregado não terá direito aos vencimentos militares; contará, porém, nos termos do art. 33, §3º, tempo de serviço e antiguidade de posto, e só por antiguidade poderá ser promovido enquanto permanecer em tal situação, sendo transferido para a reserva aquelle que, por mais de oito annos continuos ou doze não continuos, se conservar afastado da actividade militar.

Art. 165. As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos officiaes da activa, da reserva e aos reformados do Exercito e da Armada.

§ 1º O official das forças armadas só perderá o seu posto e patente por condemnação, passada em julgado, a pena restrictiva de liberdade por tempo superior a dois annos, ou quando, por tribunal militar competente e de character permanente, fôr, nos casos especificados em lei, declarado indigno do officialato ou com elle incompativel. No primeiro caso, poderá o tribunal, attendendo á natureza e ás circumstancias do delicto e á fé de officio do accusado, decidir que seja elle reformado com as vantagens do seu posto.

§ 2º O acesso na hierarchia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor minimo a realizar para o exercicio das funcções relativas a cada gráo ou posto e ás preferencias de character profissional para promoção.

§ 3º Os titulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em actividade, da reserva ou reformado, ressalvadas as concessões honorificas effectuadas em acto anterior a esta Constituição.

§ 4º Applica-se aos militares reformados o preceito do art. 170, n. 7.

Art. 166. Dentro de uma faixa de cem kilometros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação e a abertura destas se effectuarão sem audiencia do Conselho Superior da Segurança Nacional estabelecendo este o predominio de capitaes e trabalhadores nacionaes e determinando as ligações interiores necessarias á defesa das zonas servidas pelas estradas de penetração.

§ 1º Proceder-se-á do mesmo modo em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de industrias, inclusive de transportes, que interessem á segurança nacional.

§ 2º O Conselho Superior da Segurança Nacional organizará a relação das industrias acima referidas, que revistam esse character, podendo, em todo tempo, rever e modificar a mesma relação, que deverá ser por elle communicada aos governos loaes interessados.

§ 3º O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades de ordem sanitaria, aduaneira e da defesa nacional, regulamentará a utilização das terras publicas, em região de fronteira, pela União e pelos Estados, ficando subordinada á approvação do Poder Legislativo a sua alienação.

Art. 167. As policias militares são consideradas reservas do Exercito e gozarão das mesmas vantagens a este attribuidas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

TITULO VII Dos Funcionarios Publicos

Art. 168. Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 169. Os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Parapho unico. Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

Art. 170. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor:

1º, o quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual fôr a fórmula do pagamento;

2º, a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou titulos;

3º, salvos os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funcionarios que attingirem 68 annos de idade;

4º, a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionario mais de trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integraes;

5º, o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

6º, o funcionario que se invalidar em consequencia de accidente ocorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão tambem aposentados os atacados de doença contagiosa ou incuravel, que os inhabilite para o serviço do cargo;

7º, os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade;

8º, todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar;

9º, o funcionario que se valer da sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciario;

10, os funcionarios terão direito a fêrias annuaes, sem desconto; e a funcção gestante, tres mezes de licença com vencimentos integraes.

Art. 171. Os funcionarios publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio dos seus cargos.

§ 1º Na acção proposta contra a Fazenda Publica, e fundada em lesão praticada por funcionario, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionario culpado.

Art. 172. E' vedada a accumulacão de cargos publicos remunerados da União, dos Estados e dos Municipios.

§ 1º Exceptuam-se os cargos do magisterio e technico-scientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 2º As pensões de montepio e as vantagens, da inactividade só poderão ser accumuladas, se, reunidas, não excederem o maximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§ 3º E' facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

§ 4º A acceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inactividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo electivo remunerado com subsidio annual; se, porém, o subsidio fôr mensal, cessarão aquelles proventos apenas durante os mezes em que fôr vencido.

Art. 173. Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funcções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior sempre sem direito a qualquer indemnização.

TITULO VIII Disposições Geraes

Art. 174. A bandeira, o hymno, o escudo e as armas nacionaes devem ser usados em todo o territorio do paiz nos termos que a lei determinar.

Art. 175. O Poder Legislativo, na imminencia de aggressão estrangeira, ou na emergencia de insurreição armada, poderá autorizar o Presidente da Republica a declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio nacional, observando-se o seguinte:

1) o estado de sitio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorogado, no máximo, por egual prazo, de cada vez;

2) na vigencia do estado de sitio, só se admittem estas medidas de excepção:

a) desterro para outros pontos do territorio nacional, ou determinação de permanencia em certa localidade;

b) detenção em edificio ou local não destinado a réus de crimes communs;

c) censura de correspondencia de qualquer natureza, e das publicações em geral;

d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;

e) busca e apprehensão em domicilio.

§ 1º A nenhuma pessoa se imporá permanencia em logar deserto ou insalubre do territorio nacional, nem desterro para tal logar, ou para qualquer outro, distante mais de mil kilometros daquelle em que se achava ao ser attingida pela determinação.

§ 2º Ninguém será, em virtude do estado de sitio, conservado em custodia, senão por necessidade da defesa nacional, em caso de aggressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nella.

§ 3º Em todos os casos, as pessoas attingidas pelas medidas restrictivas da liberdade de locomoção devem ser, dentro de cinco dias, apresentadas pelas autoridades que decretaram as medidas, com a declaração summaria dos seus motivos, a juiz commissionado para esse fim, que as ouvirá, tomando-lhes, por escripto, as declarações.

§ 4º As medidas restrictivas da liberdade de locomoção não attingem os membros da Camara dos Deputados, do Senado Federal, da Côrte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas, e, nos territorios das respectivas circumscrições, os Governadores e Secretarios de Estado, os membros das Assembléas Legislativas e os dos tribunaes superiores.

§ 5º Não será obstada a circulação de livros, jornaes ou de quaesquer publicações, desde que os seus autores, directores ou editores os submettam á censura.

§ 6º Não será censurada a publicação dos actos de qualquer dos poderes federaes, salvo os que respeitem as medidas de character militar.

§ 7º Se não estiverem reunidos a Camara dos Deputados e o Senado Federal, poderá o estado de sitio ser decretado pelo Presidente da Republica, com acquiescencia previa da Secção Permanente do Senado Federal. Nesse caso se reunirão aquelles trinta dias depois, independentemente de convocação.

§ 8º Aberta a sessão legislativa, o Presidente da República relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sitio, e justificará as medidas que tenha adoptado, apresentando as declarações exigidas pelo § 3º e mais documentos necessarios. O Poder Legislativo passará, em seguida, a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo tambem apreciar, desde logo, as providencias trazidas ao seu conhecimento, e autorizar a prorogação do estado de sitio, nos termos do n. 1 deste artigo.

§ 9º Proceder-se-á na conformidade dos paragraphos precedentes, quando se haja de prorogar o estado de sitio.

§ 10. Decretado este, o Presidente da Republica designará, por acto publicado officialmente, um ou mais magistrados para os fins do § 3º, assim como as autoridades que tenham de exercer as medidas de excepção, e estabelecerá as normas necessarias para a regularidade destas.

§ 11. Expirado o estado de sitio, cessam, desde logo, todos os seus effeitos.

§ 12. As medidas applicadas na vigencia do estado de sitio logo que elle termine, serão relatadas pelo Presidente da Republica, em mensagem á Camara dos Deputados, com as declarações prestadas pelas pessoas detidas e mais documentos necessarios para que ella as aprecie.

§ 13. O Presidente da Republica e demais autoridades serão responsabilizados, civil e criminalmente, pelos abusos que commetterem.

§ 14. A inobservancia de qualquer das prescrições deste artigo tornará illegal a coacção, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciario.

§ 15. Uma lei especial regulará o estado de sitio em caso de guerra, ou de emergencia de guerra.

Art. 176. É mantida a representação diplomatica junto á Santa Sé.

Art. 177. A defesa contra os effeitos das seccas nos Estados do norte obedecerá a um plano systematico e será permanente, ficando a cargo da União, que dispenderá, com as obras e os serviços de assistencia, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita tributaria sem applicação especial.

§ 1º Dessa percentagem, tres quartas partes serão gastas em obras normaes do plano estabelecido, e o restante será depositado em caixa especial, afim de serem soccorridas, nos termos do art. 7º, n. II, as populações attingidas pela calamidade.

§ 2º O Poder Executivo mandará ao Poder Legislativo, no primeiro semestre de cada anno, a relação pormenorizada dos trabalhos terminados e em andamento, das

quantias dispendidas com material e pessoal no exercicio anterior, e das necessárias para a continuação das obras.

§ 3º Os Estados e Municipios comprehendidos na area assolada pelas seccas, empregarão quatro por cento da sua receita tributaria, sem applicação especial, na assistencia economica á população respectiva.

§ 4º Decorridos dez annos, será por lei ordinaria revista a percentagem acima estipulada.

Art. 178. A Constituição poderá ser emenda, quando as alterações propostas não modificarem a estrutura politica do Estado (arts. 1 a 14, 17 a 21); a organização ou a competencia dos poderes da soberania (capitulos II III e IV, do Titulo I; o capitulo V, do Titulo I; o Titulo II; o Titulo III; e os arts. 175, 177, 181, este mesmo art. 178); e revista, no caso contrario.

§ 1º Na primeira hypothese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar, e será de iniciativa: *a)* de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Camara dos Deputados ou do Senado Federal; *b)* de mais de metade dos Estados, nos decurso de dois annos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria da Assembléa respectiva.

Dar-se-á por approvada a emenda que fôr acceita, em duas discussões, pela maioria absoluta da Camara dos Deputados e do Senado Federal, em dois annos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de um desses órgãos, deverá ser immediatamente submettida ao voto do outro, se estiver reunido, ou, em caso contrario, na primeira sessão legislativa, entendendo-se approvada, se lograr a mesma maioria.

§ 2º Na segunda hypothese, a proposta de revisão será apresentada na Camara dos Deputados ou no Senado Federal, e apoiado, pelo menos, por dois quintos dos seus membros ou submettida a qualquer desses órgãos por dois terços das Assembléas Legislativas, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos, por maioria de votos, acceitarem a revisão, proceder-se-á, pela fôrma que determinarem, á elaboração do ante-projecto. Este será submettido, na legislatura seguinte, a tres discussões e votações em duas sessões legislativas, numa e noutra casa.

§ 3º A revisão ou emenda será promulgada pelas Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal. A primeira será incorporada e a segunda annexada, com o respectivo numero de ordem, ao texto constitucional, que, nesta conformidade, deverá ser publicado com as assignaturas dos membros das duas Mesas.

§ 4º Não se procederá á reforma da Constituição na vigencia do estado de sitio.

§ 5º Não serão admittidos, como objecto de deliberação, projectos tendentes a abolir a fôrma republicana federativa.

Art. 179. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes, poderão os tribunaes declarar a inconstitucionalidade de lei ou de acto do poder publico.

Art. 180. Nenhum Estado terá na Camara dos Deputados representação inferior á que houver tido na Assembléa Nacional Constituinte.

Art. 181. As eleições para a composição da Camara dos Deputados, das Assembléas Legislativas Estaduaes e das Camaras Municipaes obedecerão ao systema da representação proporcional e voto secreto, absolutamente indevassavel, mantendo-se, nos termos da lei, a instituição de suplentes.

Art. 182. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciaria, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e á conta dos creditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legaes.

Paragrapho unico. Esses creditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciario, recolhendo-se as importancias ao cofre dos depositos publicos. Cabe ao Presidente da Côrte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do deposito, e, a requerimento do credor que allegar preterição da sua precedencia, autorizar o sequestro da quantia necessaria para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador Geral da Republica.

Art. 183. Nenhum encargo se creará ao Thesouro sem attribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

Art. 184. O producto das multas não poderá ser attribuido, no todo ou em parte, aos funcionarios que as impuzerem ou confirmarem.

Paragrapho unico. As multas de móra por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados, não poderão exceder de dez por cento sobre a importancia em debito.

Art. 185. Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento do seu valor ao tempo do augmento.

Art. 186. O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos creados para fins determinados não poderá ter applicação differente. Os saldos que apresentarem annualmente serão, no anno seguinte, incorporados á respectiva receita, ficando extincta a tributação, apenas alcançado o fim pretendido.

§ 1º A abertura de credito especial, ou suplementar, depende de expressa autorização da Camara dos Deputados; a de creditos extraordinarios poderá ocorrer, de accordo com a lei ordinaria, para despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade publica, rebelião ou guerra.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrario, nenhum credito não decorrente de autorização orçamentaria se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercicio.

§ 3º E' prohibido o estorno de verbas.

Art. 187. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1^º Promulgada esta Constituição, a Assembléa Nacional Constituinte elegerá, no dia immediato, o Presidente da Republica para o primeiro quadriennio constitucional.

§ 1^º Essa eleição far-se-á por escrutnio secreto e será, em primeira votação, por maioria absoluta de votos, e, se nenhum dos votados a obtiver, por maioria relativa, no segundo turno.

§ 2^º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 3^º O presidente eleito prestará compromisso perante a Assembléa, dentro de quinze dias da eleição e exercerá o mandato até 3 de maio de 1938.

§ 4^º Findará na mesma data a primeira legislatura.

Art. 2^º Empossado o Presidente da Republica, a Assembléa Nacional Constituinte se transformará em Camara dos Deputados e exercerá cumulativamente as funções do Senado Federal, até que ambos se organizem nos termos do art. 3^º, § 1^º. Nesse intervallo elaborará as leis mencionadas na mensagem do Chefe do Governo Provisorio, de 10 de abril de 1934, e outras porventura reclamadas pelo interesse publico.

Art. 3^º Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições dos membros da Camara dos Deputados e das Assembléas Constituintes dos Estados. Uma vez inauguradas, estas ultimas passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal, a empossar aquelles e a elaborar, no prazo maximo de quatro mezes, as respectivas Constituições, transformando-se, a seguir, em Assembléas ordinarias, providenciando, desde logo, para que seja attendida a representação das profissões.

§ 1^º O numero de representantes do povo na Camara dos Deputados, na primeira legislatura, será de um por 150 mil habitantes, ate o maximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes, observado o disposto no artigo 180; o de membros das Assembléas Constituintes dos Estados, igual ao dos antigos Deputados estaduaes, eleitos por suffragio universal, igual e directo, e pelo systema proporcional; o dos Vereadores da primeira Camara Municipal do actual Districto Federal, o mesmo dos antigos Intendentes.

§ 2^º A eleição da representação profissional na Camara dos Deputados se realizará em Janeiro de 1935.

§ 3^º No mesmo prazo deste artigo serão realizadas as eleições para a Camara Municipal do Districto Federal, que elegerá o Prefeito e os representantes do Senado Federal.

§ 4^º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral convocará os eleitores para as eleições de que trata este artigo, effectuando-se simultaneamente a da Camara dos Deputados e a das Assembléas Constituintes dos Estados, e realizando-se todas pela fórma prescripta na legislação em vigor, com os supplementos que o mesmo Tribunal julgar necessarios, observados os preceitos desta Constituição.

§ 5º Diplomados os Deputados ás Assembléas Constituintes Estaduaes, reunir-se-ão, dentro de trinta dias, sob a presidencia do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação deste, que promoverá a eleição da Mesa.

§ 6º O Estado que, findo o prazo deste artigo, não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por deliberação do Senado Federal, á de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforme pelo processo nella determinado.

§ 7º Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiaes, excepto as qualidades de brasileiro nato o gozo dos direitos politicos.

§ 8º A qualidade de Interventor no Districto Federal não torna inelegivel, para a primeira eleição de Prefeito, o titular do cargo, nos termos do art. 112, n. 1, letra a, e n. 2.

Art. 4º Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da Republica, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma comissão, que, sob instrucções do Governo, procederá a estudos de varias localidades adequadas á installação da Capital. Concluidos taes estudos, serão presentes á Camara dos Deputados, que escolherá o local e tomará sem perda de tempo, as providencias necessarias á mudança. Effectuada esta, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Paragrapho unico. O actual Districto Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Camara Municipal, ambos eleitos por suffragio directo, sem prejuizo da representação profissional, na fôrma que fôr estabelecida pelo poder Legislativo Federal na Lei Organica. Estendem-se-lhe, no que lhes fôrem applicaveis, as disposições do art. 12. A primeira eleição para Presidente será feita pela Camara Municipal em escrutinio secreto.

Art. 5º A União indemnizará os Estados do Amazonas e Matto Grosso dos prejuizos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao territorio nacional. O valor fixado por arbitros, que terão em conta os beneficios oriundos do convenio e as indemnizações pagas á Bolívia, será applicado, sob a orientação do Governo Federal, em proveito daquelles Estados.

Art. 6º A discriminação de rendas estabelecidas nos artigos 6º, 8º e 13, § 2º, só entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1936.

§ 1º O excesso do imposto de exportação, cobrado actualmente pelos Estados, será reduzido automaticamente, a partir de 1 de Janeiro de 1936, e á razão de dez por cento ao anno, até attingir aquelle limite.

§ 2º A' mesma reduccão ficam sujeitos os impostos que os Estados e os Municipios cobrem cumulativamente, constantes dos seus orçamentos para 1933, e que lhes não sejam attribuidos por esta Constituição.

§ 3º As taxas sobre exportação, instituidas para a defesa de productos agricolas, continuarão a ser arrecadadas, até que se liquidem os encargos a que ellas sirvam de

garantia, respeitados os compromissos decorrentes de convenios entre os Estados interessados, em que a importancia da arrecadação possa, no todo ou em parte, ter outra applicação; e serão reduzidas, logo que se solvam os debitos em moeda nacional, a tanto quanto baste para o serviço de juros e amortização dos empréstimos contrahidos em moeda estrangeira. .

Art. 7º O mandato do representante menos votado do Districto Federal e de cada Estado no Senado Federal terminará com a primeira legislatura. Em caso de votação igual, o órgão eleitor escolherá, por sorteio, aquelle cujo mandato terminará com a primeira legislatura.

Art. 8º O Senado Federal, com a collaboração dos Ministerios, especialmente o da Fazenda, elaborará um ante-projecto de emenda constitucional dos dispositivos concernentes á divisão das rendas, o qual será publicado para a respeito representarem, dentro em seis mezes, os poderes estaduaes, as associações profissionaes e os contribuintes em geral.

Paragrapho unico. O ante-projecto, definitivamente elaborado no prazo de dois annos, servirá de base para a emenda dos referidos dispositivos; e, mesmo na sua falta, poderá a emenda ser feita, observando-se, num e noutro caso, excepcionalmente, o processo do art. 178, § 1º.

Art. 9º O Supremo Tribunal Federal, com os seus actuaes Ministros, passará a constituir a Côrte Suprema.

Paragrapho unico. Os recursos pendentes, cuja decisão não mais couber á Côrte Suprema em virtude da criação dos novos tribunaes previstos na Constituição, baixarão aos tribunaes competentes, a menos que se achem em gráo de embargos.

Art. 10. Logo que funcione o tribunal de que trata o art. 79, cessará a competencia dos outros juizes e tribunaes federaes para julgar os recursos de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Art. 11. O Governo, uma vez promulgada esta Constituição nomeará uma comissão de tres juristas, sendo dois Ministros da Côrte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Côrtes de Appellação dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar, dentro em tres mezes, um projecto de Codigo de Processo Civil e Commercial, e outra para elaborar um projecto de Codigo de Processo Penal.

§ 1º O Poder Legislativo deverá, uma vez apresentados esses projectos, discutil-os e votal-os immediatamente.

§ 2º Emquanto não forem decretados esses Codigos, continuarão em vigor, nos respectivos territorios, os dos Estados.

Art. 12. Os particulares ou empresas que ao tempo da promulgação desta Constituição explorem a industria de energia hydro-electrica ou de mineração, ficarão sujeitos

às normas de regulamentação que forem consagradas na lei federal, procedendo-se, para este effeito, á revisão dos contractos existentes.

Art. 13. Dentro de cinco annos, contados da vigencia desta Constituição, deverão os Estados resolver as suas questões de limites, mediante accordo directo ou arbitramento.

§ 1º Findo o prazo e não resolvidas as questões, o Presidente da Republica convidará os Estados interessados a indicarem arbitros, e se estes não chegarem a accordo na escolha do desempatador, cada Estado indicará Ministros da Côrte Suprema em numero correspondente á maioria absoluta dessa Côrte, fazendo-se sorteio dentre os indicados.

§ 2º Recusado o arbitramento, o Presidente da Republica nomeará uma commissão especial para o estudo e a decisão de cada uma das questões, fixando normas de processo, que assegurem aos interessados a producção de provas e allegações.

§ 3º As commissões decidirão afinal, sem mais recurso, sobre os limites controvertidos, fazendo-se a demarcação pelo Serviço Geographico do Exercito.

Art. 14. Na organização da Secretaria do Senado Federal serão obrigatoriamente aproveitados os funcionarios da sua antiga Secretaria.

Art. 15. Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 300:000\$000, para a erecção de um monumento ao Marechal Deodoro da Fonseca, Proclamador da Republica.

Art. 16. Será immediatamente elaborado um plano de reconstrucção economica nacional.

Art. 17. Salvo cancellamento nos casos de lei, o alistamento para a eleição da Assembléa Nacional Constituinte prevalecerá para as eleições subsequentes.

Art. 18. Ficam approvados os actos do Governo Provisorio, dos interventores federaes nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluida qualquer apreciação judiciaria dos mesmos actos e dos seus effeitos.

Parapho unico. O Presidente da Republica organizará, opportunamente, uma ou varias commissões presididas por magistrados federaes vitalicios que, apreciando, de plano as reclamações dos interessados, emitirão parecer sobre a conveniencia do aproveitamento destes nos cargos ou funcções publicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisorio, os seus Delegados, ou em outros correspondentes, logo que possivel, excluido sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaesquer indemnizações.

Art. 19. E' concedida amnistia ampla a todos quantos tenham commettido crimes politicos até a presente data.

Art. 20. Os professores dos institutos officiaes de ensino superior, destituídos dos seus cargos desde Outubro de 1930, terão garantidas a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irreductibilidade dos vencimentos.

Art. 21. O preceito do art. 132 não se applica aos brasileiros naturalizados que, na data desta Constituição, estiverem exercendo as profissões a que elle se refere.

Art. 22. As disposições do art. 136 applicam-se aos actuaes contractantes e concessionarios, ficando impedidas de funcionar no Brasil as empresas ou companhias nacionaes ou estrangeiras que, dentro de noventa dias após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações nella prescriptas.

Art. 23. São mantidas as gratificações addicionaes, por tempo de serviço, de que estavam em gozo os funcionarios publicos, desde as datas dos decretos do Governo Provisorio ns. 19.565, de 6 de Janeiro de 1931 (art. 2º), e 19.582, de 12 do mesmo mez e anno (art. 6º).

Art. 24. O subsidio do primeiro Presidente da Republica será fixado pela Assembléa Nacional Constituinte, em projecto de resolução.

Art. 25. O Governo Federal fará publicar em avulso esta Constituição para larga distribuição gratuita em todo o paiz, especialmente aos alumnos das escolas de ensino superior e secundario, e promoverá cursos e conferencias para lhe divulgar o conhecimento.

Art. 26. Esta Constituição, escripta na mesma orthographia da de 1891 e que fica adoptada no paiz, será promulgada pela Mesa da Assembléa depois de assignada pelos Deputados presentes e entrará em vigor na data da sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Constituição pertencere, que a executem a façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em dezesseis de Julho de mil novecentos e trinta e quatro.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, Presidente. – *Thomaz de Oliveira Lobo*, 1º Secretário, com restricções quanto ao preambulo. – *Manoel do Nascimento Fernandes Tavora*, 2º Secretário. – *Clementino de Almeida Lisboa*, 3º Secretário. – *Waldemar de Araujo Motta*, 4º Secretário. – *Leopoldo T. da Cunha Mello*. – *Luiz Tirelli*. – *Alvaro Botelho Maia*. – *Dr. Alfredo Augusto da Matta*. – *Abel de Abreu Chermont*. – *Mario Midosi Chermont*. – *Rodrigo da Veiga Cabral*. – *Leandro Nascimento Pinheiro*. – *Luiz Geolás de Moura Carvalho*. – *Joaquim de Magalhães*. – *Lino Machado*. – *J. Magalhães de Almeida*. – *Trayahú Rodrigues Moreira*. – *Francisco Costa Fernandes*. – *Carlos Humberto Reis*. – *Adolfó Eugenio Soares Filho*. – *Godofredo Mendes Vianna*. – *Agenor Monte*. – *Hugo Napoleão*. – *Francisco Pires de Gayoso e Almendra*. – *Francisco Freire de Andrade*. – *Luiz Cavalcanti Sucupira*. – *Waldemar Falcão*. – *José de Borba Vasconcellos*. – *Leão Sampaio*. – *Figueiredo Rodrigues*. – *J. J. de Pontes Vieira*. – *Antonio Xavier de Oliveira*. – *João da Silva Leal*. – *Francisco Martins Veras*. – *Kerginaldo Cavalcanti de Albuquerque*.

– José Ferreira de Souza. – Alberto Roselli. – Velloso Borges. – Odon Bezerra Cavalcanti. – Irenêo Joffily. – Herectiano Zenayde - José Pereira Lira. – Francisco Barreto Rodrigues Campello. – João Alberto Lins de Barros. – Agamemnon Sergio Godoy de Magalhães. – Antonio da Silva Souto Filho. – Joaquim de Arruda Falcão. – Luiz Cedro Carneiro Leão. – Francisco Solano Carneiro da Cunha. – Mario Domingues da Silva. – P. Dr. Alfredo de Arruda Camara. – Arnaldo Olintho Bastos. – Augusto Cavalcanti de Albuquerque. – José de Sá Bezerra Cavalcanti. – Alde de Feijó Sampaio. – Adolfo Simões Barbosa. – Osório Borba, com restrições. – Humberto Salles de Moura Ferreira. – Manoel César de Góes Monteiro. – José Affonso Valente de Lima. – Izidro Teixeira de Vasconcellos. – Amando Sampaio Costa. – Alvaro Guedes Nogueira. – Antonio de Mello Machado. – Leandro Maynard Maciel. – Augusto Cesar Leite. – José Rodrigues da Costa Dória. – Deodato da Silva Maia Junior. – J. J. Seabra, com restrições. – João Marques dos Reis. – Francisco Prisco de Souza Paraiso. – Clemente Mariani Bittencourt. – Francisco P. de Magalhães Netto. – Arlindo Baptista Leoni. – Antonio Garcia de Medeiros Netto. – Arthur Neiva. – Alfredo Pereira Mascarenhas. – Conego Manoel Leoncio Galvão. – Attila Barreira do Amaral. – João Pacheco de Oliveira. – Homero Pires. – Manoel Novaes. – Gileno Amado. – Arthur Negreiros Falcão. – Aloysio de Carvalho Filho. – Francisco Joaquim Rocha. – Paulo Filho. – Arnold Silva. – Lauro Passos. – Fernando de Abreu. – Carlos Fernando Monteiro Lindenberg. – Godofredo Costa Menezes. – Lauro Faria Santos. – Jones Rocha. – Henrique Dodsworth. – Ruy Santiago. – Augusto do Amaral Peixoto Junior. – Sampaio Corrêa, com restrições. – Pereira Carneiro. – Raul Leitão da Cunha. – Olegario Mariano. – Mozart Lago. – Nilo de Alvarenga. – João Antonio de Oliveira Guimarães. – José Eduardo do Prado Kelly. – Raul Fernandes. – Cesar Nascente Tinoco. – Christovão de Castro Barcellos. – José Alipio Costallat. – Acurcio Francisco Torres. – Fernando Magalhães, salvo redacção. – O. Weinschenk. – José Eduardo Macedo Soares. – Fabio Sodré. – Oswaldo Luiz Cardoso de Mello. – José Monteiro Soares Filho. – Antonio B. Buarque de Nazareth. – Laurindo A. Lemgruber Filho. – José Francisco Bias Fortes. – Virgílio Alvim de Mello Franco. – José Monteiro Ribeiro Junqueira. – José Braz Pereira Gomes. – Adelio Dias Maciel. – Luiz Martins Soares. – Pedro Aleixo. – Francisco Negrão de Lima. – Gabriel de Rezende Passos. – Augusto das Chagas Viegas. – Pedro da Matta Machado. – Delphim Moreira Junior. – José Maria de Alkmim. – Odilon Duarte Braga. – José Vieira Marques. – Clemente Medrado Fernandes. – Raul de Noronha Sá. – Simão da Cunha Pereira. – João Nogueira Penido. – João Tavares Corrêa Beraldo. – Joaquim Furtado de Menezes. – Christiano Monteiro Machado. – Polycarpo de Magalhães Viotti. – Daniel Serapião de Carvalho. – Levindo Eduardo Coelho. – Aleixo Paraguassú. – Valdomiro de Barros Magalhães. – Belmiro de Medeiros Silva. – Lycurgo Leite. – Celso Porfírio de Araujo Machado. – Octavio Campos do Amaral. – Julio Bueno Brandão Filho. – José Carneiro de Rezende. – João Jacques Montandon. – Anthero de Andrade Botelho. – João José Alves. – Plinio Corrêa de Oliveira. – José de Alcantara Machado de Oliveira. – Th. Monteiro de Barros Filho. – José Carlos de Macedo Soares. – Oscar Rodrigues Alves. – Antonio Augusto de Barros Penteado. – Carlos de Moraes Andrade. – José de Almeida Camargo. – Mario Whatelly. – Abelardo Vergueiro Cesar. – Guaracy Silveira, com restrições. – Manoel Hyppolito do Rego. – José Ulpiano Pinto de Souza. – Cincinato Cesar da Silva Braga. – Carlota Pereira de Queiroz. – Antonio Carlos de

Abreu Sodré. – Frederico V. L. Werneck. – Antonio Augusto de Covello. – José Joaquim Cardoso de Mello Netto. – Lino de Moraes Leme. – Henrique Smith Bayma. – Mario d’Alencastro Caiado. – José Honorato da Silva e Souza. – D. N. de Vellasco. – Nero de Macedo Carvalho. – Generoso Ponce Filho - João Villasbôas. – Francisco Villanova. – Plínio Alves Monteiro Tourinho. – Manoel Lacerda Pinto. – Antonio Jorge Machado Lima. – Idalio Sardemberg. – Nereu de Oliveira Ramos. – Adolpho Konder. – Adrão Rebello. – Carlos Gomes de Oliveira. – Augusto Simões Lopes. – Carlos Maximiliano Pereira dos Santos. – J. Mauricio Cardoso. – Heitor Annes Dias. – Frederico João Wolfenbutell. – João Simplicio Alves de Carvalho. – Renato Barbosa. – Demetrio Mercio Xavier. – Victor Russomano. – Ascanio Tubino. – Pedro Vergara. – Fanfa Ribas. – Raul Jobim Bittencourt. – Adroaldo Mesquita da Costa. – Gaspar Saldanha. – Minuano de Moura. – Alberto Augusto Diniz. – José Thomaz da Cunha Vasconcellos. – Antonio Ferreira Netto. – Gilbert Gabeira. – Antonio Rodrigues, com restricções. – Martins e Silva. – Francisco de Moura. – Antonio Pennafort. – Sebastião Luiz de Oliveira. – Alberto Surek. – Ewald Possolo. – Guilherme Plaster. – Eugenio Monteiro de Barros. – Emar da Silva Carvalho. – Mario Bastos Manhães. – Ricardo Machado. – Walter James Gosling. – Augusto V. Corsino. – João Pinheiro Filho. – Horacio Lafer - Pedro Rache. – Alexandre Siciliano Junior. – Eivaldo Lodi. – Mario de Andrade Ramos. – Antonio Carlos Pacheco e Silva. – Gastão de Brito. – Roberto Simonsen. – Edgard Teixeira Leite. – Francisco de Oliveira Passos. – David Carlos Meinicke. – Ranulpho Pinheiro Lima. – Levy Carneiro. – Abelardo Marinho de Albuquerque Andrade. – Mario de Moraes Paiva. – Antonio Maximo Nogueira Penido.

EMENDA N. 1

“A Camara dos Deputados, com a collaboração do Senado Federal, poderá autorizar o Presidente da Republica a declarar a commoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições politicas e sociaes, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do territorio nacional, observando-se o disposto no art. 175, nº 1, §§ 7º, 12 e 13, e devendo o decreto de declaração da equiparação indicar as garantias constitucionaes que não ficarão suspensas.”

EMENDA N. 2

“Perderá patente e posto, por decreto do Poder Executivo, sem prejuizo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da decisão judicial que no caso couber, o official da activa, da reserva ou reformado, que praticar acto ou participar de movimento subversivo das instituições politicas e sociaes.”

EMENDA N. 3

“O funcionario civil, activo ou inactivo, que praticar acto ou participar de movimento subversivo das instituições politicas e sociaes, será demittido, por decreto do Poder

Executivo, sem prejuízo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da decisão judicial que no caso couber.”

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1935. – *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada*, Presidente da Camara – *José Pereira Lima*, 1º Secretario da Camara – *Manoel Caldeira Alvarenga*, 4º Secretario da Camara, servindo de 2º. – *Edmar da Silva Carvalho*, servindo de 3º Secretario da Camara – *Claro Augusto Godoy*, servindo de 4º Secretario. – *Antonio Garcia de Medeiros Netto*, Presidente do Senado Federal. – *Leopoldo Tavares da Cunha Mello*, 1º Secretario do Senado. – *José Pires Rebello*, 2º Secretario do Senado.

CRÉDITO DAS ILUSTRAÇÕES

Referências das ilustrações por ordem de entrada:

Coleção História do Brasil, Rio de Janeiro, Bloch Ed.SA., 1976, Vol. III, p. 704 (Getúlio Vargas, capa).

Coleção Nosso Século, São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1980, Vol. 4, p. 126 (Getúlio Vargas, foto).

Chagas, Carmo. *Política: Arte de Minas*. São Paulo, Ed. Carthago & Fortes, 1994, 215 (Afrânio de Mello Franco, foto).

Brossard, Paulo. *Joaquim Francisco de Assis Brasil*, Ed. Senado Federal, RJ, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1989 (Assis Brasil, foto).

Lima, Herman, *História da Caricatura Brasileira*, Rio de Janeiro, Ed. Livraria José Olímpio, 1963, p. 71 (Rui Barbosa, caricatura por Alvarus).

Silva, Hélio. *A Constituinte - 1934*, Ed. Civilização Brasileira, Coleção Documentos da História Contemporânea, 1969, p. 262 (José Américo de Almeida, caricatura por Alvarus).

Silva, Hélio. *A Constituinte - 1934*, Ed. Civilização Brasileira, Coleção Documentos da História Contemporânea, 1969, p. 70 (Oswaldo Aranha, caricatura por Alvarus).

Chagas, Carmo. *Política: Arte de Minas*. São Paulo, Ed. Carthago & Fortes, 1994, p. 217 (Afonso Arino, foto).

BIBLIOGRAFIA

AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO, *Um Estadista da República (Afrânio de Mello Franco e seu tempo)*, Nova Aguilar, Rio, 1976.

Curso de Direito Constitucional Brasileiro, vol. 11, (Formação Constitucional do Brasil), Forense, Rio, 1960.

Algumas Instituições Políticas no Brasil e nos Estados Unidos, Forense, Rio, 1975.

A Câmara dos Deputados. Síntese Histórica, Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, Brasília, 1976.

Direito Constitucional. Teoria da Constituição. As Constituições do Brasil, 2ª ed., Forense, Rio, 1981.

ALBERTO TORRES, *A Organização Nacional*, Cia. Editora Nacional e Editora Universidade de Brasília, Brasília, 1982.

ALBERTO VENÂNCIO FILHO, “Análise da Constituição de 1934”, in *O Pensamento Constitucional Brasileiro*, Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, Brasília, 1978.

ANTONIO MARQUES DOS REIS. *A Constituição Federal Brasileira de 1934*, Ed. Coelho Branco, 1934.

ARAÚJO CASTRO, *A Nova Constituição Brasileira*, Freitas Bastos, Rio, 1935.

B. MIRKINE GUETSÉVITCH, *As Novas Tendências do Direito Constitucional*, Cia. Editora Nacional, São Paulo, 1933.

CELSONO RIBEIRO BASTOS, “A Constituição de 1934”, in *Revista de Direito Constitucional e Ciência Política*, ano I, nº 1, julho, 1983 – publicação semestral do Instituto de Direito Constitucional, Forense, Rio, 1983.

EDUARDO ESPÍNDOLA, *A Nova Constituição do Brasil. Direito Político e Constitucional Brasileiro*, Freitas Bastos, Rio, 1946.

EUCLIDES DE MESQUITA, *O Estado e as Constituições Republicanas no Brasil*, Ministério da Justiça e Negócios Interiores – Serviço de Documentação, 1965.

HAMILTON LEAL, *História das Instituições Políticas do Brasil*, Rio, 1962.

HÉLIO SILVA, 1934. *A Constituinte*, Civilização Brasileira, Rio, 1969.

JOÃO MANGABEIRA, *Em torno da Constituição*, Cia. Editora Nacional, São Paulo, 1934.

JOSÉ AFFONSO MENDONÇA DE AZEVEDO, *Elaborando a Constituição Nacional*, Belo Horizonte, 1933.

LEVI CARNEIRO, *Pela Nova Constituição*, Ed. Coelho Branco, Rio, 1936.

LUIS ROBERTO BARROSO, *Direito Constitucional Brasileiro: O problema da Federação*, Forense, Rio, 1982.

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, *História Breve do Constitucionalismo no Brasil*, Curitiba, 1969.

MARCELO CAETANO, *Direito Constitucional*, vol. I, Forense, Rio, 1977.

NELSON SALDANHA, *Formação da Teoria Constitucional*, Forense, Rio, 1983.

OLIVEIRA VIANNA, “O Idealismo na Constituição”, in coletânea de Vicente Licínio Cardozo, *À margem da História da República*, Ed. Universidade de Brasília, Brasília, 1981.

PAULINO JACQUES, *Curso de Direito Constitucional*, 8ª ed., Forense, Rio, 1977.

PEDRO CALMON, *História do Brasil*, séc. XX, A República e o Desenvolvimento Nacional, vol. II, 2ª ed., José Olympio, Rio, 1963.

PINTO FERREIRA, *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*, Tomo I, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971.

PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição da República dos E.U. do Brasil*, 2 Tomos, Ed. Guanabara, Rio, 1936.

WALDEMAR FERREIRA, *História do Direito Constitucional Brasileiro*, Max Limonad, São Paulo, 1954.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

AUGUSTO, José. *O Anteprojeto da Constituição em Face da Democracia*, Rio de Janeiro, Schimidt, 1933.

BRASIL. *Constituição 1934*. Assembléia Nacional Constituinte; emendas à redação final da Constituição de 1934. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1934.

BOUMENY, Helena Maria Bousquet. A Representação Política Mineira na Assembléia Nacional Constituinte de 1934, in *Regionalismo e Centralização Política – Partidos e Constituição nos anos 30*. Rio de Janeiro, Ed. Nova Fronteira, 1980, cap. II. p. 193-235.

CARNEIRO, Levi Fernandes. *Conferência sobre a Constituição*. Rio de Janeiro, Ed. Guanabara, 1936.

CASTRO, Raimundo de Araújo. *Nova Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1934.

CAVALCANTI, João Alcides Bezerra. *Aspectos Antropogeográficos da Constituição* (Separata do vol. XXXIII das publicações do Arquivo Nacional), Rio de Janeiro, Of. Graf. do Arquivo Nacional, 1935.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *L'Avant Projet de Constitution Soumis à L'Assemblée Constituant Bresilienne*. Rio de Janeiro, Legislation, Bresilienne, 1934.

COSTA, Adroaldo Mesquita da. Elaborando a Constituição Brasileira; Crítica ao Substitutivo; discurso pronunciado na sessão de 16 de abril de 1934, da Assembléia Nacional Constituinte, Oficina Gráfica da Livraria Globo, 1937.

ESCOBAR, Wenceslau. *As Classes Operárias em face da Constituição de 16 de julho de 1934*. Porto Alegre, Correio do Povo, 1936.

GOMES, Angela Maria Castro. A Constituinte, Comando ou Subordinação. In *Regionalismo e Centralização Política - Partidos e Constituição nos Anos 30*. Rio de Janeiro, Ed. Nova Fronteira, 1980. Cap. III, p. 298-337.

GONÇALVES, Augusto Cesar Lopes. *A Constituição do Brasil*, Rio de Janeiro, F. F. Editor, 1935.

LIRA, José Pereira. *A Constituição de 1934*; o § 3º do art. 6º das Disposições Transitórias, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1935.

LUTZ, Berta Maria Julia. *Princípios Básicos: Sugestões ao Anteprojeto da Constituição*. Rio de Janeiro. Edição da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, 1933.

- MACHADO, P. Matta. Discursos do Deputado P. Matta Machado na Constituinte da Segunda República e na Câmara Federal. Belo Horizonte, Oliveira Costa, 1936.
- MAGALHÃES, Fernando. *Na Constituição de 1934*. São Paulo, Emp. Graph. Revista dos Tribunais, 1934.
- MANGABEIRA, João. *Em Torno da Constituição*. São Paulo. Cia. Editora Nacional, 1934.
- MARQUES DOS REIS, Antonio. *Constituição Federal Brasileira de 1934*. Rio de Janeiro, A. Coelho Branco, 1934.
- MEDEIROS, José Augusto Bezerra de. *O Anteprojeto da Constituição em Face da Democracia* (texto e comentários). Rio de Janeiro. Schmidt, 1933.
- MENDONÇA DE AZEVEDO, José Affonso, *Elaborando a Constituição Nacional*, Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1933.
- PANDOLFI, Dulce Chaves. A Representação Pernambucana na Assembléia Nacional Constituinte de 1934, In *Regionalismo e Centralização Política – Partidos e Constituição nos Anos 30*. Rio de Janeiro, Ed. Nova Fronteira, 1980, Cap. IV. p. 384-425.
- PINTO SERVA, Mario. *Diretrizes Constitucionais; Estudos para a Constituição de 1933*, São Paulo, A Capital, 1933.
- REIS, Trajano Furtado. *A Constituição Federal e a Navegação Aérea*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1935.
- TENORIO, Oscar Accioly. *O Problema Imigratório e a Constituição de 1934*, Rio de Janeiro, Artes Gráf. C. Mendes Júnior, 1935.

Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal, Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes
CEP: 70.165-900 – Brasília, DF. Telefones: (61) 3303-3575, -3576 e -3579
Fax: (61) 3303-4258. E-Mail: livros@senado.gov.br